

MORRER DE FOME UM POUCO POR DIA

IMPACTOS AOS DIREITOS HUMANOS CAUSADOS PELA
USINA TRAPICHE À COMUNIDADE PESQUEIRA NO
MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE



MORRER DE FOME UM POUCO POR DIA

IMPACTOS AOS DIREITOS HUMANOS CAUSADOS PELA
USINA TRAPICHE À COMUNIDADE PESQUEIRA NO
MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE

Comissão Pastoral da Terra
Regional Nordeste 2

RECIFE, 2016

EXPEDIENTE

MORRER DE FOME UM POUCO POR DIA:

Impactos aos direitos humanos causados pela Usina Trapiche à comunidade pesqueira no município de Sirinhaém/PE

REALIZAÇÃO:

Comissão Pastoral da Terra - Regional Nordeste 2

APOIO:

OXFAM América e OXFAM Brasil (Esta obra contou com o apoio financeiro da Oxfam América e da Oxfam Brasil, mas não representa necessariamente a opinião destas organizações.)

TEXTOS:

Eduardo Fernandes de Araújo
Gabriella Rodrigues Santos
Luísa Duque Belfort
Mariana Vidal Maia
Marluce Cavalcanti Melo
Renata Costa C. de Albuquerque
Thalles Gomes Camelo

ASSESSORIA:

Daniel Viegas
Flávio Wanderley da Silva
Frei Sinésio Araujo
João Paulo Medeiros
José Plácido da Silva Junior
Padre Tiago Thorlby

EDIÇÃO DE TEXTO:

Antônio Canuto
Veronica Falcão

REVISÃO ORTOGRÁFICA:

Gabriella Muniz

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

Isabela Freire

IMPRESSÃO:

Gráfica e Editora Oito de Março

FOTO DE CAPA/CONTRA-CAPA:

CPT - Nordeste 2

FOTOGRAFIAS:

Acervo CPT NE 2
Acervo pessoal de Frei Sinésio Araújo
Setor de comunicação da CPT NE 2

ISBN: 978-85-62093-09-8

Comissão Pastoral da Terra
Regional Nordeste 2 - www.cptne2.org.br

RECIFE - 2016

APRESENTAÇÃO

MORRER DE FOME UM POUCO POR DIA

Esta publicação estampa o retrato vivo da trágica história das famílias expulsas das Ilhas de Sirinhaém, no Pernambuco, território que as viu nascer e no qual construíram, durante várias gerações, sua vida. Acabaram expulsas pela ganância e pelo poder do latifúndio canavieiro, materializado na Usina Trapiche, no município de Sirinhaém, na Zona da Mata Sul pernambucana. A Usina, fundada no final do século XIX, ocupa em torno de 72% da área do município. Desde 1997 foi integrada ao grupo Serra Grande, de Alagoas, e passou a ser comandada pelo empresário Luiz Antônio de Andrade Bezerra.

A partir de então foi deflagrado todo um processo para a desocupação das Ilhas, sob os mais diversos e contraditórios argumentos, sempre com respaldo do poder judiciário e de outros órgãos públicos. Processo que, sistematicamente, violou os mais elementares direitos humanos, como se pode constatar da leitura destas páginas.

A doçura do açúcar sempre foi muito amarga para os trabalhadores desde o início de sua produção no Brasil, ainda no século XVI. Amargor este sentido sobretudo pelas centenas de milhares de negros mercantilizados na África e para cá trazidos e submetidos aos mais degradantes e violentos modos de vida, tanto no cultivo da cana, quanto na produção do açúcar.

Esse amargor vivenciam, em pleno século XXI, as comunidades que são abalroadas pelo avanço inclemente do monocultivo da cana,

hoje utilizada não só para a produção do açúcar, mas também para a produção do etanol afim de abastecer a crescente frota de veículos que se espalha pelo Brasil e pelo mundo.

As famílias das Ilhas de Sirinhaém são a prova cabal deste gosto amargo. Elas, que viviam com dignidade nas ilhas, pois, conforme muitos depoimentos, “*lugar bom de morar é lugar de barriga cheia*”, acabaram empurradas para as periferias da cidade, sem saber aonde buscar o pão de cada dia.

Sessenta anos depois de o poeta João Cabral de Melo Neto registrar em versos as agruras da vida do retirante Severino, “a comunidade expulsa das ilhas de Sirinhaém é o retrato atual e quase intacto do que Severino testemunhou”. Longe do território que os viu nascer, tendo negados seus direitos e dignidade, enfrentam a sina de morrer de fome um pouco por dia*.

Este precioso trabalho de pesquisa, realizado pela CPT do Nordeste, mais precisamente de Pernambuco, é uma forte e contundente denúncia do persistente poder do latifúndio canavieiro, e do agronegócio em geral, que submete a seus interesses, não só a terra e o território, mas também os poderes da república.

Goiânia, 8 de agosto de 2016

Dom Enemésio Lazzaris

Bispo de Viana, MA

Presidente da Comissão Pastoral da Terra - CPT

* Morte e vida Severina – p. 2

LISTA DE SIGLAS

ACP Ação Civil Pública	LEPEC/UFPE Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Espaço Agrário e Campesinato
AGU Advocacia Geral da União	MPF Ministério Público Federal
AI Auto de Infração	MPPE Ministério Público de Pernambuco
AMANE Associação para Proteção da Mata Atlântica do Nordeste	PMPE Polícia Militar de Pernambuco
APA Área de Proteção Ambiental	MMA Ministério do Meio Ambiente
APP Área de Preservação Permanente	PAC Programa de Aceleração do Crescimento
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	PEPDDH-PE Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
BO Boletim de Ocorrência	PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
CAOP Centro de Apoio Operacional das Promotorias	RDS Reserva de Desenvolvimento Sustentável
CEPAN Centro de Pesquisas Ambientais do Nordeste	RPPN Reserva Particular do Patrimônio Natural
CF/88 Constituição Federal de 1988	RESEX Reserva Extrativista
CIPOMA Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente	RSE Responsabilidade Socioambiental Empresarial
CIPS Complexo Industrial Portuário de Suape	RIP Registro Imobiliário Patrimonial
CONAB Companhia Nacional de Abastecimento	SECTMA Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
CONAMA Conselho Nacional de Meio Ambiente	SEMAS-PE Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco
CONSEMA/PE Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco	SINDAÇÚCAR Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no estado de Pernambuco
COMPESA Companhia Pernambucana de Saneamento	SISAN Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CP Código Penal	SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
CPP Conselho Pastoral dos Pescadores	SPU Secretaria de Patrimônio da União
CPRH Agência Estadual de Meio Ambiente	SPU-PE Superintendência de Patrimônio da União em Pernambuco
CPT Comissão Pastoral da Terra	STF Supremo Tribunal Federal
DOU Diário Oficial da União	TAC Termo de Ajustamento de Conduta
EIA Estudo de Impacto Ambiental	TdD Terra de Direitos
EUA Estados Unidos da América	TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco
FETAPE Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco	TRF5 Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IBAMA Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	UC Unidade de Conservação
ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
ICP Inquérito Civil Público	
IDH Índice de Desenvolvimento Humano	
INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	
IPL Inquérito Policial	

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
DIREITOS HUMANOS	12
O CONFLITO	21
CONSTATAÇÕES DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS	41
A LUTA PELA CRIAÇÃO DA RESEX	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	110
REFERÊNCIAS	116
LISTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENTREVISTADAS	124

1

INTRODUÇÃO

“O canavial é a boca [...] com que devoram a terra onde um homem plantou seu roçado; depois os poucos metros onde ele plantou sua casa; depois o pouco espaço de que precisa um homem sentado”.

Este trecho da obra *O rio*, escrita em 1953, pelo poeta pernambucano João Cabral de Melo Neto, retratou uma realidade bastante conhecida na região da Zona da Mata pernambucana: a ambição sem fim do monocultivo da cana-de-açúcar. A constatação poética, no entanto, ultrapassou a época em que foi escrita e chegou ao tempo presente; às pessoas presentes. Na Zona da Mata de Pernambuco, ontem e hoje, incontáveis homens e mulheres veem-se devorados, cotidianamente, por aquele mesmo canavial sangrento enxergado por João Cabral na década de 1950. Entre tantas e incomensuráveis histórias de um povo exterminado pelo monocultivo da cana, ousamos, aqui, contar uma.

Na parte sul do litoral pernambucano, está localizado o estuário de um rio chamado Sirinhaém. Seu nome tem origem na língua indígena tupi e significa bacia ou prato de siris. Formado por 32 ilhas rodeadas de mangues, o estuário do Rio Sirinhaém é rico desse crustáceo e de tantos outros que serviam de alimento aos que se instalavam em seu entorno. “Várias comunidades do Nordeste surgiram em torno do manguezal, do estuário, pela diversidade e riqueza que oferecem, seja pela questão da água, seja pela oferta de alimentos”, explica Luiz Otávio Araújo, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A área, por sofrer influência das marés, é considerada, legalmente, terreno de marinha; portanto, são terras pertencentes à União. Atualmente, dependem de forma direta desse ambiente marinho, aproximadamente, cinco mil pescadores e pescadoras artesanais, que, de lá, retiram o seu sustento e de suas famílias, sendo, por isso, considerado um dos mais importantes estuários da região litorânea de Pernambuco.

Foi nesse estuário que se consolidou uma comunidade tradicional composta de 57 famílias de pescadores artesanais e extrativistas costeiros e marinhos (aproximadamente 360 pessoas). Essas famílias viveram em constante harmonia em 17 das 32 ilhas estuarinas, que

conformavam seu território tradicionalmente ocupado até o fim da década de 1980, quando passaram a enfrentar um extenso e violento conflito territorial, que culminou com o esfacelamento da comunidade. Todas as famílias foram expulsas do território e deslocadas para bairros de periferia no município de Sirinhaém, no período de 1998 a 2010.

O conflito ocorreu com a empresa Usina Trapiche S/A, uma das maiores usinas de cana-de-açúcar do estado de Pernambuco e uma das maiores exportadoras de açúcar no Nordeste. Apesar de jamais ter exercido a posse na área, a empresa detém o domínio útil do local em face de contrato de aforamento¹ e, com base nisso, considera-se a “proprietária irrefutável” dessas terras que, na verdade, são da União. O conflito territorial entre a Usina Trapiche e a comunidade tradicional das chamadas “Ilhas de Sirinhaém” revelou, em verdade, a impossibilidade de convívio entre os dois modelos: o território da vida, praticado pelos pescadores artesanais e extrativistas costeiros e marinhos, e o território da devastação inerente ao monocultivo da cana, personalizado pela Usina.

Mesmo que todas as famílias que viviam no território tradicional já tenham sido expulsas das Ilhas de Sirinhaém, o conflito e os impactos provocados pela presença da empresa na região perduram até os dias atuais.

Por ser uma área de conflito emblemática e por possuir um histórico de violações de direitos que precisam ser observados em sua integralidade, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) decidiu realizar um estudo de avaliação de impactos. Trata-se de um conflito territorial envolvendo uma atividade econômica cuja natureza nefasta provoca impactos sociais e

ambientais que destoem os modos de vida das comunidades camponesas que se encontram nesta área.

Desta forma, o presente estudo é, antes de tudo, uma tentativa de reverberar a voz da comunidade das Ilhas de Sirinhaém na via-crúcis da luta por seu território. Pretende ser, por isso, um instrumento de ampliação do alcance das denúncias, de análise das medidas tomadas pelos entes públicos frente ao conflito e de divulgação da resistência da comunidade tradicional. Ademais, espera-se contribuir para uma solução ou reparação definitiva das violações de direitos sofridas e servir como exemplo e inspiração para as demais populações atingidas pelo setor sucroalcooleiro em Pernambuco e no país.

(...) Sirinhaém. Seu nome tem origem na língua indígena tupi e significa bacia ou prato de siris. Formado por 32 ilhas rodeadas de mangues, o estuário do Rio Sirinhaém é rico desse crustáceo e de tantos outros que serviam de alimento aos que se instalavam em seu entorno.

Acerca da metodologia, este estudo apresenta uma análise dos acontecimentos e das violações de direitos humanos causadas pela Usina Trapiche S/A, que foram denunciadas por membros da comunidade tradicional que residia nas Ilhas de Sirinhaém e pelos demais pescadores que atuam em seu estuário. As informações aqui contidas foram coletadas através de um amplo processo de pesquisa realizado pela CPT, iniciado em abril de 2015 e concluído em agosto de 2016.

Importante destacar, inicialmente, que a CPT atua no apoio às famílias impactadas pela Usina Trapiche desde 2003. Portanto, é extenso o conhecimento sobre o caso, adquirido pelos agentes pastorais da Comissão e por sua assessoria jurídica, além de ser volumoso o acervo da Pastoral sobre tais violações de direitos.

O estudo foi norteado pelos princípios que inspiram e conduzem a atuação da CPT: “ser uma presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, que presta um serviço edu-

¹ Também denominado de enfiteuse ou emprazamento, o aforamento é um negócio jurídico pelo qual o proprietário de um bem imóvel transfere o seu domínio útil ao foreiro ou enfiteuta, mediante o pagamento de renda anual (denominada “foro”). O aforamento de que estamos tratando é o aforamento administrativo (ou especial), constituído sobre imóveis públicos da União, como os terrenos de marinha e acrescidos. O aforamento em imóveis da União é regulado pelo Decreto-Lei n.º 9.760/1946 e pela Lei n.º 9.636/1998, dando-se por meio de contrato firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o particular, observando-se, contudo, o direito de preferência dos ocupantes (art. 15, Lei n.º 9.636/1998).



PESCADOR ATRAVESSANDO O RIO. SIRINHAÉM/2015. CRÉDITO: CPT NE 2

cativo e transformador junto aos povos da terra e das águas, para estimular seu protagonismo”. A esse princípio aliamos os procedimentos metodológicos de avaliação dos impactos de direitos humanos recomendados pela OXFAM, que busca orientar as análises de violações de direitos que envolvem a iniciativa privada (em inglês, *Community-Based Human Rights Impact Assessment/COBHRA*).

A primeira etapa metodológica da pesquisa foi estabelecer uma equipe de estudo e avaliação, composta de agentes pastorais da CPT, assessoria jurídica e lideranças comunitárias. A participação dessas lideranças se deu meio da atuação da Associação de Pescadores e Armadores de Sirinhaém, da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil/Sirinhaém e da Associação de Moradores do Outeiro do Livramento, um dos bairros onde vivem muitas famílias de ex-moradores das ilhas.

Identificamos, previamente, que o caso investigado impacta dois públicos: 1) os(as) ex-moradores(as) artesanais e extrativistas costeiros e marinhos das Ilhas de Sirinhaém, que sofreram a expulsão e o despejo forçado do território; 2) os(as) pescadores(as) da região, que, apesar de não residirem no território tradicional, neces-

sitam do estuário do rio para exercerem suas atividades de pesca tradicional. Ao todo, foram realizadas 60 entrevistas, sendo 19 com antigos(as) moradores(as) das Ilhas de Sirinhaém e 41 com os(as) pescadores(as) artesanais que não residiam no território.

Visando proteger e resguardar a identidade dos(as) entrevistados(as), optamos pela utilização de nomes fictícios, exceto para os(as) que já se posicionaram publicamente em campanhas e denúncias internacionais realizadas anteriormente. Destacamos, ainda, que foram mantidos os nomes citados em documentos, como peças jurídicas e matérias jornalísticas, para que não fossem alterados seus conteúdos originais.

Realizamos entrevistas individuais, em grupos familiares ou em pequenas rodas de diálogo com os membros das famílias que viviam no Estuário do Rio Sirinhaém e com pescadores e pescadoras atingidos(as) pela Usina Trapiche. No que diz respeito à abordagem de gênero, muito presente no conflito, estabelecemos entrevistas específicas e rodas de diálogo com metodologias apropriadas, que foram capazes de contribuir para a identificação das violações de direitos especificamente em relação às mulheres.

Foram realizadas, também, entrevistas com todos os órgãos governamentais que, de alguma forma, envolveram-se com o conflito², bem como entrevistas com organizações da sociedade civil que o acompanharam. Cabe ressaltar, aqui, a dificuldade na obtenção das informações pelo Poder Público, em regra, por falta de informatização à época dos fatos, pela mudança no sistema utilizado e, ainda, pela falta de boa gestão do arquivo físico dos documentos. Esses fatores dificultaram e, em alguns casos, inviabilizaram o acesso a tais informações³.

Foi realizada uma parceria com o Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Espaço Agrário e Campesinato (LEPEC/UFPE), para fins de intermediários e entrevistas junto à Usina Trapiche. No entanto, a empresa não se manifestou. Por isso, utilizamos fontes formais e oficiais, como documentos jurídicos e matérias de jornais, para apresentar o posicionamento da Usina sobre as denúncias feitas pelos pescadores e pescadoras artesanais e extrativistas costeiros e marinhos.

Uma ampla pesquisa e um estudo em acervos que reúnem documentações sobre o caso de Sirinhaém também foram realizados. A equipe de estudo debruçou-se sobre pesquisas científicas, matérias jornalísticas antigas e recentes, processos jurídicos e administrativos, documentos elaborados por órgãos governamentais, relatórios e dossiês de organizações da sociedade civil, documentos das comunidades, registros e acervos pessoais dos envolvidos no conflito, entre outras documentações.

Sistematizamos e analisamos as principais violações de direitos denunciadas pelos pescadores e pescadoras, a saber: as violações identificadas no processo de expulsão do território tradicional, as violações ao direito à alimentação e as violações ao direito à água. O presente estudo analisa os fatos à luz do ordenamento

jurídico brasileiro e de tratados, pactos, acordos e convenções dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, o presente relatório está estruturado em cinco capítulos:

Direitos Humanos: Apresenta um panorama dos direitos humanos no Brasil e analisa a baixa efetividade dos marcos legais referentes aos povos tradicionais no país. O capítulo também aborda a relação entre os direitos humanos e as empresas.

O Conflito: Traz uma descrição do contexto social, do cenário onde atua a Usina Trapiche e aborda a implantação do monocultivo sucroalcooleiro em Pernambuco e no Brasil; apresenta os envolvidos no conflito e também traz um breve resumo do caso analisado.

Constatações das violações de Direitos: Contém uma minuciosa análise das violações dos direitos ocorridas no conflito e está subdividido em três partes: análise das violações ocorridas durante as expulsões dos ilhéus; análise da violação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; e a análise da violação do direito à alimentação.

A Luta pela criação da Resex: O capítulo aborda o histórico da busca pela reparação dos direitos da Comunidade Tradicional através da criação de uma Unidade de Conservação do tipo Reserva Extrativista, que permanece sendo reivindicada até os dias atuais.

Considerações e Recomendações: O capítulo traz as considerações finais da pesquisa e conclui apresentando um conjunto de recomendações aos diferentes entes envolvidos no caso, a fim de que sejam reparados todos os direitos violados.

² Lista dos órgãos entrevistados em anexo.

³ Por exemplo, muitos documentos não foram encontrados na delegacia de polícia de Sirinhaém em virtude de problemas em sua estrutura física. Não havia cópia digital ou sistema informatizado. Os inquéritos civis públicos do Ministério Público Estadual tramitaram na comarca de Sirinhaém e alguns processos judiciais relativos ao conflito tramitados naquela comarca não foram encontrados no sistema recente ou sequer possuíam informações sobre eles. Após solicitação da SPU de cópia do processo de aforamento da Usina, obtivemos a informação de que apenas estavam com o último volume e que não se sabia a localização dos demais, pois não constavam no sistema. Em ida ao Ministério Público Federal para buscar Inquérito Civil Público afeto ao caso, obtivemos a informação de que ele estaria na sede, em Brasília, mas, quando da realização de contato com aquela sede, obtivemos a informação de que o processo havia sido devolvido ao MPF-PE há quase dois anos.

2

DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

A pauta dos Direitos Humanos e da criação de um sistema global-regional de promoção, proteção e difusão desses direitos começou a ser debatida no Brasil e em países da América Latina no período de 1966 a 1992. Foi o período em que os países latino-americanos enfrentavam golpes militares e, posteriormente, transições para a democracia e constitucionalização dos direitos.

Por isso, as repercussões políticas dos direitos humanos nesses países representam um marco significativo de luta pelo (re)posicionamento do Estado em uma dimensão democrática, representativa e participativa. Estimularam a consolidação dos movimentos sociais, as ações de ativistas e as demais formas de mobilização por direitos em face de demandas político-jurídicas emergenciais, complexas e estruturantes.

No Brasil, o marco jurídico da normatização desses Direitos é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988). Nela, estão consagrados valores, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto elemento fundamental a ser evocado como baliza na interpretação e na aplicação dos demais dispositivos legais.

A pretensão universalizante dos Direitos Humanos criou a figura do sujeito universal de direitos. No entanto, em relação às comunidades tradicionais, compostas por minorias étnicas, a abstração de suas especificidades teve um efeito inverso. Esses povos sentiram o esforço homogeneizador do discurso original dos Direitos Humanos como uma negação de sua identidade, resultando na invisibilização de sua luta e de sua existência.

Por esse motivo, o desafio tem sido reconhecer que a historicidade da normatização desses Direitos, principalmente em países da América Latina, necessita de olhares (re)contextualizados quando analisados. Por certo, o legado universalista e abstrato dos direitos humanos deve ser apropriado nos países latino-americanos pelos sujeitos coletivos de direitos

a partir de seus próprios interesses, desafios e narrativas, ou seja, superando uma percepção equivocada de “ahistoricidade” (SHIRAISHI NETO, 2007, p.34), que deixa em segundo plano as pluralidades regionais.

Nesse sentido, além do rol de direitos fundamentais apresentados na Constituição brasileira de 1988, principalmente em seu art. 5º, e nos Pactos, Convenções e Tratados de Direitos Humanos recepcionados pelo ordenamento constitucional, foram incluídos dispositivos normativos que reconhecem e procuram salvaguardar a diversidade da formação da sociedade brasileira, em especial os povos indígenas, a população afro-brasileira e as comunidades tradicionais. São exemplos os artigos 215 e 216 da Constituição, que asseguram a proteção e a promoção por parte do Estado e da sociedade das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras.

Desta forma, os Direitos Humanos constituem uma pauta político-jurídica universalizante, porém, transversalizada, com as características próprias da nação brasileira. Ademais, outros aportes normativos e documentos nacionais e internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico e representam marcos legais dos Direitos Humanos no que se refere à proteção dos povos e das comunidades tradicionais. Entre eles, destacamos alguns:

- ♦ A Convenção da Diversidade Biológica (incorporada por meio do Decreto nº 2.519/1998), visando à preservação da diversidade biológica e à utilização sustentável dos recursos naturais. Essa Convenção traz um marco importante para a luta das comunidades tradicionais porque inova ao admitir não apenas a possibilidade, mas, também, a necessidade de convivência sustentável entre o ser humano e a natureza. O documento, em outras palavras, reconhece a verdadeira relação de simbiose entre o povo tradicional e o meio ambiente saudável, na qual um produz e reproduz o outro;

- ♦ A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O documento reconhece que as comunidades tradicionais desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, motivo pelo qual prevê a possibilidade

de criação de unidades de conservação que também resguardam os territórios tradicionais dessas comunidades, como as Reservas Extrativistas (Resex) e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS);

- ♦ A Convenção 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho, OIT. Foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004. A Convenção inova ao instituir o autorreconhecimento como critério fundamental para determinar a identidade tradicional de uma comunidade;

- ♦ A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), que, entre outros aspectos, estabelece algumas diretrizes sinalizadoras do que seriam comunidades tradicionais, sendo:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I).

Formaliza-se, portanto, a possibilidade de outros grupos, que não apenas indígenas, também serem considerados tradicionais;

- ♦ A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (recepcionada pelo ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 6.177/2007), que reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial e a contribuição positiva deles para o desenvolvimento sustentável, além de exaltar a importância do diálogo intercultural na promoção da paz, do respeito e da tolerância;

- ♦ O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), destinado a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, além do combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. É importante mencionar que parte considerável dos povos e comunidades tradicionais brasileiras sofre dis-

criminação por critérios étnico-raciais;

♦ Decreto nº 8.750/2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Um dos objetivos do Conselho é, segundo o art. 1º, inciso I:

[...] promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições.

A CONVENÇÃO Nº169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Convenção nº 169 da OIT é um dos mais importantes instrumentos político-jurídicos que tratam da proteção dos povos e comunidades tradicionais. O documento instituiu o critério de “consciência de sua identidade” (autorreconhecimento) para aferir a identidade de uma comunidade tradicional e assegurar-lhe o acesso a várias dimensões jurídicas realizadoras de direitos, principalmente os territoriais.

A expressão “povos indígenas ou tribais”, a que se refere o documento, é compreendida, não em sua forma literal, mas, sim, de forma a englobar os povos detentores de formas de vida tradicionais. Formas de vida em que a cultura, a economia, as organizações políticas e a relação com a natureza e com outros setores da sociedade e do Estado se dão de forma diferente do que na maior parte da população, principalmente quando em contraste com a população urbana e agrupamentos rurais hegemônicos. Essa compreensão ganha importância especialmente no Brasil, tendo em vista que no país não há “povos tribais” no sentido estrito, como em outros Estados. O significado de “tribal”, aqui, é considerado de

forma ampla. Assim, alarga-se a possibilidade de abrangência e inclusão de outros grupos sociais não-indígenas à concepção de povos tradicionais (SHIRAISHI NETO, 2007).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 68, reconhece os quilombolas como povos tradicionais e garante-lhes proteção. Hoje, essa minoria étnica conta com um procedimento próprio de titulação do território, previsto no Decreto 4.887/ de 20 de novembro de 2003. Quanto aos demais grupos sociais tradicionais, apesar de não haver uma regulamentação própria especificando quais seriam, o recente Decreto 8.750, de maio de 2016, que instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, ao discriminar os grupos étnicos que teriam assento no referido Conselho, no art. 4º, §2º, definiu alguns desses povos. São eles:

Povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre-vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos e juventude de povos e comunidades tradicionais.

Vê-se que, no Brasil, a categoria povos e comunidades tradicionais abrange não apenas os indígenas, mas várias outras minorias étnicas.

Para essas comunidades, a Convenção nº 169 da OIT determina que o Estado deve garantir proteção, tanto em relação aos seus territórios, quanto às suas organizações, culturas, economias e o meio ambiente em que vivem e interagem.

Tal Convenção e a sua posterior promulgação foram uma grande conquista, em especial, (dos e) para os povos tradicionais não-indígenas, os quais conseguiram dar os primeiros passos no reconhecimento de sua existência, ao menos formalmente, por parte do Estado.

É certo que o Brasil, em consonância com

o que vem sendo feito pelos seus vizinhos latino-americanos⁴, tem caminhado no sentido de ratificar juridicamente, ao menos no plano formal, o caráter pluricultural e multiétnico de sua sociedade, equiparando hierarquicamente na estrutura jurídica, inclusive, o “princípio da pluralidade” ao “princípio da dignidade humana” nas situações que envolvem povos tradicionais (SHIRAIISHI NETO, 2007).

A COMPLEXIDADE E A BAIXA EFETIVIDADE DOS MARCOS LEGAIS REFERENTES AOS POVOS TRADICIONAIS NO BRASIL

A Constituição de 1988, ao recepcionar os tratados, convenções e acordos internacionais de Direitos Humanos relativos aos povos tradicionais, propõe um projeto humanizante ao ordenamento brasileiro. No entanto, o diagnóstico referente à efetivação desses direitos revela que existe um longo e árduo caminho a ser desbravado. Cabe destacar que a regularização fundiária no Brasil, com foco nas comunidades e povos tradicionais, incomoda os setores mais conservadores⁵ que possuem prestígio e interferência nas instâncias estatais. A título de exemplo, o Congresso Nacional brasileiro é ocupado, majoritariamente, por grupos ligados ao agronegócio, que compõem uma das frentes parlamentares mais poderosas do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar da Agropecuária, conhecida mais como bancada ruralista. Os parlamentares dessa Frente, articulados com outros grupos – ligados à espe-

culação imobiliária, grupos financiados por multinacionais, bancos privados e empresas de turismo predatório, além da base parlamentar evangélica neopentecostal e de parlamentares ligados à indústria das armas – atuam institucionalmente de maneira violenta, evocando medidas conservadoras contra as comunidades tradicionais.

COMUNIDADES TRADICIONAIS NÃO-INDÍGENAS E NÃO-QUILOMBOLAS - Quando analisamos a realidade dos povos não-indígenas e não-quilombolas, ou seja, os demais povos e comunidades tradicionais que ainda não possuem legislação específica para regularização de seu território tradicional, o cenário mostra-se ainda mais dramático. Não são poucas as situações em que megaempreendimentos e grandes obras públicas expulsam essas comunidades de seu território sem qualquer atenção ao disposto nos documentos e tratados internacionais.

Apesar da existência de normas programáticas que garantem a proteção desses povos, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT, a inexistência de legislação específica que regulamente os direitos desses povos não-índios e não-quilombolas os tem mantido convenientemente invisíveis, legitimando graves e sistemáticas violações dos seus direitos humanos. Diante desse cenário, esses povos têm se organizado a fim de assumir algumas estratégias para suprir essa lacuna. O Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais, por exemplo, tem se organizado em nível nacional para elaborar um Projeto de Lei de Iniciativa Popular sobre o território pesqueiro, que, no momento, está em fase de recolhimento de assinaturas para ser apresentado ao Congresso Nacional⁶.

Outra estratégia bastante utilizada pelos povos tradicionais tem sido a reivindicação

4 “Na América do Sul, Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia estão em curso regulamentação da aplicação do direito de consulta prévia, principalmente no que se refere à exploração de recursos naturais em terras indígenas. No entanto, com exceção da Colômbia, nenhum país tem tentado expedir uma regulamentação integral sobre consulta relativa a medidas administrativas e legislativas que afetam os povos interessados [...]”. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=consulta-previa-e-medidas-administrativas/america-do-sull>. Acesso em: 22 abr. 2016.

5 O site *Paz no Campo* traz como lema “Una-se ao Paz no Campo e lute por sua propriedade: Os inimigos da propriedade privada estão em guerra permanente contra o campo”. Disponível em: <<http://www.paznocampo.org.br>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

6 Fonte: Movimento dos Pescadores e pescadoras Artesanais. Cartilha Projeto de Lei de Iniciativa Popular Sobre Território Pesqueiro. Disponível em: <<http://www.cppnac.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Cartilha-sobre-o-Projeto-de-Lei-da-Campanha-pelo-Territ%C3%B3rio-Pesqueiro.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

de criação de Unidades de Conservação da Natureza que guardem relação com os seus modos de vida, a exemplo das Reservas Extrativistas (Resex).

Exemplo histórico de conquista foi a criação da Reserva Extrativista do Alto Juruá, no Acre, em 1990, a primeira do Brasil, fruto da luta dos seringueiros e inspiração para a criação de outras Resex por seringueiros da região amazônica, como a Resex Arapixi (AM), Resex Chico Mendes (AC), Resex Ouro Preto (RO), Resex do Rio Cajari (AM) etc. Outras comunidades tradicionais, como a Quebradeiras de Coco Babaçu, apesar de terem conquistado a criação da Resex Extremo Norte (TO), até hoje, quase quinze anos após o decreto de criação, lutam pela efetivação da Unidade, que vem sendo devastada por grandes empreendimentos⁷.

Entre os(as) pescadores(as) artesanais, a mobilização do povo resultou na criação da Resex Renascer (PA) (PEDRO, 2012), Resex Canavieiras (BA) (CURADO, 2014), Resex Delta do Parnaíba (entre PI e MA), Resex Pirajubaé (SC), Resex Marinha do Arraial do Cabo (RJ), Resex Marinha Baía do Iguape (BA), Resex Marinha Ponta do Corumbau (BA) e Resex Marinha Lagoa do Jequiá (AL). Entre os estados de Pernambuco e Paraíba, em 26 de setembro de 2007, foi criada a Resex Acaú-Goiana, com 6.676,69 hectares, beneficiando diversas comunidades pesqueiras e mulheres catadoras de mariscos. Contudo, a experiência de sua criação acarretou uma intensificação da ingerência política contra a criação da Resex Sirinhaém/Ipojuca, em Pernambuco. Entes governamentais, contrários à criação de áreas protegidas, e usineiros da região temiam que o precedente da criação de áreas protegidas em território apropriado por usinas se transformassem em região com práticas de efetivação dos direitos territoriais das comunidades pesqueiras.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESA

Os Direitos Humanos fundamentais foram concebidos como limitações ao exercício do poder estatal, sendo geralmente associados às obrigações direcionadas exclusivamente aos Estados enquanto garantidores e protetores desses direitos. Contudo, a complexidade cada vez maior das sociedades humanas ao longo das últimas décadas fez com que os direitos fundamentais passassem a ser ameaçados não somente pelos entes estatais, mas também por empresas privadas. São recorrentes as denúncias em todo

o mundo de graves violações de direitos praticadas por empresas em sua busca pelo máximo lucro possível. Isso tem levado a ONU e outras organizações sociais a buscarem amenizar a atuação danosa dos agentes econômicos que agridem os direitos humanos.

No campo da teoria jurídica, esta preocupação fez surgir o conceito da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, o respeito aos direitos fundamentais deve nortear também as relações entre particulares. O princípio da máxima efetividade dos di-

reitos fundamentais, estampado no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988⁸, garante que a interpretação e a aplicação destes direitos devem se realizar de tal maneira que a eles confira a maior efetividade possível no cumprimento de sua função social. Para tanto, a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais deve vincular tanto a esfera estatal como a esfera privada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem aplicando em suas decisões a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como se

Entes governamentais, contrários à criação de áreas protegidas, e usineiros da região temiam que o precedente da criação de áreas protegidas em território apropriado por usinas se transformassem em região com práticas de efetivação dos direitos territoriais das comunidades pesqueiras.

7 Fonte: Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu. Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos. São Luís, 2005. p. 9.

8 “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (CF/88, art. 5º, §1º).

pode perceber pela leitura do seguinte trecho da decisão no Recurso Extraordinário 201819/RJ⁹:

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

No ano de 1977, a ONU adotou a Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social, na qual, basicamente, afirma a necessidade de as empresas respeitarem a Declaração Universal de Direitos Humanos e outras convenções relativas à temática (MATHIS; MATHIS, 2012). No mesmo sentido, foi elaborado em 1983, também pela ONU, um código de condutas sobre as empresas multinacionais, em que se estabelecem algumas diretrizes sociais e ambientais de atuação no âmbito global. Desde então, as nações vêm trabalhando para inserir a ideia da Responsabilidade Social Corporativa na atuação empresarial em seus territórios, tanto no que se refere às multinacionais quanto às empresas nacionais.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie, e que estabelecem parâmetros de como se deve dar a relação dos Estados com as empresas e destas com os indivíduos e as comunidades que as cercam e que são influenciados direta ou indiretamente por sua atividade. Hoje, é o principal documento utilizado como referência para orientar práticas empresariais responsáveis em todo o mundo¹⁰.

Os Princípios baseiam-se em três pilares normativos: proteger, respeitar e reparar.

PROTEGER – refere-se ao dever do Estado de proteger os cidadãos contra violações aos direitos humanos, inclusive por parte de terceiros e empresas. Este pilar enfatiza que o padrão de conduta dos governos deve ser o de prevenir e solucionar as violações. Significa, ademais, não apenas estabelecer marcos legais que protejam os direitos humanos e usar os instrumentos judiciais competentes para coibir os abusos, mas, também, assumir um papel mais ativo de respeitar esses direitos em suas próprias empresas, bem como de atuar extrajudicialmente em alguns notórios abusos praticados por empresas privadas.

RESPEITAR – refere-se ao dever das empresas de respeitar os direitos humanos. A responsabilidade corporativa é considerada por Ruggie como o dever de as empresas atuarem de forma diligente para evitarem a violação dos direitos humanos. Esse dever não se restringe a cumprir as leis nacionais, mas inclui o dever de assumir responsabilidades adicionais voluntárias.

Como esclarece Juana Kweitel, diretora de Programas da Conectas Direitos Humanos:

Não se trata de uma afirmação genérica de respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como algumas empresas fazem hoje. É necessário ir muito além disso. A empresa deve avaliar suas operações e refletir profundamente sobre quais são seus riscos. Para isso, deverá analisar detalhadamente as denúncias de que têm sido objeto e adotar uma normativa interna para evitar que fatos como esses se repitam. (KWEITEL, 2013).

Ou seja, as empresas devem realizar ações para identificar, prevenir, minimizar e reparar os danos causados por suas atividades, incluindo aí o compromisso de consulta prévia às populações que podem ser afetadas por suas operações e o estabelecimento de mecanismos necessários para que o compromisso seja materializado – como a criação de mecanismos de denúncia para os possíveis afetados pelas atividades empresariais, a criação de ferramentas de monitoramento da eficácia das respostas da empresa aos impactos sobre os grupos ou po-

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 201.819-8. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Diário de Justiça da União, Brasília, 27 out. 2006.

10 CONECTAS Direitos Humanos. *Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar*. Relatório final de John Ruggie – Representante especial do Secretário-Geral. São Paulo, 2013.

pulações expostos a maiores riscos de vulnerabilidade e a elaboração de relatórios oficiais quando da existência de risco de graves violações, em razão da natureza da atividade ou do contexto operacional.

REPARAR – diz respeito à necessidade de existirem recursos e mecanismos adequados e eficazes para se permitir o acesso das vítimas à reparação, em caso de descumprimento desses direitos pelas empresas. A necessidade de fácil acesso à reparação inclui mecanismos estatais que garantam acesso ao sistema judicial e extrajudicial e também mecanismos em nível corporativo, que operam por meio do diálogo e da mediação.

Sobre este pilar, o relatório “Acesso à Justiça: Violações de Direitos Humanos por Empresas no Brasil”¹¹, elaborado em 2011, pela organização brasileira Conectas Direitos Humanos e a Comissão Internacional de Juristas, constatou que as vítimas de violações a direitos humanos cometidas por empresas ainda enfrentam inúmeros obstáculos no acesso à justiça brasileira. Estas dificuldades vão desde os entraves gerais para o acesso à Justiça - como o custo do litígio, a morosidade do Judiciário e o desconhecimento de direitos - até o excessivo poder econômico das empresas e a relação de dependência econômica entre estas e as vítimas.

Apesar de o debate acerca da responsabilidade corporativa estar em evidência atualmente, os seus resultados, na prática, não são capazes de alterar a estrutura injusta e opressora de muitas empresas. Após visita oficial ao Brasil ocorrida em dezembro de 2015, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos publicou um relatório¹² em que aponta com preocupação as práticas estatais e corporativas. A constatação do especialista em direitos humanos Pavel Sulyandziga, um dos membros da delegação do Grupo que visitou o país, é de que “o Brasil precisa encontrar um equilíbrio melhor entre interesses eco-

nômicos e a proteção de direitos humanos na busca por seu crescimento econômico”.

Um exemplo desse aspecto pode ser visto no universo das empresas ligadas ao setor sucroalcooleiro. O Protocolo Verde¹³, celebrado entre instituições financeiras, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - um dos principais bancos financiadores da Usina Trapiche, bem como de todo o setor sucroalcooleiro do país - além do Banco do Brasil, e o Ministério do Meio Ambiente não foi capaz de alterar ou minimizar os impactos amplamente sentidos nos territórios devastados pelas usinas de cana. Firmado em 1995 e revisado em 2008, seu objetivo é definir políticas e práticas bancárias que se insiram na lógica do discurso da “responsabilidade socioambiental” e do “desenvolvimento sustentável”. Um dos pontos do protocolo orienta a incorporação de critérios socioambientais ao processo de análise e concessão de crédito para projetos de investimentos, considerando a magnitude de seus impactos e riscos e a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias.

Outro exemplo de iniciativa que incide sobre o setor sucroalcooleiro são as políticas de relacionamento e negócios de grandes compradores de açúcar do mundo, a exemplo das empresas Coca-Cola e a PepsiCo.

A Coca-Cola submete seus fornecedores, incluindo a Usina Trapiche, a um conjunto de normatizações como parte de sua política de relacionamento. Em entrevista realizada com os representantes da Coca-Cola, Luiz André Soares e Jennifer Ragland, foi informado que, em relação aos fornecedores de insumos agrícolas, a empresa adota os Princípios de Conduta para a Agricultura Sustentável (SAGP: sigla em inglês para *Sustainable Agriculture Guiding Principles*), lançados em 2013 pela The Coca-Cola Company. Ademais, há a política de “Tolerância Zero” em relação à apropriação injusta de terras, em que a empresa requer de

11 CONECTAS DIRETOS HUMANOS. *Conectas e ICJ publicam relatório sobre empresas brasileiras e direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/aco/es/empresas-e-direitos-humanos/noticia/conectas-e-icj-publicam-relatorio-sobre-empresas-brasileiras-e-direitos-humanos>> Acesso em: 14 jul. 16

12 Notícia: Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil. Portal Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

13 Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

seus fornecedores o compromisso de prevenir e combater a grilagem de terras, assim como defender a garantia de direitos constitucionalmente estabelecidos das comunidades tradicionais em relação à propriedade coletiva da terra. A PepsiCo também exige de seus fornecedores

os mesmos padrões de conduta adotados pela própria Companhia.

Mesmo as pressões do mercado e de grandes compradoras de açúcar não são suficientes para impedir a natureza degradante das empresas do setor sucroalcooleiro.

ALGUNS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS:

PRINCÍPIO 1

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça.

[...]

PRINCÍPIO 3

Em cumprimento de sua obrigação de proteger, os Estados devem:

A. Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, avaliar periodicamente se tais leis resultam adequadas e remediar eventuais lacunas;

B. Assegurar que outras leis e diretrizes políticas que regem a criação e as atividades das empresas, como o direito empresarial, não restrinjam, mas sim que propiciem o respeito aos direitos humanos pelas empresas;

C. Assessorar de maneira eficaz as empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas atividades;

D. Estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos.

[...]

PRINCÍPIO 11

As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

[...]

PRINCÍPIO 13

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer;

B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

[...]

PRINCÍPIO 22

Se as empresas constatarem que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos.

[...]

PRINCÍPIO 23

Em qualquer contexto, as empresas devem:

A. Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;

B. Buscar fórmulas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com exigências conflitantes;

C. Considerar o risco de provocar ou contribuir para provocar graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem.

[...]

PRINCÍPIO 25

Como parte de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outro meios [...], que, quando se produzirem esse tipo de abusos em seu território e/ou jurisdição, os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes.

FONTE: ELABORADO PELOS AUTORES COM BASE NO RELATÓRIO FINAL DE JOHN RUGGIE.

Em conformidade com esses eixos basilares, foram traçados alguns princípios norteadores, entre eles:

PILARES	PROTEGER	RESPEITAR	REMIAR
QUEM?	ESTADO	EMPRESAS	ESTADO E EMPRESAS
O QUÊ?	Proteger os cidadãos contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, inclusive, por empresas.	Respeitar os direitos humanos e a legislação nacional referente ao tema.	Garantir o acesso a mecanismos de reparação eficazes no caso de violação.
COMO?	Instituir meios eficazes de denúncia; fazer cumprir as leis que tenham por objeto o respeito aos Direitos Humanos; avaliar periodicamente a efetividade de tais leis etc.	Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.	Estado: instituir, por via judicial e extrajudicial, medidas de reparação, mitigação e compensação. Empresas: atuar com diligência e procurar sempre mitigar os impactos de suas atividades e de sua cadeia de produção.

3

O CONFLITO

O Nordeste brasileiro tem condições de oferecer tudo ao homem [...]. E ali vive, ou antes, morre de inanição, de miséria, de fome, de doença, de angústia, o homem que não pôde ainda ser dono de tanta riqueza. O homem escravizado. Analfabeto. Enganado. Com medo. Sem terra. Sem trabalho. Sem dignidade. Sem horizonte. Sem pátria. (JULIAO, 2009, p. 11).

As violações de direitos humanos imputadas à Usina Trapiche contra a comunidade tradicional das Ilhas de Sirinhaém e demais pescadores artesanais no município só podem ser compreendidas se lançarmos um indispensável olhar para o contexto histórico e ambiental em que estão inseridas.

O município de Sirinhaém, onde ocorreu o conflito, está localizado na Zona da Mata sul pernambucana¹⁴, região marcada historicamente pela hegemonia do monocultivo açucareiro. O conflito aqui investigado representa, desta forma, uma pequena parte do volume de denúncias de violações de direitos humanos praticadas por empresas do setor sucroalcooleiro na região. A despeito do prestígio e do forte apoio político e econômico que essas usinas produtoras de açúcar e álcool possuem junto ao Estado brasileiro, são alarmantes e frequentes os impactos causados aos direitos constitucionalmente assegurados às populações tradicionais.

A cana-de-açúcar foi uma das primeiras atividades econômicas implementadas no estado pela Metrópole portuguesa. Registros históricos indicam que a primeira remessa de açúcar da colônia para Portugal se deu no ano de 1526, a partir da feitoria de Itamaracá, localizada no

¹⁴ A Zona da Mata é uma das cinco mesorregiões que compõem o estado de Pernambuco. Além dela, há a mesorregião do Sertão, a do São Francisco Pernambucano, a do Agreste e a Metropolitana do Recife. Esta divisão foi concebida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para fins estatísticos, uma vez que são classificadas pelo órgão como áreas geográficas que possuem semelhanças quanto aos aspectos sociais e econômicos.



MONOCULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR NA ZONA DA MATA SUL DE PERNAMBUCO. CRÉDITO: CPT NE2

atual território do estado de Pernambuco. Essa mesma feitoria foi o destino dos dez primeiros escravos africanos a chegarem ao Brasil, trazidos por Diogo Leite naquele mesmo ano. A Zona da Mata pernambucana era vista pelas elites exploradoras como propícia ao desenvolvimento da produção canavieira devido à maior proximidade com o mercado europeu e também por possuir condições de clima e solo convenientes para o plantio.

Baseado na concentração de terras, na degradação ambiental, no trabalho escravo e no extermínio de populações indígenas, o monocultivo açucareiro criou raízes e transformou por completo a paisagem da região. O que antes era ocupado pela Mata Atlântica e por povos originários, transformou-se em um desolador e monocromático tapete verde. Por isso, “sem o braço escravo e terra farta, terra para gastar e

arruinar, não para proteger ciosamente, ela [a produção da cana-de-açúcar] seria irrealizável” (HOLANDA, 2008, p. 48).

Na história recente do país, no século XX, o modelo de produção baseado no monocultivo da cana-de-açúcar

ganhou novos reforços políticos e ideológicos que atualizaram e justificaram a sua manutenção. É que, durante a década de 1970, a crise mundial do petróleo, conhecida como “choque do petróleo”, colocou os governos em alerta sobre

as limitações da matriz energética baseada hegemonicamente no combustível fóssil não renovável. Diante disso, no Brasil, a cana-de-açúcar passou a ser vista como uma possível saída para o problema das fontes de energias não renováveis, pois, além de produzir açúcar, a planta também produz energia. Foi nesse cenário que, em 1975, o governo brasileiro criou, através

(...) o monocultivo açucareiro criou raízes e transformou por completo a paisagem da região. O que antes era ocupado pela Mata Atlântica e por povos originários, transformou-se em um desolador e monocromático tapete verde.



do Decreto n.º 76.593, o Programa Nacional do Álcool. Conhecido como ProÁlcool, o programa gerou incentivos e estímulos à plantação em larga escala da cana-de-açúcar, a fim de produzir agrocombustível, particularmente o etanol¹⁵.

Como consequência direta desse ciclo de expansão da cana, houve uma progressiva e avassaladora quantidade de expulsões dos(as) pequenos(as) agricultores(as) do campo durante o período de implementação do ProÁlcool¹⁶. O documento “Açúcar com gosto de Sangue”, escrito em 1984, pela Federação dos Trabalhadores Agricultura do Estado de Pernambuco (Fetape), estima que, apenas nos cinco primeiros anos do ProÁlcool, cerca de 40 mil sítios foram destruídos na Zona da Mata pernambucana, ge-

rando um povo marginalizado e sem-terra, que passou a sobreviver nas periferias dos centros urbanos da região canavieira.

Em contextos e programas como o ProÁlcool, e em tantos outros implementados pelo Estado brasileiro para beneficiar e acobertar os abusos do setor sucroalcooleiro, ficam revelados o poder e a influência que os senhores de engenho exerceram, e ainda exercem, nas instâncias estatais. Em verdade, a capacidade de ingerência e de controle do setor sucroalcooleiro nas esferas políticas locais e nacionais sempre se mostrou profunda, constante e sólida em toda a história, desde a invasão portuguesa. Não se trata somente de *lobbies* realizados nos bastidores políticos; muito mais do que isso, trata-se do fato de que o monocultivo canavieiro, ao ser imple-

¹⁵ Decreto n.º 76.593, Art. 2º: “A produção do álcool oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo será incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produção agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação de novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras”.

¹⁶ Dabat (2007) alerta que tal aspecto já vinha ocorrendo como parte de uma política de Estado para o campo brasileiro, mas que foi ainda mais intensificada com o ProÁlcool.



CANAVIAL NO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE, 2016. CRÉDITO: CPT NE 2

mentado no país, gerou uma oligarquia feroz, patrimonialista e violenta, em uma proporção somente possível em virtude do fortalecimento constante que recebeu do Estado brasileiro. Por isso, no Brasil, a origem do poder das oligarquias canavieiras está intimamente ligada à estrutura de poder do Estado.

Por essa razão, até os dias atuais, os grandes usineiros frequentemente se fazem presentes no Estado, conseguindo controle e forte influência em instâncias governamentais, seja local ou nacional. São recorrentes os apadrinhamentos de políticos locais, em prefeituras dos municípios cercados pela cana, até nomeações de usineiros para ocupar os mais altos cargos políticos no governo federal. Evidentemente, os representantes das oligarquias canavieiras ocupam tais instâncias estatais defendendo, coerentemente, os interesses de sua classe.

É perceptível que o reforço estatal para a sua manutenção não se dá somente na ordem política. Através de várias linhas de incentivo e empréstimos, como o Finame¹⁷ e Prorenova¹⁸, o BNDES, um dos maiores bancos de desenvol-

vimento do mundo, tornou-se o principal instrumento estatal de apoio e de sustentabilidade financeira do setor.

Ademais, muito em virtude da produção de etanol e de álcool anidro, o setor sucroalcooleiro passou a experimentar uma certa facilidade em auferir o *status* de “sustentável” no Brasil. O debate sobre responsabilidade socioambiental empresarial (RSA) alcançou, nos últimos anos, as usinas pernambucanas, apresentando a proposta de conciliar o desenvolvimento econômico com a suposta preservação do meio ambiente e do bem estar social. Com isso, o setor tem se articulado por meio de organizações pernambucanas do terceiro setor para lançar mão de alguns “selos” e certificados com o objetivo de atestar a responsabilidade socioambiental das empresas.

Entre os “selos” mais comuns no setor sucroalcooleiro, tem-se o da fundação Abrinq, além do Centro de Pesquisas Ambientais do Nordeste, a CEPAN, e as certificações da série ISO 14000, emitidas pela *International Organization for Standardization*¹⁹.

17 Financiamento de máquinas e equipamentos - BNDES Finame, que possui como objetivo Financiamento, por intermédio de, para produção e aquisição de máquinas, equipamentos e bens de informática e automação novos, de fabricação nacional e credenciados no BNDES.

18 Programa de apoio à renovação e implantação de novos canaviais - BNDES Prorenova, que possui como objetivo aumentar a produção de cana-de-açúcar no país, por meio do financiamento à renovação e implantação de novos canaviais.

19 Organização Não Governamental que tem como missão promover a padronização de algumas atividades na cadeia de produção, com vistas a tornar a atividade empresarial mais eficiente, mais segura e mais “limpa”.

Esses fortes incentivos a um setor de características intrinsecamente violentas abalaram profundamente os movimentos sociais de luta pela terra e por direitos humanos, que, reiteradas vezes, denunciaram e denunciam os abusos e as violências das oligarquias canavieiras contra trabalhadores(as) rurais, comunidades camponesas e o meio ambiente. O que as organizações sociais buscavam, e ainda buscam, alertar é que, mesmo passados tantos séculos desde a sua estruturação na Zona da Mata nordestina, e mesmo com mudanças econômicas e de produção, as bases sobre as quais se sustenta o monocultivo açucareiro não se modificaram com o passar dos anos e dos séculos. Tal modelo de exploração imposto na Zona da Mata condenou a região a enfrentar uma estrutura de concentração de terras, de renda, de degradação ambiental e de relações de trabalho degradantes, não superadas até os dias atuais.

Ingressando na seara de números do setor sucroalcooleiro, podemos afirmar que, atualmente, este setor permanece sendo reconhecido e visto como um elemento estruturante da economia nacional, além de ser considerado peça fundamental para o mercado internacional do país. De acordo com o Ministério da Agricultura²⁰, “o Brasil não é apenas o maior produtor de cana. É também o primeiro do mundo na produção de açúcar e etanol, sendo responsável por mais da metade do açúcar comercializado no mundo”.

Segundo o relatório da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), a área cultivada com cana-de-açúcar destinada à atividade sucroalcooleira na safra 2015/16 foi de 8.954,8 mil

hectares. O estado de São Paulo desponta como o maior produtor, sendo responsável por 51,8%, seguido de Goiás, com 10,1%, Minas Gerais, com 8%, Mato Grosso do Sul, com 8%, Paraná, com 6,8%, Alagoas, com 4,2%, Pernambuco, com 3,1%, e Mato Grosso, com 2,6%²¹. Até a safra de 2018/2019, o país deve alcançar, segundo o mesmo Ministério da Agricultura:

[...] taxa média de aumento da produção de 3,25% e colher 47,34 milhões de toneladas do produto, o que corresponde a um acréscimo de 14,6 milhões de toneladas em relação ao período 2007/2008. Para as exportações, o volume previsto para 2019 é de 32,6 milhões de toneladas.

No entanto, mesmo com as previsões otimistas do Ministério da Agricultura e, apesar de o setor ser privilegiado e possuir relação estreita com as instâncias governamentais, as Usinas de cana-de-açúcar não deixaram de ser atingidas por fatores recentes de crise das economias mundial e nacional, além de fatores climáticos como a seca.

Por isso, há pouco tempo, o setor sucroalcooleiro, que sempre dependeu de recursos governamentais para conduzir suas atividades industriais, passou a enfrentar momentos de recessão. De acordo com Antônio de Pádua Rodrigues, diretor técnico da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Única), “o setor fatura R\$ 90 bilhões e deve R\$ 130 bilhões. [...]”²². Ainda assim, o BNDES, mesmo com uma notável redução de financiamento ao setor, atribuída à crise econômica nacional, desembolsou, em 2015, cerca de 2,744 bilhões de reais²³.

Acerca do caso em Pernambuco, uma re-

Tal modelo de exploração imposto na Zona da Mata condenou a região a enfrentar uma estrutura de concentração de terras, de renda, de degradação ambiental e de relações de trabalho degradantes, não superadas até os dias atuais.

20 Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/culturas/cana-de-acucar>>. Acesso em: 20 de jun. de 2016.

21 CONAB. Acompanhamento da safra brasileira – cana-de-açúcar. V.2 safra 2015/16 – N.3 Terceiro levantamento/Dezembro 2015. Disponível: <http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/15_12_17_09_03_29_boletim_cana_portugues_-_30_lev_-_15-16.pdf>. Acesso em: 20 de jun. de 2016

22 Desembolso ao setor de cana cai 60% em 2015, diz BNDES. Globo Rural, 03/01/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/02/desembolso-ao-setor-de-cana-cai-60-em-2015-diz-bndes.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2016

23 Cana-de-açúcar: Globo Rural faz balanço da crise do setor. Globo Rural, 05/06/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/06/cana-de-acucar-globo-rural-faz-balanco-da-crise-do-setor.html?KeepThis=true&TB_iframe=true&height=550&width=850>. Acesso em: 20 de jun. de 2016

dução da relevância da produção da cana-de-açúcar no estado tem sido observada desde o início da década de 1990, com o fim do ProAlcool. Tal redução é atribuída à inserção de outras regiões na produção da cana-de-açúcar, em especial, a região Centro Sul. Diante desse fator, algumas usinas do estado decretaram falência ou passaram a atuar em outros ramos da economia, como o setor imobiliário. No entanto, não foi percebida diminuição significativa das áreas destinadas à plantação da cana-de-açúcar, uma vez que as usinas ativas foram capazes de absorver, seja por arrendamento, seja por compra, as áreas das empresas falidas.

Por isso, atualmente, em Pernambuco, como aponta a Conab, é o segundo maior produtor de cana-de-açúcar do Nordeste, tendo seu plantio concentrado, especificamente, nos municípios da Zona da Mata norte e sul do estado. Grande parte dos canaviais pernambucanos destina-se à produção do açúcar. De acordo com o Sindaçúcar, existem 19 usinas de cana-de-açúcar em funcionamento no estado. São elas: Cooperativa do Agronegócio da Cana-de-Açúcar (Agrocan), Usina Liberdade, Usina Bom Jesus, Unidade CAN, Usina Cruangi, Usina Primavera, Usina Tamandaré, Usina Central Olho D'Água, Usina Copesul, Usina Cucaú, Usina Ipojuca, Usina Laranjeiras, Usina Norte Sul, Usina Nossa Senhora de Fátima, Usina Petribú, Usina Ribeirão, Usina Santa Tereza, Usina São José e Usina Trapiche. Além das usinas, o estado possui 13 mil produtores de cana.²⁴

QUADRO 1. ÁREA E PRODUÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL E EM PERNAMBUCO

	BRASIL	PERNAMBUCO
Área cultivada com cana-de-açúcar - safra 2015/16*	8.954,8 mil hectares	273,4 mil hectares
Produção safra 2015/2016*	655,16 milhões de toneladas	11,3 milhões de toneladas**

FONTES: ESTIMATIVAS DA CONAB – DEZEMBRO/2015 (*) E DA SINDAÇÚCAR – ABRIL/2016 (**)

CONSEQUÊNCIAS DE UM MODELO DE PRODUÇÃO DEVASTADOR

Enquanto o Brasil se destaca no cenário internacional como o maior produtor e exportador de açúcar do mundo, as regiões produtoras de cana-de-açúcar no país, como a Zona da Mata pernambucana, apresentam índices de desenvolvimento humano assustadores. O documento “Diretrizes para reestruturação socioprodutiva da Zona da Mata: uma contribuição da sociedade civil”, elaborado, em 2013, por um conjunto de organizações camponesas do estado de Pernambuco, conclui acerca da Zona da Mata:

[Trata-se de] região marcada pela exploração da mão de obra assalariada rural na monocultura centenária da cana-de-açúcar para a produção de açúcar – em maior proporção – e etanol, inclusive com registros de trabalho análogo ao trabalho escravo. São homens e mulheres, negros/as e pardos/as, que possuem baixa escolaridade, muitos analfabetos, que ganham baixos salários, frequentemente trabalham em condições degradantes (FETAPE, 2013, p. 9).

A zona canvieira do estado, como é chamada por muitos, é composta por 43 municípios e possui 1,3 milhão de habitantes, o que representa 15% da população do Pernambuco²⁵. Desse total, estima-se que cerca de 25% se encontra no campo. A população que vive em situação de extrema pobreza representa aproximadamente 18%. Contudo, esse índice aumenta para 24,3% quando se trata dos que vivem na área rural. No que diz respeito aos índices de saneamento básico, 55% das residências particulares não possuem rede geral de esgoto ou fossa (FETAPE, 2013).

Os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) também indicam uma região de contrastes. Pernambuco aparece com o quinto pior IDH do País (0,718), segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). É, justamente, na região da Zona da Mata que se concentra um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano do Estado e um dos piores índices de saneamento e água em

²⁴ Globo Rural, 05/06/2016.

²⁵ Segundo o Censo Demográfico do IBGE - 2010.

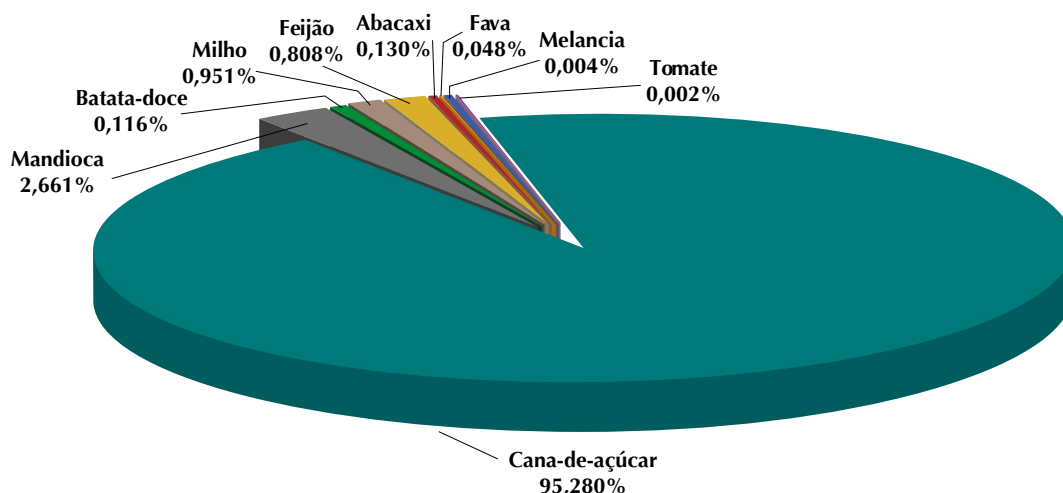
rede domiciliar. Alguns exemplos são o próprio município de Sirinhaém, com IDH de 0.597; Buenos Aires, 0.593; Araçoiaba, 0.592; Itaquitanga, 0.586; Água Preta, 0.553; e Maraiá, com 0.534²⁶.

Boa parte dos índices aqui aludidos são notavelmente mais reduzidos e precários em comparação com as médias nacionais e estaduais e apontam a gravidade do empobrecimento dos municípios da Zona da Mata. Não é coincidência que seja esta a região que possui municípios cujos índices GINI²⁷ de concentração de terras estão próximos a atingir a concentração absoluta. Por isso, muitas periferias de cidades da Zona da Mata pernambucana tornaram-se, com o passar dos anos, grandes confinamentos de homens e mulheres empobrecidos e submetidos à toda sorte de violações de direitos. Grande parte dos municípios da região ainda

é dependente, essencialmente, do monocultivo açucareiro, não restando, muitas vezes, alternativas econômicas de fonte de renda e trabalho para as populações que neles residem.

Outro dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo à produção de lavouras temporárias na Zona da Mata pernambucana evidencia, ainda mais, a hegemonia e o controle do setor sucroalcooleiro na região. De fato, de acordo com o levantamento feito pelo Instituto, em 2009, mais de 95% das terras na região estavam ocupadas com a plantação da cana-de-açúcar. O restante das lavouras diversificadas somavam somente 5% do total das áreas agrícolas da região. O gráfico abaixo demonstra, sobretudo, a vulnerabilidade dos municípios diante da dependência econômica da plantação da cana-de-açúcar.

GRÁFICO 1. PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS NA ZONA DA MATA/PE



FONTE: ELABORADO POR JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA JÚNIOR (2009), COM DADOS DO IBGE - 2009

Além da concentração fundiária com prevalência do latifúndio, a devastação ambiental também tem se caracterizado como uma forte e danosa consequência das práticas monocultoras canavieiras. O cultivo da cana-de-açúcar desenvolveu-se em Pernambuco, historicamente, sobre a Mata Atlântica, um dos biomas mais ricos em biodiversidade do planeta. Ao longo dos séculos, desde a colonização portu-

guesa até os dias atuais, a floresta veio sendo convertida em cana. Ao lado da ocupação urbana desordenada, a Mata Atlântica ficou reduzida a cerca de 2,5% apenas da área que ocupava originalmente²⁸.

Ao cultivo da cana-de-açúcar se atribui uma série de violações de direitos e a implicação de significativas alterações ambientais, tais como: 1) Redução da biodiversidade, cau-

26 Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2010.

27 Medida do grau de concentração de uma distribuição, cujo valor varia de zero (perfeita igualdade) até um (a desigualdade máxima).

28 Dados de 2008, constantes no Relatório Analítico do Ibama nos autos do processo administrativo n.º 02091.000643/2008-45, p. 12.

sada pela supressão de vegetação nativa das matas ciliares e pela implantação do monocultivo; 2) Contaminação das águas superficiais e subterrâneas, por meio do uso excessivo de adubos químicos, corretivos e pesticidas; 3) Compactação do solo pelo tráfego de máquinas pesadas durante o plantio, tratos culturais e colheita; 4) Exposição dos solos após a colheita, causando erosão e o assoreamento de corpos d'água; 5) Emissão de fuligem e gases de efeito estufa na queima da palha da cana, realizada para facilitar a colheita; 6) Danos à flora e à fauna, causados por incêndios descontrolados; 7) Consumo intenso de óleo diesel, nas etapas de plantio, colheita e transporte (DINIZ; ANDRADE, 2007); e 8) Lançamento de resíduos orgânicos e efluentes nos corpos d'água. Esses são alguns dos danos severos cometidos pelo setor, mas que não são prevenidos, combatidos ou punidos pelo Estado, apesar dos claros deveres legais existentes. Essa omissão é parte importante da contribuição do Poder Público ao desenvolvimento do setor, em toda a história brasileira.

Em virtude de todo o exposto, a Zona da Mata é reiteradamente considerada uma das regiões mais conflituosas, não somente no estado de Pernambuco, mas no Brasil, segundo banco de dados da CPT. Anualmente, são registrados pela Pastoral dezenas de conflitos agrários envolvendo usinas de cana-de-açúcar que se apoderam, progressivamente, das terras e dos territórios de comunidades tradicionais, de áreas de posseiros, de pescadores(as) e de assentados(as) da reforma agrária.

Atualmente, na Zona da Mata, as reivindicações dos trabalhadores(as) e comunidades camponesas são, principalmente, por melhores condições de trabalho e renda, pela Reforma Agrária e por garantia do direito constitucional ao território tradicionalmente ocupado, visando à necessária transformação da estrutura fundiária e de poder no país. A luta pela terra e pelo território, de maneira histórica, foi travada pelos trabalhadores, trabalhadoras e comunidades camponesas em resistência. O Estado

brasileiro, por seu turno, através das ações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, preconiza que o agronegócio – baseado na concentração de terra, na produção de monocultivos para exportação, na devastação ambiental e na exploração do trabalho – é o caminho para o campo brasileiro.

OS ENVOLVIDOS NO CONFLITO

A USINA TRAPICHE

A Usina Trapiche é uma empresa nacional privada, fundada por José Maria Carneiro da Cunha, em 1887, no antigo Engenho Trapiche, localizado no município de Sirinhaém. No entanto, foi somente em 1890, sob o domínio da Companhia Agrícola e Mercantil de Pernambuco, que a indústria realizou a sua primeira moagem de cana.

Desde então, a empresa passou por alguns proprietários, sendo, em 1997, adquirida pelo empresário Luiz Antônio de Andrade Bezerra, do grupo Serra Grande, que assumiu o comando da empresa, permanecendo assim até os dias atuais. Em 1998/1999, em uma de suas primeiras safras sob o comando do novo empresário, a Usina Trapiche transformou-se em uma das maiores produtoras de açúcar de Pernambuco.

Pesquisas recentes (SCHNEIDER, 2010) indicam que a Usina Trapiche detém uma área de 26.662 hectares de terras. Tão extensas são as terras sob propriedade da Usina, que estas chegam a representar, aproximadamente, 72% do território do município de Sirinhaém, que possui 36.907 hectares. Parte destas terras foi adquirida por meio de contratos de compra e venda e outra parte concedida pela União sob o título de aforamento. Destinam-se à plantação do monocultivo cerca de 18.500 hectares de terra. A empresa afirma

(...) a Usina Trapiche detém uma área de 26.662 hectares de terras. Tão extensas são as terras sob propriedade da Usina, que estas chegam a representar, aproximadamente, 72% do território do município de Sirinhaém, que possui 36.907 hectares.



USINA TRAPICHE - SIRINHAÉM/PE – 2016. CRÉDITO: CPT NE 2

ter 8.202 hectares de área preservada, incluindo aí 3.000 hectares de manguezal (que são terras da União aforadas à empresa), 104 hectares de mata ciliar em 37 km de rios e, aproximadamente, 5.000 hectares da mata nativa.

As terras que estão aforadas à Usina Trapiche representam um extenso manguezal, onde estão localizadas as 17 ilhas estuarinas que foram ocupadas pela comunidade tradicional, composta por pescadores(as) artesanais e extrativistas marinhos e costeiros – marisqueiros(as), catadores(as) de caranguejos e coletores(as) de frutas. Cabe ressaltar que o regime de aforamento consiste em transferir para um particular o domínio útil de uma área, neste caso, pertencente ao Estado brasileiro. No entanto, para que um aforamento continue vigente, o foreiro deve atender regularmente às cláusulas contratuais, além de estar quite com o pagamento do foro, de não abandonar a área e de promover o uso adequado da terra – o que envolve o não emprego de violência e a abstenção no que tange à prática de danos ambientais.

Três rios são explorados pela empresa para

a produção do álcool e do açúcar, seu produto principal. São os rios Quilebra, Itapirubu e Sirinhaém. Nesse último, o maior de todos, há uma pequena hidrelétrica instalada pela empresa.

Os canaviais pertencentes à Trapiche estão situados em uma área de relevo predominantemente acidentado, o que inviabiliza, de certa forma, a completa mecanização do corte da cana. Assim, a atividade é feita pelos assalariados da cana-de-açúcar, ou, como são conhecidos na própria região, os canavieiros e as canavieiras. Segundo Benevides (2010), a média de trabalhadores por safra gira em torno de 6.500 e, na entressafra, 3.500. A Usina também está localizada a poucos quilômetros do mar e do Porto de Suape, o que potencializa o seu perfil de empresa exportadora de açúcar. Estima-se que cerca de 60% de sua produção seja destinada ao mercado internacional²⁹.

Tanto na safra passada (2014/2015), quanto na atual (2015/2016), a empresa tem sido responsável por uma fatia significativa da cota de exportação de açúcar para os Estados Unidos da América

29 Usina Serra Grande. Disponível em: <<http://www.revistaecoenergia.com.br/images/revistas/edicao14/pg04a06.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

(EUA). Em 2015, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixou em 161,2 mil toneladas a cota preferencial de exportação de açúcar pelos estados do Norte e Nordeste para os EUA. Quinze usinas pernambucanas receberam o certificado de Elegibilidade de Cota, entre elas a Usina Trapiche. A empresa, junto com a Usina Olho D'Água, ficou responsável pelo maior volume de toneladas curtas exportadas de Pernambuco para os Estados Unidos (6.934,67 - Usina Trapiche e 7.811,39 - Usina Olho D'Água). Acrescenta-se que, de acordo com a instrução normativa publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 07 de novembro de 2014³⁰, Alagoas e Pernambuco assumiram a maior porcentagem de exportação entre os estados da região Nordeste (46,41% e 38,41%, respectivamente).

Na safra atual (2015/2016), conforme o DOU publicado em 26 de novembro de 2015³¹, não houve alteração quanto à porcentagem de exportação de açúcar dos estados do Nordeste para os EUA. Nesta safra, as duas Usinas, Trapiche e Olho D'Água, mantêm também o posto das empresas pernambucanas que mais deverão exportar açúcar para os norte-americanos. No entanto, a quantia de toneladas curtas que deverá ser exportada é maior: 7.996,18 da Trapiche S/A e 8.248,18 da Central

Olho D'Água.

Além da exportação, a Usina direciona a venda de sua produção tendo como foco grandes empresas multinacionais, como Coca-Cola, Ambev, Schincariol, Unilever, Pepsico, Bunge, entre outras. A Empresa comercializa também no mercado interno de varejo de açúcar. Além desse produto, a Usina possui capacidade para geração de energia elétrica auxiliar própria e também possui destilaria para a produção de etanol anidro e hidratado³².

A Empresa também é uma das usinas produtoras de cana-de-açúcar beneficiadas com recursos oriundos de financiamento do BNDES. De 2010 até 2015³³, a Trapiche foi beneficiada em 36 operações de financiamento contratadas pelo Banco, que somaram mais de 22 milhões de reais. O valor, segundo o BNDES, foi destinado através do Programa BNDES Finame (Financiamento de Máquinas e Equipamentos) para aquisição de novos equipamentos e maquinários destinados a potencializar a produção da empresa.

Para viabilizar o acesso aos financiamentos governamentais e aos contratos com grandes empresas compradoras de açúcar, a Trapiche – bem como as demais Usinas filiadas ao Sindaçúcar – vale-se de alguns selos e certificados que dizem atestar a responsabilidade

30 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/79666874/dou-secao-1-07-11-2014-pg-4>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

31 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/105074488/dou-secao-1-26-11-2015-pg-14>>. Acesso em: 24 jun. 2016

32 Usina Serra Grande. Disponível em: <<http://www.revistaecoenergia.com.br/images/revistas/edicao14/pg04a06.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

33 Informações públicas disponibilizadas na página eletrônica do BNDES. Disponíveis em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Consulta_as_operacoes_do_BNDES/>. Acesso em: 07 fev. 2016

PLACA INDICANDO O LOCAL DA SEDE DA USINA TRAPICHE, NA PE – 064. CRÉDITO: CPT NE2



“ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE MATA CILIAR” - PLACA DA USINA TRAPICHE, NA PE – 064. CRÉDITO: CPT NE2



socioambiental da empresa. Entre alguns, a empresa possui o selo da Fundação Abrinq, uma organização sem fins lucrativos que atua na defesa dos direitos da criança e dos adolescentes, tendo como principal bandeira a erradicação do trabalho infantil. A Trapiche também possui certificação da Organização Não Governamental Conservation International, além do apoio de outros organismos, como a Associação para Proteção da Mata Atlântica do Nordeste (Amane) e o Centro de Pesquisas Ambientais do Nordeste, o CEPAN (BENEVIDES, 2010), que desenvolve projeto com usinas de cana-de-açúcar do estado, objetivando promover ações com atenção à preservação da Mata Atlântica.

O fornecimento de açúcar para alguns clientes mundialmente conhecidos, como a Coca-Cola e a Pepsi, condiciona as usinas a ajustarem suas atividades industriais às normas exigidas pelas multinacionais. De acordo com representantes da Coca-Cola³⁴ e da Pepsi³⁵ no Brasil, as multinacionais mantêm relação comercial com a Trapiche há cerca de 15 e 10 anos, respectivamente. Ainda que o fornecimento da Usina represente uma porcentagem bastante tímida do total de açúcar comprado por estas empresas, pode-se considerar que, para a Trapiche, a relação contratual com essas duas grandes multinacionais seja notavelmente relevante.

Recentemente, essas multinacionais foram alvo da campanha internacional “Por trás das marcas”, promovida pela Organização Não Governamental Internacional OXFAM, que visou analisar a relação do comércio internacional de açúcar com os casos de violações de Direitos, expropriações de terras e conflitos territoriais no Brasil e em outros países no mundo. A Usina Trapiche, fornecedora de açúcar para ambas as multinacionais, foi diretamente envolvida por ser alvo, há vários anos, de denúncias nacionais e internacionais acerca da desterritorialização da comunidade de pescadores(as) artesanais e extrativistas marinhos e costeiros que viviam nas Ilhas de Sirinhaém.

Deu-se início, então, a um processo de pressão internacional para que as citadas

grandes compradoras de açúcar enrijecessem suas políticas de relacionamento e de negócios, não somente com a empresa Trapiche, mas com os demais fornecedores envolvidos em violações de direitos. Exemplos como esse externalizam que, a despeito dos certificados que ostenta, a Trapiche é uma das empresas do setor sucroalcooleiro mais denunciadas por impactar o meio ambiente e a população que vive em seu entorno.

O empresário Luiz Antônio de Andrade Bezerra, proprietário da Trapiche, também é dono da Usina Serra Grande, localizada no município de São José da Laje, estado de Alagoas. A Usina foi fundada no ano de 1894 e, em 1961, o controle acionário da empresa ficou sob responsabilidade do Grupo Dias Lins, comandado pelo avô do atual proprietário. Em 1997, a Serra Grande adquiriu a Usina Trapiche, em Pernambuco.

A Serra Grande, além de ser uma das usinas mais antigas e de maior produção de açúcar de Alagoas, é também uma das maiores proprietárias de terra no estado. Com cerca de 31 mil hectares de terra, chega a ser maior do que o município de São José da Laje, onde sua sede está instalada.

Juntas, a Usina Serra Grande e a Usina Trapiche detêm cerca de 17.500 hectares de Mata Atlântica, dominando, assim, a maior parte da área restante de Mata Atlântica nativa no Brasil, segundo o Sindaçúcar-PE.

A COMUNIDADE DE PESCADORES(AS) TRADICIONAIS QUE VIVIA NAS ILHAS DO RIO SIRINHAÉM

Das 32 ilhas fluviais que compõem o estuário do rio Sirinhaém, muitas possuem nomes próprios. São alguns: Ilha Grande, Porto do Tijolo, Ilha do Val, do Macaco, Cafundó, Constantino, Raposinha, Cuscuz, Clemente, Coringa, Ilha do Cais e Jenipapo. Os nomes foram dados às ilhas há algumas décadas por um povo que dali fez o seu local de morada e trabalho.

De acordo com a história oral dos que ali residiam, a origem da comunidade tradicional

34 Entrevista realizada com representantes da Coca-Cola no Brasil, por correio eletrônico, em 31 de maio de 2016.

35 Entrevista realizada com representantes da Pepsi, por correio eletrônico, em 31 de maio de 2016.

das Ilhas de Sirinhaém remonta ao início do século XX. Segundo os relatos dos(as) ex-moradores(as), as lembranças sobre as primeiras famílias que ali se estabeleceram levam sempre a uma primeira moradora: a avó de dona Djanete Cristina Maria, por volta de 1914.

Segundo um relatório técnico do Ibama, realizado em 2008 (Estudo socioeconômico dos ex-moradores e da comunidade pesqueira usuária das ilhas e do estuário do Rio Sirinhaém/PE), nos períodos de entressafra da cana-de-açúcar, outros grupos familiares instalavam-se nas ilhas, além dos que já residiam no local e, com o passar das décadas, o número de famílias aumentou, em função de os(as) filhos(as) dos(as) moradores(as) terem casado e construído suas novas residências nos sítios dos pais.

Uma das pescadoras ex-moradoras das ilhas Rosa da Silva³⁶, de 75 anos, que viveu mais de 55 anos nas ilhas, conta como foi sua chegada:

Eu era trabalhadora da usina e fiquei assim pensando: eu, menina muito nova, vivendo ali do trabalho de usina sem ter direito pra nada. Eu botei na cabeça isso. Trabalhava clandestina. Então, quando foi um dia, eu tomei um destino de meio-

-dia pra tarde, fui bater dentro daquela beira de mangue. Quando eu cheguei lá, vi aqueles mangues. Saí arrodando aquela ilha, meu Deus, que lugar bom pra eu morar.

A família de Rosa, assim como as demais que ali se situaram, estabeleceu laços comunitários e de relação intrínseca com o manguezal³⁷.

As principais atividades desenvolvidas pela comunidade eram a pesca artesanal e a agricultura de autoconsumo. A pesca era desenvolvida, essencialmente, por meio da coleta manual dos crustáceos, moluscos e peixes encontrados no mangue, ou por apetrechos artesanais, como o covo, a ratoeira e o jereré. Unha de velho, siri, ostra, guaiamum, aratu, caranguejo, carapeba, moreia e camurim eram algumas espécies que serviam de alimento para as famílias. Algumas possuíam o costume de mantê-los em viveiros artesanais até serem levados para venda nas feiras locais. Segundo Luiz Otávio, funcionário do Ibama e integrante da equipe que elaborou estudo socioeconômico da área, a pesca da moreia, por exemplo, era feita, principalmente, por essas famílias das Ilhas de Sirinhaém, não

36 Entrevista realizada pela equipe da CPT com pescadora, em sua casa, na Barra de Sirinhaém, em setembro de 2015.

37 Ecossistema costeiro de transição entre os ambientes marinho e terrestre.



FAMÍLIAS DE PESCADORES TRADICIONAIS QUANDO VIVIAM NAS ILHAS DE SIRINHAÉM, NA DÉCADA DE 1980.

CRÉDITO: ACERVO PESSOAL DE FREI SINÉSIO ARAÚJO



FAMÍLIAS DE PESCADORES TRADICIONAIS QUANDO VIVIAM NAS ILHAS DE SIRINHAÉM, NA DÉCADA DE 1980.

CRÉDITO: ACERVO PESSOAL DE FREI SINÉSIO ARAÚJO.



FAMÍLIAS DE PESCADORES TRADICIONAIS QUANDO VIVIAM NAS ILHAS DE SIRINHAÉM, NA DÉCADA DE 1980.

CRÉDITO: ACERVO PESSOAL DE FREI SINÉSIO ARAÚJO

sendo comum entre os outros pescadores do município ou de outras áreas. Esta atividade, essencial para o sustento das famílias quando residiam nas terras da União, poderia ser praticada em qualquer horário do dia ou da noite, pois dependia da variação das marés. Assim, a proximidade das moradias com o mangue favorecia a coleta.

Além da pesca, que garantia a alimentação das famílias e cujo excedente era comercializado nas feiras locais na sede do município, a maioria dos(as) antigos(as) moradores(as) também praticava a agricultura de autoconsumo nas partes secas das ilhas. Costumavam-se plantar macaxeira, batata doce, milho e feijão, além de criarem

Além da pesca, que garantia a alimentação das famílias e cujo excedente era comercializado nas feiras locais na sede do município, a maioria dos(as) antigos(as) moradores(as) também praticava a agricultura de autoconsumo nas partes secas das ilhas.

animais de pequeno porte, como galinha, peru e guiné. As famílias também adotavam o manejo da vegetação de espécies frutíferas e beneficiava a mandioca produzida na área, o que incrementava a alimentação dos ilhéus³⁸.

Nas ilhas, segundo levantamento do Ibama (2008), havia cerca de seis casas de farinha que serviam para a fabricação da farinha e do beiju. Essas estruturas adquiriram valor simbólico, muito além do econômico, pois tornaram-se ponto de encontro e convivência da comunidade. Destacava-se ainda a produção de passa de caju (com as frutas coletadas dos cajueiros da área), feita pelas mulheres para ser vendida nas feiras.

³⁸ Segundo levantamento levantado em entrevistas com os ex-moradores.

As relações de trabalho estabelecidas entre os membros da comunidade, seja no exercício da atividade pesqueira, seja na agricultura e na produção da farinha, eram caracterizadas pela prática da parceria entre as famílias. Além disso, os conhecimentos relacionados à reprodução social da comunidade eram passados dos(as) mais velhos(as) para os(as) mais jovens. Assim, as práticas da pesca artesanal e da agricultura de autoconsumo se perpetuaram e se consolidaram como a forma de vida característica da comunidade.

O jovem Pedro Pereira Júnior, filho de um dos moradores mais antigos das ilhas, Pedro Pereira, relata que o seu pai lhe ensinou “toda a qualidade de coisas. [...] Eu, que eu penso no meu futuro hoje, é a mesma profissão que Deus me deu. Ele me levou àquela profissão de pescaria. O que esse coroa [pai] me ensinou, eu aprendi. A minha profissão eu trouxe desde pequeno” (SILVA JÚNIOR, 2011).

A pescadora Maria das Dores, 35 anos, ao ser entrevistada enquanto ainda vivia nas Ilhas de Sirinhaém, também reforçou o aspecto da manutenção da tradição através do vínculo entre os parentes de sua família:

Nossa mãe ia pro mangue, levava a gente. A gente tudo pequenininho, tudo atrás dela. Tirava caranguejo. Ela pescava tudinho, ensinava a gente, quando a gente tivesse grande, a gente ia aprender. A gente aprendeu, eu, minha irmã, meus irmãos. Até hoje vivemos no mangue... assim, a gente vai vivendo, criando nossos filhos, irmãos, sobrinho, família, tudo aqui dentro. A gente é criado aqui mesmo no mangue. É peixe, camorim, esses outros peixes, carapeba, ostra, marisco, sururu, tudo que tem dentro do mangue, a gente tira do mangue, a gente vive do mangue mesmo. Isso é um lugar bom de viver.³⁹

A comunidade, através das gerações, consolidou não somente as práticas da pesca artesanal e da agricultura de autoconsumo, mas também uma forma específica de interação com o meio ambiente. Construíram laços de afetividade com o lugar e com todos os membros da comunidade. A autonomia e a soberania alimentar, as relações de solidariedade

e partilha entre os membros da comunidade e a relação de respeito, compreensão e convívio harmonioso com o território tornaram-se elementos inerentes da comunidade.

Com isso, os(as) pescadores(as) exerciam, desde muito tempo, a posse daquelas terras de forma legítima, pacífica e antiga, satisfazendo, a partir dela, as suas necessidades vitais e garantindo sua dignidade por meio do seu uso e do gozo. Caracterizava-se, dessa forma, a existência tanto da posse-trabalho como da posse-moradia, e, portanto, o verdadeiro cumprimento da função social da terra nas ilhas estuarinas do rio Sirinhaém.

“LUGAR BOM DE MORAR É LUGAR DE BARRIGA CHEIA”

Nas entrevistas realizadas para a elaboração desta publicação, uma expressão foi constantemente repetida pelos(as) ex-moradores(as) das ilhas para classificar a vida no local: “barriga cheia”. São vários os depoimentos que atribuem às ilhas tal característica. “Um lugar de barriga cheia” é um lugar bom de viver. Essa é a certeza dos(as) ex-moradores(as), o que indica que a consolidação da comunidade se deu em um território de abrigo e de fartura, de trabalho e de vida.

Vivia da pescaria. Plantava feijão, batata, milho, mandioca. Ali possuía uma casa de farinha onde construía a farinha, o beiju, o manê. Tudo aquilo que aparecia, “pro mode” eu me manter, agora tanto pra mim como para os outros. Aquilo ali era para me manter e vendia o resto para ter a minha segurança, a minha situação financeira. (José Luiz Santana, pescador das Ilhas de Sirinhaém - PE⁴⁰).

Plantava minha batata, que eu dava, comia, se perdia. Minha macaxeira. Criava minha criação. A pescaria. O mangue era mesmo assim, na porta da cozinha. Tinha vez que eu passava a semana todinha, quando era na sexta-feira ia pra maré, arranjava peixe que dava pra eu fazer minha feira e ficar com um trocado ainda (Alfredo José, pescador das Ilhas de Sirinhaém - PE⁴¹).

39 Arquivo da CPT – entrevista realizada em Sirinhaém, em 2009.

40 Entrevista realizada pela CPT, em Sirinhaém, em junho de 2015.

Era uma coisa cheia de fartura, tanto para o camarão, para o caranguejo, para o siri, para o guaiamum. De primeiro, era uma vida boa. [...] No tempo do São João, os meninos faziam aquela fogueira, soltavam fogos. Era milho, era uma coisa muito boa. Tinha casa de farinha na casa de Mané Lucena, que já morreu. A gente plantava macaxeira, batata, milho... (Marisa Silvério, pescadora das Ilhas de Sirinhaém - PE⁴¹).

Ali dentro era uma morada boa. Uma morada que vivia tranquila, tinha todas as fruteiras ali dentro. A gente criava um bicho, criava uma galinha, criava um porco, criava um pato. Todo bicho a gente criava. O comer era dentro do mangue. Na pescaria, você pescava, vendia, já arrumava o pirão, não era? (José Marcelino, pescador das Ilhas de Sirinhaém - PE⁴²).

É certo que a fartura de alimentos e o acesso à água foram importantes elementos que garantiram a fixação e permanência das famílias no local. Mas, nas Ilhas de Sirinhaém, como nas demais comunidades tradicionais existentes no Brasil, os aspectos culturais, imateriais e simbólicos formavam, junto com as condições materiais, as bases que propiciaram a conformação de tal território tradicional.

No estudo socioeconômico elaborado sobre a comunidade, o Ibama (2008) ressaltou que, nos anos em que habitaram as ilhas, as famílias tinham uma vida simples,

[...] no entanto, criaram uma forma de organização de espaço bastante singular, fundada em uma relação íntima e direta com o ambiente – transmitida por gerações – que lhes permitia extrair do estuário os recursos naturais que necessitavam para suas vidas. (IBAMA, 2008)

As famílias que formavam a comunidade tradicional das Ilhas de Sirinhaém são, em verdade, descendentes diretos dos povos indígenas originários que habitavam essa região, miscigenados com os afrodescendentes que, por séculos, foram capturados e trazidos forçadamente ao Brasil para trabalharem como escravos nos engenhos de açúcar de Pernambuco. Através do etnoconhecimento, essas comunidades, por séculos, reproduziram e reproduzem uma forma única de relação com a natureza, aprendendo a necessidade de cuidar e colher seus frutos para sobreviver. É assim a vida dos pescadores e das pescadoras artesanais, dos catadores e das catadoras de caranguejo, de ostras, de siri e de tantos outros frutos do mar e do mangue.

DEPOIMENTO DA PESCADORA MARIA NASARETH, QUANDO AINDA MORAVA NAS ILHAS DE SIRINHAÉM, EM 2010:

Eu gosto daqui porque é um lugar bom de morar, é um lugar de barriga cheia. Aqui, tudo o que você procura tem. Se procura um peixe, aqui tem. Se procura um guaiamum, você tem. Um siri, unha de velho, o sururu, o aratu, a moreia, o caranguejo, tudo aqui no mangue tem. Eu gosto daqui porque aqui é muito bom de morar. Aqui é um lugar de barriga cheia. Gosto de pescar, gosto de plantar, eu gosto muito daqui mesmo. Tem uma rede, bota a rede no rio, pega camorim, tem a saúna, a carapeba. Vai no mangue, pega a unha de velho, o marisco, o sururu. Aqui no mangue tudo tem, ninguém passa fome, aqui é ótimo. Daqui eu não saio. Quando chega a safra do caju, aí tem o caju, a castanha. Começo a fazer a passa do caju e o doce do caju. [...] Eu vou ficar aqui até o fim da minha vida, se Deus quiser. [...] Meu pai nasceu e se criou aqui, minha mãe nasceu e se criou aqui. Meus avós nasceram e se criaram aqui, minha bisavó, a vó da minha mãe, nasceu e se criou aqui. Era cabocla, era índia, nasceu e se criou aqui mesmo. Na minha família, tudo nasceu e se criou aqui, tudo de barriga cheia. Se eu morasse na rua, eu ia passar fome, como muito morador que mora na rua. Muitos que moram na rua vivem tudo com a barriga vazia. Aquele vive na rua não vive com a barriga cheia. Melhor é estar dentro da Ilha mesmo [...].

41 Arquivo da CPT – entrevista realizada em Sirinhaém, em 2010.

42 Entrevista realizada pela CPT, em Sirinhaém, em junho de 2015.

43 Arquivo da CPT – entrevista realizada em Sirinhaém, em 2010.



DESENHOS FEITOS POR CRIANÇAS, FILHOS E FILHAS DOS(AS) PESCADORES(AS) ARTESANAS DA COMUNIDADE TRADICIONAL DAS ILHAS DE SIRINHAÉM/PE. OS DESENHOS RETRATAM A FORMA COMO AS CRIANÇAS SENTIAM E SE APROPRIAVAM DO TERRITÓRIO DA "BARRIGA CHEIA".

CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2

RESUMO DO CONFLITO

O conflito envolvendo a comunidade de pescadores(as) tradicionais e a Usina Trapiche, nas Ilhas de Sirinhaém, retrata uma realidade bastante conhecida na região da Zona da Mata pernambucana: o avanço do setor sucroalcooleiro em territórios historicamente constituídos pelos povos do campo. São tensões como esta,

fruto de distintas formas de uso e apropriação do território e dos bens naturais, que são responsáveis por manterem a Zona da Mata como uma das principais áreas de conflito no país.

Foi na década de 80 que emergiram as primeiras tentativas de expulsão da comunidade tradicional nas Ilhas de Sirinhaém. À época, várias usinas de cana-de-açúcar na Zona da Mata estavam eufóricas com os incentivos destinados ao setor pelo programa de estímulo à produção do etanol, o Pró-Álcool. Livremente, avançavam sobre as terras e os territórios das populações camponesas. Em Sirinhaém, não foi diferente. A Usina Trapiche, talvez com o intuito de expandir a sua lavoura canavieira ou talvez com o intuito de somente cumprir a sua obrigação legal de reservar uma área de Mata nativa correspondente a 20% de sua propriedade, pretendeu tomar para si as terras sobre as quais a comunidade tradicional vinha exercendo uma posse histórica. Em entrevista realizada à CPT, Frei Hilton, da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil, uma das primeiras organizações a prestar acompanhamento e apoio religioso às famílias, caracteriza o período como conturbado e violento.

De acordo com as entrevistas realizadas com os antigos moradores, inicialmente, a empresa tentou intimidar e retirar os ilhéus por meio de ameaças e destruição de fruteiras. Nos primeiros sinais de resistência das famílias, os proprietários da empresa elaboraram, em 1988, um suposto acordo de comodato. Por meio desse contrato, a usina comprometia-se a se abster de tentar retirá-los dali pelo prazo de dez anos, ao mesmo tempo em que forjava o seu domínio sobre a terra.

Segundo os relatos coletados, em 1998, dez anos após a assinatura do suposto acordo, quando a Usina Trapiche foi adquirida pelo empresário Luiz Antônio de Andrade Bezerra (do Grupo Serra Grande/AL), retomou-se, desta vez de modo mais intenso, a disputa pelo território das Ilhas de Sirinhaém. Foram relatadas à CPT ações de intimidação, perseguição, ameaça, expulsão e reintegração de posse contra os ilhéus, todas realizadas pela empresa com embasamento no falso comodato.

Para justificar a expulsão das famílias, a Usina alegou, a princípio, nas petições iniciais dos processos de reintegração de posse, a ne-

cessidade de destinar a área à moradia dos seus funcionários⁴⁴. No entanto, a própria usina, em momentos posteriores, afirmou que o local não é adequado à moradia e que isso prejudicaria o ecossistema nativo da região⁴⁵. Em manifestação nos autos do Inquérito Civil Público (p.208), afirmou que:

A diretoria [da Usina] [...] traz consigo a concepção de que precisa preservar os resquícios de vegetação de áreas de preservação permanente existentes em suas terras, até porque a legislação ambiental assim determina, e pelo fato disso ser importante para a composição de sua reserva legal.

Percebe-se que a empresa passa a utilizar-se de argumentos com viés supostamente altruísta e ecológico, com o intuito somente de garantir que a área passasse a compor sua Reserva Legal. A Usina começa, então, a tratar o tema como se fosse o sujeito mais apto a garantir a preservação do meio ambiente estuarino, quando, na verdade, era exatamente o que a comunidade tradicional já vinha fazendo há gerações.

Com as tentativas de expulsão em curso, as famílias decidiram reagir: requereram que o então Governador do estado de Pernambuco, Miguel Arraes de Alencar, tomasse medidas urgentes para reparar as violações causadas, bem como para garantir a permanência das famílias nas Ilhas de Sirinhaém. Como resposta ao contexto específico de conflito, o Governador, naquele mesmo ano, assinou o Decreto estadual n.º 21.229/98, criando uma Área de Proteção Ambiental (APA)⁴⁶ na região. Contudo, a criação da APA nunca foi implementada⁴⁷. Mas, mesmo que tivesse sido implementada, não alteraria o

regime fundiário das terras, que continuariam, formalmente, sob o domínio útil da Usina, em face do aforamento celebrado com a União.

Diante dos contínuos abusos cometidos pela empresa, a comunidade tradicional e as organizações sociais locais permaneceram buscando caminhos para solucionar, em definitivo, o conflito nas Ilhas de Sirinhaém. Desde o início, estava claro para tal comunidade que a garantia dos seus direitos passaria pela permanência em seu território tradicionalmente ocupado. Como as reintegrações de posse movidas contra os pescadores estavam prosseguindo de modo favorável à Usina, com o aval do poder Judiciário, as famílias decidiram reivindicar à SPU o reconhecimento de sua ocupação secular no território da União e solicitaram, no início da década de 2000, que o órgão cancelasse o aforamento concedido à empresa. Não houve, contudo, maiores encaminhamentos por parte da SPU naquele período.

No ano de 2003, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) iniciou o seu acompanhamento à comunidade tradicional, somando esforços com outros sujeitos coletivos que já atuavam na área, como as entidades de classe dos

pescadores, o Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP), a organização não governamental Terra de Direito e a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil/Sirinhaém. A CPT, ao conversar com as famílias atingidas pela Usina Trapiche, identificou uma sucessão de impactos e abusos ocorridos no processo de retirada dos ilhéus, além da existência de práticas lesivas ao meio ambiente, que atingiam não somente as ilhas estuarinas, mas também uma grande extensão do rio Sirinhaém e de suas matas ciliares. Em vista disso, a CPT buscou reforçar e

A Usina começa, então, a tratar o tema como se fosse o sujeito mais apto a garantir a preservação do meio ambiente estuarino, quando, na verdade, era exatamente o que a comunidade tradicional já vinha fazendo há gerações.

44 Presente nas petições iniciais apresentadas pela Usina nas ações de reintegração de posse nº 3.082/98, 3.088/98, 3.125/98, 3.126/98, 3.127/98, 3.128/98, 3.131/98.

45 Inquérito Civil Público nº 896/2012-15. Procedimento que apura a morosidade do ICMBio em concluir o processo administrativo de criação da Resex que tramitou no Ministério Público Federal.

46 Tipo de Unidade de Conservação de uso sustentável, que possibilita aliar a conservação e sustentabilidade dos recursos naturais com o ordenamento da ocupação humana.

47 Até o fechamento desta publicação, a APA não foi efetivada, não havendo plano de manejo, tampouco conselho gestor instituído.



IMAGEM DE SATÉLITE DO ESTUÁRIO DO RIO SIRINHAÉM E DO MANGUEZAL - LOCAL ALVO DO CONFLITO TERRITORIAL.

CRÉDITO: GOOGLE IMAGEM

repercutir as denúncias trazidas pela comunidade referentes, entre outros aspectos, à diminuição da oferta do pescado causada pela poluição hídrica por parte da empresa.

A CPT, junto à comunidade de pescadores, também procedeu a uma nova tentativa de buscar o cancelamento do aforamento das ilhas à Usina, por ter verificado que esta se encontrava em débito com relação aos foros anuais devidos à União, e, também, em razão do não cumprimento da função socioambiental da terra por parte da empresa.

Enquanto o SPU analisava o pleito do cancelamento do aforamento, a comunidade, amparada pela legislação em vigor no Brasil, decidiu, em 2006, também reivindicar a criação de uma Reserva Extrativista (Resex) no local, como outra frente na luta pela consolidação de seu território. A Unidade de Conservação do tipo Reserva Extrativista prevê a conciliação da

conservação da biodiversidade com a atividade e a presença das populações tradicionais extrativistas de maneira sustentável.

Somente em 2007, a SPU em Pernambuco⁴⁸ negou o pedido de revigoração do aforamento concedido à Usina Trapiche. Contudo, em 2009, a SPU, em Brasília, emitiu decisão favorável à empresa. Tal decisão reestabeleceu o aforamento à empresa e revogou a decisão anteriormente feita pela SPU/PE.

Embora a manutenção do aforamento em favor da empresa não inviabilizasse a criação da Reserva Extrativista, tal ato retardaria a regularização fundiária do imóvel após a criação da área protegida, em face da necessidade de indenização à Usina, o que levaria certo tempo. Por esse motivo, após a notícia da revigoração do aforamento à empresa, a comunidade intensificou a luta pela criação da Reserva Extrativista de Sirinhaém.

48 A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é um órgão federal ligado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, legalmente incumbido de administrar, fiscalizar e outorgar a utilização dos imóveis da União, atentando ao cumprimento de sua função socioambiental. Compõem a estrutura interna da SPU as Superintendências Regionais em cada estado da Federação, sendo a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE a responsável pelo controle dos terrenos de marinha localizados no estado de Pernambuco.

Contudo, o efeito imediato dessa mobilização foi o aumento das ameaças e de outras formas de agressão por parte da Usina Trapiche contra as duas famílias que ainda viviam à época, em 2009, nas ilhas do Estuário do Rio Sirinhaém (as das irmãs Maria das Dores dos Santos e Maria Nasareth dos Santos, bisnetas da primeira moradora de que se tem notícia na história da comunidade), tornando tais vidas ainda mais duras e assustadoras. Com a negativa do Estado em amparar o direito da comunidade ao seu território, a Usina apressou-se em expulsar as famílias da área.

Em 2010, as duas últimas famílias, sem mais possibilidades de resistência que não pusessem em risco o direito à integridade física, foram expulsas do seu território tradicional, dessa vez por força de decisão judicial no processo de reintegração de posse movida pela Usina⁴⁹. Apesar de várias mobilizações terem sido realizadas para sensibilizar as autoridades em relação ao caso e de várias denúncias nacionais e internacionais terem sido elaboradas com o intuito de denunciar os abusos sofridos pelas famílias remanescentes da comunidade tradicional, o Poder Judiciário de Pernambuco não tutelou o direito das pescadoras.

Durante os anos em que se mantiveram nas Ilhas de Sirinhaém, resistindo contra a sua expulsão, as famílias contaram com a solidariedade e o apoio de diversas organizações da sociedade civil, além de homens e mulheres sensíveis à luta da comunidade na defesa de seu território. Pesquisadores das mais variadas áreas do conhecimento, entidades ambientalistas e de direitos humanos, desde as primeiras denúncias de violência, acompanharam o caso, questionando e solicitando dos órgãos e entes públicos providências definitivas com o fim de se reparar o conjunto de violações de direitos denunciados contra a empresa.

São alguns exemplos as missões das relatorias da Plataforma Nacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca), em 2007 e 2008, quando constataram violações de direitos humanos por parte da Usina Trapiche e procederam ao monitoramento dos órgãos estatais na busca pela reparação dos direitos da comunidade tradicional afetada. A Organização Não Governamental Repórter Brasil, em 2008, também elaborou um estudo, denominado “O Brasil dos Agrocombustíveis CANA: Impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade”, em que apresenta, como um dos estudos de caso, o conflito envolvendo a Usina Trapiche e a comunidade tradicional⁵⁰.

Além dessas, a Anistia Internacional, realizou campanha internacional para sensibilizar e pressionar o governo federal e o governo estadual em favor da criação da Reserva Extrativista no local. A entidade realizou um documentário intitulado “*Brazilian community fights pressure to move*”⁵¹, em 2010, que narra a luta e a resistência das famílias das irmãs Maria das Dores e Maria Nasareth dos Santos no momento em que estavam na iminência de serem despejadas das ilhas.

Também a OXFAM internacional acompanhou de perto o conflito e inseriu o caso em sua campanha internacional “*Por trás das marcas/behind the brands*”, que pretendia revelar a relação entre o comércio internacional de açúcar com os casos de violações de direitos, expropriações de terras e conflitos territoriais no Brasil e em outros países no mundo. Como parte da campanha, em 2013, foi publicado o relatório “O Gosto Amargo do Açúcar”, o qual constatou que multinacionais de grande porte como a Coca-Cola e a Pepsi eram compradoras do açúcar proveniente da Trapiche, empresa diretamente envolvida em denúncias de conflito

49 Processo nº 0000085-80.1998.8.17.1400, que tramitou na Vara da Comarca de Sirinhaém-PE.

50 Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>.

51 Vídeo divulgado em 29 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k73yXdEfsxQ>>.

territorial. Além dessas organizações, outras contribuíram com reverberação das denúncias internacionais, como a FIAN International.

Diversos órgãos e entes públicos foram acionados para que intercedessem em defesa das famílias violentadas, na medida em que violações de direitos eram imputadas à empresa. Acompanharam o conflito: o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Ministério Público Federal, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis* (Ibama), a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, a Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Governo do Estado de Pernambuco, além de outros, como a Secretaria estadual de Justiça e Direitos Humanos e a Secretaria estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Por fim, a ausência de uma atuação contun-

dente de todos esses entes e órgãos citados, no sentido de assegurar o direito territorial da comunidade, seja por meio do cancelamento do aforamento ou até mesmo da criação da Resex no local, acabou por acarretar sua completa desterritorialização. As famílias foram empurradas para as periferias de Sirinhaém, onde foram relegadas às favelas e a uma situação inversa de miséria antes desconhecida, restando apenas os efeitos de uma demolição cultural, consistente no desenraizamento, no esfacelamento dos laços comunitários e na supressão da identidade e dos modos de vida tradicionais.

Hoje em dia, quem transita pelas estradas do litoral sul pernambucano em busca de turismo e lazer não imagina que nas veredas da periferia de Sirinhaém existam pessoas que guardam essa forte história de teimosia e resistência contra o monocultivo da cana. É nessa periferia, entre ruas estreitas, vielas e em casas miúdas, que encontramos alguns dos(as) antigos(as) moradores(as) que conservam viva a memória do território, sentido por eles e elas como um paraíso, e com o qual, cotidianamente, alimentam a esperança de um reencontro.

4

CONSTATAÇÕES DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

AS EXPULSÕES DAS FAMÍLIAS

Todas as 57 famílias de pescadores tradicionais que residiam nas ilhas de Sirinhaém foram expulsas daquelas áreas pela Usina Trapiche, entre 1998 a 2010. Para tanto, a empresa, por meio de seus funcionários, utilizou-se de variados métodos, como um acordo de comodato forjado, denúncias ao Ministério Público atribuindo crimes ambientais aos pescadores, destruição de lavouras, fruteiras e casas, incêndios, ameaças, acordos forçados; tudo visando intimidar e desacreditar os ilhéus e os representantes das entidades da sociedade civil que buscavam apoiá-los. Essas estratégias foram utilizadas pela empresa para deslocar as famílias do seu território para outras áreas, vulnerando, com isso, direitos fundamentais da pessoa humana.

DO CONTRATO DE COMODATO FORJADO E SUAS IMPLICAÇÕES

Em 1988, houve a simulação de um contrato de empréstimo gratuito, denominado juridicamente de comodato, pela Usina Trapiche. Por ele, dizia-se que a empresa estaria cedendo porções de terras de uma das 17 ilhas estuarinas (Ilha de Constantino) para 7 das famílias moradoras das ilhas, pelo prazo de dez anos. Ao final deste período, em 1998, as terras deveriam voltar ao domínio da empresa.

O documento serviria, anos mais tarde, como uma prova usada judicialmente para impedir a alegação de usucapião pela comunidade e reforçar a tese fictícia de que a empresa exercia a posse direta sobre a terra e de que as famílias ali estavam por haver o consentimento dela. Ou seja, além de simular que tinha havido a permissão para permanência das famílias na área, o contrato criava um marco temporal para a chegada delas, que seria 1988, quando, em verdade, as famílias lá já estavam há muitas décadas, sem nunca terem pedido qualquer permissão à empresa ou sofrido resistência acerca de sua permanência na área.

Como dito, ao término do contrato, as famí-

lias teriam que devolver as terras para a Usina – áreas essas que jamais haviam sido “empresadas” e que configuravam território tradicional daquela comunidade. Pela legislação brasileira, caso não o fizessem, haveria quebra contratual, e, diante da não desocupação do bem, estariam cometendo um ilícito denominado de esbulho possessório, ou seja, uma violação do direito de posse da Usina que poderia dar causa a um processo judicial para a remoção das famílias, como, de fato, aconteceu.

No entanto, para as famílias, o referido contrato de empréstimo foi explicado como sendo simplesmente uma promessa da Usina de não mais tentar tirá-los da área, por meio de ameaças de expulsão, e que, ao final do prazo de 10 anos, voltariam a conversar. Não se esclareceu na ocasião que, por meio daquele instrumento, as famílias estariam dizendo que estavam iniciando a moradia na área no ano da assinatura, induzindo-as ao erro e, formalmente, produzindo prova de que a terra sempre esteve sob a posse da Usina. Ficou claro o vício de vontade, pois há uma divergência (intencional por parte da empresa) entre a vontade dos contratantes e a declaração disposta no contrato, que deriva de uma indução a erro quando da sua assinatura, por entenderem estar assinando documento com outro objetivo.

É inegável condição de vulnerabilidade jurídica dos ilhéus quando firmaram tal acordo com a Usina Trapiche, pois, mesmo aqueles que assinaram o nome⁵², eram, quando muito, analfabetos funcionais e não tinham nenhum conhecimento técnico sobre o que seria um contrato de comodato, suas premissas e consequências da sua assinatura.

Desta forma, tendo em vista que houve a manifestação de vontade sem corresponder com o seu íntimo e verdadeiro querer, prejudicando um dos contratantes (os pescadores), tais atos se

enquadrariam no que, pelo Código Civil, seria o ilícito de dolo.

Previsto nos artigos 145 a 150 do Código Civil brasileiro, o ilícito de dolo se aplica ao caso em virtude de as vítimas terem participado do negócio por entenderem que nela havia outra finalidade, somente a outra parte (a empresa) conhecia o real intuito, agindo de má-fé. Por isso, o contrato estava contaminado pelo que a legislação entende como um defeito do negócio jurídico, devendo, pois, ser anulado e não podendo ser utilizado como prova em qualquer circunstância.

Vale frisar, ainda, que um dos pressupostos do contrato de comodato é o ato de entrega do bem, ou seja, é preciso haver a transferência de posse do imóvel em favor da pessoa que pas-

(...) além de simular que tinha havido a permissão para permanência das famílias na área, o contrato criava um marco temporal para a chegada delas, que seria 1988, quando, em verdade, as famílias lá já estavam há muitas décadas, sem nunca terem pedido qualquer permissão à empresa ou sofrido resistência acerca de sua permanência na área.

ter sido entregue era a posse das ilhas, que nunca houve de fato, pois as famílias já detinham aquela posse há gerações. Esses argumentos, inclusive, constaram da defesa dos ilhéus, sendo solicitado o reconhecimento da falsidade do documento de comodato, tendo sido, no entanto, desconsiderados pelo juízo no momento da decisão.

Cabe, ainda, informar que havia dois anexos

(a saber: Anexos I e II) ao citado contrato que descreviam a existência de áreas de moradia e de cultivo pelos ilhéus, ou seja, contradiziam o próprio instrumento do comodato, pois, enquanto este afirmava que eles estavam emprestando parte da Ilha do Constantino aos pescadores a partir de 1988, seus próprios anexos comprovavam que a presença deles era anterior a essa data, e que, portanto, já detinham sua posse.

No corpo do contrato, definia-se como “Área ‘A’” a que estava “situada ao redor das benfeitorias existentes naquela localidade, residenciais e utilitárias”, que foram feitas pelos ilhéus, e não

52 Das onze pessoas que se disseram cientes quanto ao teor do documento, apenas três sabiam escrever, e mais pareciam “desenhar” os próprios nomes; todas as outras ciências foram dadas a partir da aposição da impressão digital.



PESCADOR REMENDANDO REDE – O EX-MORADOR DAS ILHAS, QUE CHEGOU A SER AMEAÇADO DE MORTE POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA FOI EXPULSO DAS ILHAS DE SIRINHÁEM E VIVE AGORA NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO. TODA SEMANA, MESMO DISTANTE DO MANGUE, ELE MANTÉM-SE FIRME NA ATIVIDADE DA PESCA. CRÉDITO: CPT NE 2

pela Trapiche – o que, propositalmente, omite. Além disso, descreve a “Área ‘B’” como sendo a área em que não existe “nenhuma moradia ou construção de qualquer natureza, salvo as pequenas lavouras de subsistência, nenhuma de caráter permanente, ali cultivadas pelos COMODATÁRIOS, conforme referenciado no anexo I deste instrumento”. Neste caso, a Usina mesmo admite que os ilhéus já cultivavam e tornavam produtiva a área. Por fim, o anexo II traz uma lista dos produtos “oriundos das lavouras de subsistências pelos mesmos cultivadas na área ‘B’, indicadas no anexo II deste instrumento”, que deveriam ser retirados até o final dos 10 anos de comodato supostamente acordado⁵³.

Assim, em 1998, findo o prazo estipulado no contrato de comodato, as famílias voltaram a ser pressionadas a deixarem as ilhas, dessa vez, por meio de uma notificação pela empresa de que o prazo de permanência disposto no contrato de comodato havia acabado.

O contrato de comodato, maculado pelo

vício de vontade, foi também o fundamento jurídico para embasar as ações de reintegração de posse promovidas pela Usina contra alguns dos moradores. Foi, inclusive, estendido para famílias que moravam na mesma ilha, mas não o haviam assinado, pois, dos 7 processos judiciais intentados com base no contrato de comodato, 5 foram contra pessoas que não o haviam assinado (e sequer haviam tomado conhecimento dele). O juiz da comarca de Sirinhaém, à época, deu ganho de causa à empresa em todos eles, sendo dois deles finalizados por meio de acordo.

Fazendo-se uma análise dos elementos citados acima, esse contrato de comodato, que foi, propositalmente, juntado no processo sem a presença dos dois anexos citados, jamais poderia ter sido admitido como prova da posse da Usina na área. Inclusive, pelo fato de no próprio documento constar que os anexos constituem o próprio contrato, ou seja, o contrato foi apresentado de forma incompleta e o juiz não determinou a juntada dos anexos para analisar o documento na íntegra. Ademais, pelo ordena-

⁵³ Instrumento público de contrato de comodato juntado nas ações de reintegração de posse de n.os 3.082/98 e 3.088/98.

mento jurídico, o contrato seria anulável em virtude da existência de dolo na sua constituição.

Além do ilícito civil de dolo, no âmbito penal, poder-se-iam enquadrar os fatos narrados no crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. O objeto material foi a fraude, pois, por meio da indução ao erro, conseguiu que os pescadores assinassem o documento. Assim, foi possível garantir a vantagem ilícita em prejuízo das famílias, tendo agido com intenção de enganar.

Some-se a tudo isso, para comprovar a má-fé na expulsão dos moradores, a informação inverídica apresentada pela Trapiche, como estratégia para persuadir o juízo da comarca de Sirinhaém, de que a empresa seria dona do imóvel em que se encontravam os pescadores. Na verdade, tratava-se de terreno de marinha

que a ela estava aforado, diferente da sua fala nas petições iniciais apresentadas nos processos de reintegração de posse já mencionados: “a Usina suplicante é proprietária do Engenho Trapiche Velho”.

Em verdade, o juízo de Sirinhaém poderia ter negado a reintegração de posse à Usina com base no fato de as famílias residirem na área de forma mansa e pacífica há muitas décadas, requisitos para a concessão do domínio útil das terras da União às famílias que lá habitavam há gerações. Ou seja, a forma como mantinham a posse na área seria suficiente para preencher os requisitos do que, no direito brasileiro, chama-se de ação de usucapião, que reconheceria o direito aos ilhéus do domínio útil daquelas terras, inicialmente aforadas à Usina. Isso não acarretaria prejuízo ao Estado brasileiro quanto à propriedade da área, que permaneceria nessa mesma situação em que já se encontrava, de dono das terras. A mudança seria, tão somente, na substituição do foreiro anterior, a Usina, que deixou de exercer a posse do terreno, pela comunidade de pes-

cadores lá existente. Ressalte-se que a possibilidade de aplicação do instituto de usucapião ao caso de terreno aforado já era reconhecida pelo Tribunal Federal de atuação no estado de Pernambuco⁵⁴ desde 1995, ou seja, anos antes do ingresso com ação de reintegração de posse pela empresa, que ocorreu em 1998.

Resta clara a posição do Judiciário, ao ser provocado a atuar no conflito possessório por meio das ações de reintegração de posse ajuizadas pela Usina, de proteger os interesses da empresa ao invés de proteger a posse antiga das famílias. É ainda mais perceptível a sua posição ao se perceber que a decisão que determinou a retirada dos moradores das ilhas foi fundamentada no contrato forjado de comodato, ou seja, baseando-se em um documento inválido e falso, que, como já exposto, não refletia a realidade nem a vontade dos(as) trabalhadores(as).

(...) o sistema judiciário está aliado a uma lógica patrimonialista, ao, sistematicamente, beneficiar em suas decisões o polo economicamente mais forte e detentor de supostos títulos, arranjando teses e simulando fatos que justifiquem a concessão da tutela possessória aos grandes detentores do poder.

Além disso, o Juízo aceitou ampliar a abrangência do contrato para abarcar moradores que não haviam assinado o suposto acordo de comodato, sob o pretexto de ter sido um acordo verbal. Em verdade, o forjamento de comodatos é uma prática recorrente entre usineiros e outros grandes proprietários na Zona da Mata pernambucana. Por ser

uma modalidade contratual mais informal, que não exige forma escrita (podendo se dar verbalmente), tem sido a tática mais comumente utilizada para embasar as ações de reintegração de posse ajuizadas por grandes proprietários contra camponeses. Ainda mais pelo fato de que a prova para atestar a ocorrência ou não do citado contrato poder ser testemunhal e, geralmente, ficar a cargo dos demais empregados do proprietário – que, por serem subordinados e estarem em posição de dependência econômica em relação a ele, não os contrariam, como ocorreu no caso dos ilhéus de Sirinhaém.

Dessa forma, restaram completamente de-

54 Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Súmula 17. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=31&Itemid=150>.



CASAS DA PERIFERIA DE SIRINHAÉM ESPREMIADAS PELO MONOCULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR DA USINA TRAPICHE. SIRINHAÉM/2015.

CRÉDITO: CPT NE 2

samparadas as famílias, que, de fato, exerciam a posse sobre os terrenos há gerações e que deveriam ter sido protegidas pelo Estado. Nota-se como o sistema judiciário está aliado a uma lógica patrimonialista, ao, sistematicamente, beneficiar em suas decisões o polo economicamente mais forte e detentor de supostos títulos, arranjando teses e simulando fatos que justifiquem a concessão da tutela possessória aos grandes detentores do poder.

Também como forma de buscar a expulsão das famílias, a Usina realizou denúncia ao Ministério Público de crimes ambientais supostamente praticados pelos(as) pescadores(as) nas áreas das ilhas. Assim, paralelamente às ações de reintegração de posse e aos acordos de saída propostos, que serão pormenorizados mais à frente, buscou-se pressionar por meio do órgão ministerial a condenação dos moradores, para além de sua saída da região.

DOS “ACORDOS” DE SAÍDA FORÇADOS

Inseridas em um contexto de graves violações a direitos internacionais e constitucionalmente protegidos, as famílias vinham sendo forçadas

a aceitar, sem de fato haver qualquer outra opção, propostas de “acordos” impostas pela Usina para deixarem as ilhas. Alguns desses “acordos” foram, inclusive, travados no âmbito dos processos de reintegração de posse, quando eram oferecidos como uma forma de encerrar mais rapidamente a ação e que, supostamente, seria mais vantajoso para eles.

Algumas dessas famílias que assinaram os ditos “acordos” receberam, como indenização, material de construção ou uma precária casa em bairros da periferia de Sirinhaém. Não obstante o recebimento dos referidos bens a título de indenização, que a empresa sempre chamava de “doação”, é de se frisar que não era avaliada a compensação juridicamente devida, pois não havia uma vistoria que estabelecesse o valor das casas das ilhas, das lavouras, frutas, casas de farinha, entre outros bens.

Na verdade, cabe aqui frisar, que os que sofreram o processo de reintegração e persistiram até o final sem fazer acordo tiveram sua posse considerada de má-fé pelo judiciário, e, por isso, nem sequer tiveram direito a reter ou serem indenizados pelas benfeitorias realizadas nas ilhas, nem mesmo a produção das lavouras e as árvores frutíferas.



PAREDE RACHADA EM UMA DAS CASAS “CEDIDAS” PELA USINA TRAPICHE A UMA EX-MORADORA DAS ILHAS DE SIRINHAÉM. A QUALIDADE DA CASA, AO CONTRÁRIO DO QUE PROMETIA A EMPRESA, É BASTANTE QUESTIONÁVEL, PODENDO OS MORADORES CORREREM RISCO DE DESABAMENTO. CRÉDITO: CPT NE 2

Havia, ainda, a tentativa de conseguir a retirada das famílias da área sob o argumento de que as casas a serem “doadas” constituiriam uma melhoria de vida para eles, ao afirmar em vários momentos que

[As] famílias vivem no mangue em condições de puro isolamento, sem qualquer estrutura, e a saída das mesmas representaria a chance de deixarem de ser invasoras para serem proprietárias de lote seco, longe dos alagamentos, na beira da pista e com possibilidade de eletrificação. É o imediatismo e a falta de conhecimento que leva os atuais ocupantes a práticas suicidas de exploração do meio ambiente⁵⁵.

Reportagem da REDETV, de 28 de agosto de 2006, demonstra uma situação muito diferente, afirmando que “a população expulsa da ilha hoje mora em favelas”⁵⁶ e que a qualidade das casas “doadas” a alguns moradores é bastante questionável, podendo os moradores correrem risco de desabamento.

Mais um equívoco do judiciário foi o de desconsiderar o modo de vida daquela população, seguindo o entendimento da Usina, afirmando que os acordos propostos pela empresa “lhes proporcionaria bem melhores condições de vida”⁵⁷. A sentença do juiz dizia que “não seria justa a decisão que, deixando-se levar pela co-

55 Ofício da Usina Trapiche de 04 de novembro de 1988, encaminhado ao Ministério Público Federal e constante do processo administrativo nº 0816.001033/98-12, fls. 19-20.

56 Reportagem RCE CANAMANGUE, realizada pela REDETV! e veiculada no dia 28 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=16VvDsce3WM&feature=youtu.be>>

57 Sentença judicial nº 143/2001, constante dos processos judiciais de reintegração de posse contra os ilhéus, de nos 3.125/98, 3.126/98, 3.127/98, 3.128/98, 3.131/98, fl. 10.

moção, [...] fomentando a miserabilidade, permitisse aos promovidos [pescadores] permanecerem na mencionada Ilha dos Constantinos, condenados a continuarem lutando pela vida em condições subumanas”⁵⁸.

O modo tradicional de viver daquelas famílias não pode ser valorado sob a ótica dos que não faziam parte da comunidade, pois, pelos relatos apresentados, mesmo sem energia elétrica e supostamente isolados pelo rio, as famílias descrevem a área como um excelente local para viver, um “lugar de barriga cheia”. Para eles, muito mais valia viver sem energia elétrica, mas no território tradicional de sua comunidade, onde desenvolveram cultura própria.

Os que aceitaram os acordos receberam uma casa construída na beira de encostas e com péssimas condições de ventilação e acessibilidade. Também não receberam a documentação comprobatória da propriedade, apesar de constar no acordo formalizado com a Usina⁵⁹. É esse o caso de dona Djanete Cristina dos Santos, “que não recebeu documento do imóvel da usina”⁶⁰, e de Dona Maria, que afirmou que quem deu a casa “foi a Usina, mas a gente aqui não tem o documento da casa não. Eles ficam enrolando a gente. Dizem que os documentos estão na prefeitura, a gente vai lá; aí, dizem que não está; aí dizem que está não sei aonde e assim vai”.

Ou seja, as pessoas sequer sabem, até hoje, se a casa lhes pertence, pois nunca receberam título de propriedade registrado em cartório. E, ainda hoje, temem que, após o falecimento do recebedor da casa, os(as) filhos(as) não possam nela permanecer.

Um dos pescadores e ex-moradores das Ilhas

de Sirinhaém, que não quis ser identificado com receio de retaliações por parte da Usina, narra como se deu a “negociação” da sua saída:

O homem chegou lá, aí disse que era melhor eu sair porque podia anoitecer e não amanhecer, podia anoitecer vivo e não amanhecer, né? Aí, diz que era melhor sair, tanto ela [Evânia] que nem Moacir. Só sei que veio, eu nem sabia do negócio dessa casa. Me chamaram lá na Usina. Quando a gente chegou na usina, tava lá, tava Zé da Bala [capanga da Usina] assim, os vigias, Irmão Luciano, ela também. Só sei que já tava feito o negócio: a casa, um fogão e quinhentos reais em dinheiro. Aí, eu fiquei assim, surpreso. Fiquei suspenso. No meio dos homens, o chefe lá disse que já tava feito, eu disse: ‘tá bom’. Já tava feito o negócio, eu ia fazer o que mais?

O modo tradicional de viver daquelas famílias não pode ser valorado sob a ótica dos que não faziam parte da comunidade, pois, pelos relatos apresentados, mesmo sem energia elétrica e supostamente isolados pelo rio, as famílias descrevem a área como um excelente local para viver, um “lugar de barriga cheia”.

De acordo com o relato do pescador, a Usina já os aguardava com um “acordo” pronto, que era apresentado diante de vários dos seus capangas, não lhes dando qualquer chance de discordar. Quando foi perguntado se o pescador havia gostado do acordo que foi obrigado a aceitar, ele comentou:

Quer dizer que não foi bom, porque eu saí do lugar que eu tava. Que lá eu não comprava nada: negócio de caranguejo eu não comprava; peixe eu não comprava, eu pegava pra vender. E aqui tudo isso que eu quiser tem que comprar, que nem foi essa semana, pra comer peixe, tive que comprar. E, sempre, toda semana, tem que comprar peixe pra comer. E [lá também se] plantava.

Dos 19 antigos moradores e moradoras entrevistados(as) para a realização desta pesquisa, quando questionados se a família recebeu

58 Sentença judicial nº 143/2001, fl. 11.

59 A Usina formalizou que concederia os títulos de propriedade das casas oferecidas aos moradores das ilhas nos acordos homologados em juízo, e, ainda em ofício encaminhado ao Ministério Público Federal em 24 de outubro de 2005, ao afirmar que “a transação porventura celebrada pelas famílias seria devidamente escriturada em cartório”, constando do processo administrativo nº 0816.001033/98-12 do Ministério Público Federal, fls.423-424.

60 Conforme Termo de Depoimento prestado por Maria Nasareth dos Santos à Promotoria de Justiça Defesa da Cidadania da Comarca da Capital – Promoção da Função Social da Propriedade Rural, em 07 de maio de 2007.



EX-MORADORA DAS ILHAS DE SIRINHAÉM E SUA NETA, EM CASA NA PERIFERIA DE SIRINHAÉM/PE. CRÉDITO: CPT NE 2

algum recurso decorrente da ação de despejo forçado, quatorze responderam que receberam pequenas casas em bairros localizados na periferia de Sirinhaém, dois receberam material de construção e três deles não receberam nada.

O que ocorreu na área, disfarçado de acordos voluntários, foi o despejo forçado dos moradores das ilhas. Entende-se por despejos forçados as ações ou omissões que envolvem a coerção ou a remoção contra a vontade de pessoas, grupos e comunidades de suas moradias, terra ou propriedade comum que eles ocupam ou delas dependem. Desta forma, o despejo deve ser considerado forçado quando a ação ou omissão do Estado brasileiro, seja por parte do Poder Executivo ou do Judiciário, desrespeita as normas internacionais de direitos hu-

manos e os princípios e direitos garantidos na Constituição Federal, devendo ser considerado ilegal e inconstitucional⁶¹.

Seguindo a regra dos despejos forçados no Brasil, parte dos moradores foi obrigada a deixar o território em virtude das sentenças oriundas das ações de reintegração de posse intentadas pela Usina. Cabe ressaltar que esses processos finalizaram em momentos distintos. Em 2 dos 7 processos, houve a homologação de acordo. Em alguns, houve recurso após a decisão do juiz. Em outros, os pescadores desistiram sem desejar recorrer da decisão.

Assim, a decisão judicial da Comarca de Sirinhaém não observou dispositivos expressos da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil nacionais, bem como

61 Plataforma Brasileira contra Despejos Forçados, 14/02/06. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2006/02/14/plataforma-brasileira-contra-despejos-forcados>>.



desconsiderou a legislação internacional e constitucional que garante o direito à moradia e todos os direitos humanos afetos ao caso, perpetuando a visão do direito de propriedade absoluta.

Percebe-se, ainda, a falta de atenção do Judiciário ao não levar em consideração a natureza coletiva do conflito e a tradicionalidade da comunidade. Embora tenha sido uma só sentença para todos(as) os que não fizeram acordo, em virtude de terem sido julgados conjuntamente, os casos foram analisados de forma isolada do contexto em que se encontravam. Tal fato se comprova, ainda, pela negativa do juiz de intimar o Ministério Público e de solicitar perícia a ser realizada por esse órgão – solicitação feita pelos pescadores em sua defesa pro-

cessual. É também o que demonstra a decisão em segundo grau do processo de reintegração de posse contra a pescadora Maria Nasareth, ao afirmar o desembargador que “uma vez que a ação envolve apenas interesses particulares, não há razão para considerar essencial a intimação do Ministério Público”⁶².

Cabe atentar, também, ao fato de que o próprio Ministério Público, definido pela Constituição da República brasileira como patrono dos interesses indisponíveis da sociedade, poderia intervir espontaneamente no processo quando tomou conhecimento de sua existência, mas não o fez.

Os despejos forçados foram considerados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU incompatíveis com o di-

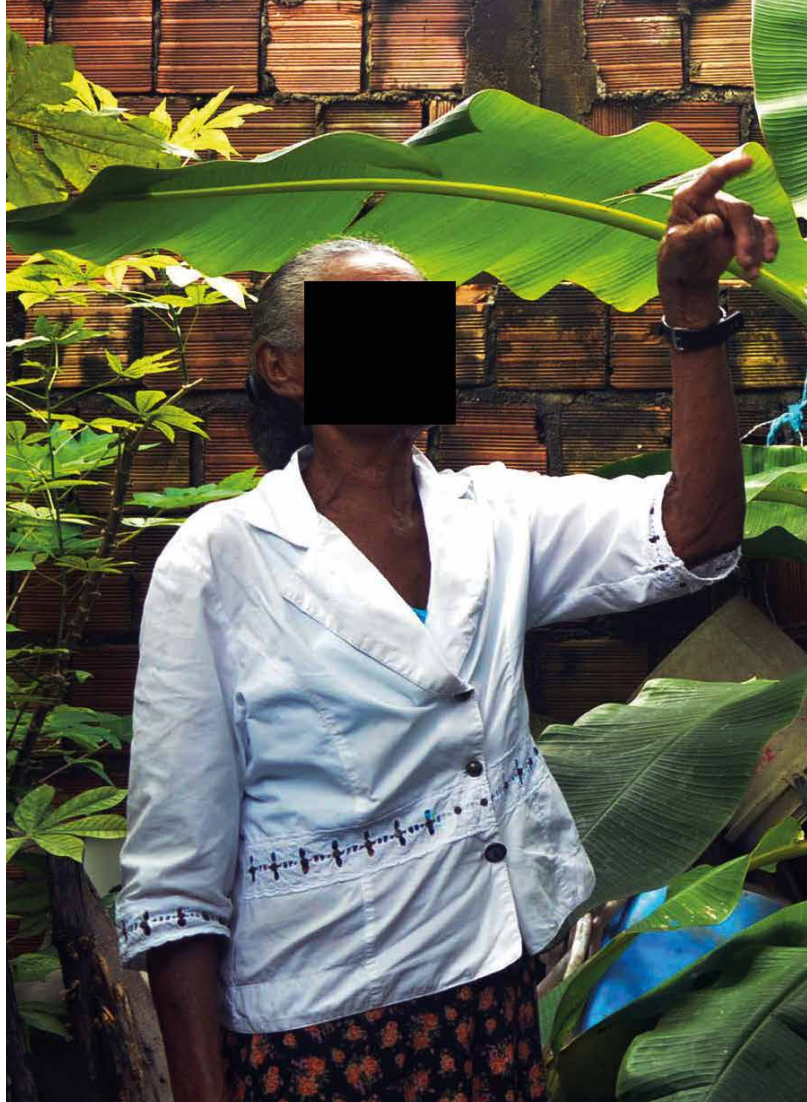
62 Acórdão na Apelação Cível nº 76877-6, processo de reintegração de posse da Usina Trapiche contra a pescadora Maria Nasareth dos Santos.

reito à moradia adequada – que foi reconhecido como direito humano, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos –, e com os requerimentos do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado no país pelo Decreto nº 591 de 1992. Violam, ainda, o Comentário Geral nº 7⁶³, adotado pelo PIDESC, em especial seu art. II, que trata do direito a uma vida adequada. O art.16 reza que “os despejos não devem resultar em indivíduos desprovidos de moradia ou vulneráveis a violações de outros direitos humanos” e que “o Estado deve evitar despejos forçados e assegurar que a legislação seja aplicada contra os agentes ou terceiros que tenham praticado despejos”, o que não foi observado no caso da comunidade tradicional das ilhas de Sirinhaém.

A legislação internacional cria obrigações legais para os Estados que ratificaram o PIDESC e direitos para as pessoas ameaçadas de despejo, como é o caso do Brasil, que, no ano 2000, incluiu a moradia como um direito social fundamental no artigo 6º da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que definiu expressamente que a propriedade deve cumprir sua função social (arts.5º, XXIII, 182, 186 e 170, III).

Nesse sentido, o Brasil é obrigado a utilizar todos os meios apropriados para evitar os despejos forçados e também a adotar medidas para implementar políticas e programas para garantir a segurança da posse e procedimentos participativos que permitam à população afetada ser consultada. Além disso, é exigida ampla adoção de políticas compensatórias, sempre prevendo a participação da comunidade afetada no caso de despejos necessários, que não foi o que aconteceu nesse caso.

Uma forma de atender aos tratados internacionais e normas nacionais citados acima seria a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), órgão federal responsável por gerir os imóveis de propriedade da União, não ter revigorado o aforamento da área das ilhas à Usina e o ter concedido às famílias lá residentes. Desta maneira, o direito dos ilhéus de permanecerem nas ilhas seria consolidado, pois este órgão possui atribuição de fiscalizar a utilização do



bem pelos foreiros quanto ao cumprimento da sua função socioambiental, podendo rever o aforamento quando do descumprimento das cláusulas contratuais.

Explica-se que, para o aforamento continuar vigente, o foreiro deve atender regularmente às normas legais, além de estar quite com o pagamento do foro, de não abandonar a área e de promover o uso adequado da terra, o que envolve o não emprego de violência e a abstenção no que tange à prática de danos ambientais.

A Usina descumpriu as cláusulas do aforamento com a prática constante de danos ambientais e de métodos ilegais contra a comunidade tradicional, com intimidações, ameaças, manipulação da polícia local para criminalização das famílias etc. Isso, por si só, já deveria ser suficiente para que fosse revogado o contrato. Cabe ressaltar que, antes do pedido de cancelamento do aforamento da Usina Trapiche, o CPP e a Colônia de Pescadores Z-6

63 Documento disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/ComentarioGeral7_DESC>. Acesso em: 15 mai. 2016.



EX-MORADORA DAS ILHAS EM SEU QUINTAL, NA PERIFERIA DE SIRINHAÉM/PE. MESMO COM POUQUÍSSIMO ESPAÇO, A EX-MORADORA TENTA MANTER A TRADIÇÃO DE CULTIVAR FRUTEIRAS. CRÉDITO: CPT NE 2

da Barra de Sirinhaém já haviam requerido o aforamento das ilhas para os(as) próprios(as) pescadores(as) artesanais e extrativistas que usavam o território, não tendo sido considerado o pedido.

Apenas em 2007, após várias denúncias da sociedade civil e ante a demonstração de interesse do Ibama em criar na área uma Reserva Extrativista (Resex) e de o INCRA manifestar o desejo de ali criar um assentamento de trabalhadores rurais, é que o SPU/PE negou o pedido de revigoração do aforamento concedido à Usina Trapiche. Fundamentou tal decisão no interesse de destinar a área para o serviço público⁶⁴.

A respeito deste cancelamento, o então Superintendente da SPU/PE, Paulo Ferrari, afirmou em entrevista à CPT:

A partir de 2004, a SPU mudou o foco de gestão do patrimônio da União. Antes [...], o foco era

arrecadatório e não interessava o uso. Depois de 2004, mudou-se o foco da arrecadação para o foco da destinação vocacional e do cumprimento da função socioambiental da área. [...]É que precisamos dar um uso adequado à área. Na minha gestão, cortei drasticamente a concessão de aforamento. Quem pede aforamento? Quem tem condições de ter um advogado, de construir um prédio etc., ou seja, são essas pessoas que buscam a SPU pra concessão de aforamento. Não é o pobre, ele nem sabe que existe isso.

De fato, a SPU/PE, ao decidir por não revigorar o aforamento da área à Usina Trapiche em 2007, desempenhou um importante papel para a busca da resolução justa do conflito. Contudo, em segunda instância, a SPU em Brasília assumiu a defesa dos interesses econômicos da Trapiche, em face do recurso apresentado pela Usina contra a decisão proferida

64 Com base no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, arts. 120 e 103, inciso V.



USINA TRAPICHE S/A, SIRINHAÉM/PE, 2015

em Pernambuco. O órgão revogou a decisão da SPU/PE e manteve o contrato de aforamento com a Usina, muito em razão de *lobby* exercido pelo então Ministro das Relações Institucionais, José Múcio Monteiro, usineiro de Pernambuco que sempre defendeu os interesses de sua classe.

A Lei nº 9.636/98 indica claramente a prioridade quanto à ocupação temporal na área, mas a SPU ignorou, mais uma vez, a existência das famílias de pescadores e pescadoras que viviam do uso tradicional dos recursos naturais há várias gerações. Essas famílias eram as legítimas ocupantes do território, e não a usina. Não existia ocupação das ilhas do estuário do rio Sirinhaém por parte da Usina, uma vez que apenas as famílias moradoras das ilhas ocupavam tal área.

O único argumento utilizado pela Usina para justificar a expulsão das famílias das ilhas era de que, dessa forma, estaria “preservando o meio ambiente”. A empresa inclusive chegou a denunciar os pescadores ao Ministério público

alegando estarem praticando crime ambiental, mas o inquérito instaurado para averiguar a situação acabou sendo arquivado, demonstrando que não apenas eles não estavam praticando crimes, mas que, nas palavras do próprio promotor local que decidiu pelo arquivamento⁶⁵, “a Usina queria utilizar-se do Ministério Público para que este tomasse iniciativa de alguma medida judicial que retirasse os pescadores da área, para atender a seus interesses particulares”.

Ao mesmo tempo, segundo informações da SPU/PE, a Usina Trapiche deixou de cumprir suas obrigações financeiras anuais necessárias à manutenção do aforamento do imóvel durante anos seguidos, fato que, por si só, já exigiria a automática decretação da caducidade do contrato de aforamento existente.

O Decreto-Lei nº 9.760/46, que regulamenta a gestão sobre imóveis pertencentes à União, destaca em seu art. 101:

Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do

65 Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/98 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Promotoria de Justiça da Comarca de Sirinhaém, presente nos autos do processo administrativo nº 0816.001033/98-12 do Ministério Público Federal, fls. 223 a 227.

respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

Portanto, além da previsão legal de cancelar os efeitos do aforamento, por vícios de origem (já que se desconsiderou a existência da comunidade tradicional) e por vícios de posse (em face das irregularidades sociais e ambientais praticadas pela Usina ao longo dos anos), soma-se ainda a automática decretação de caducidade do título pelo não pagamento do foro.

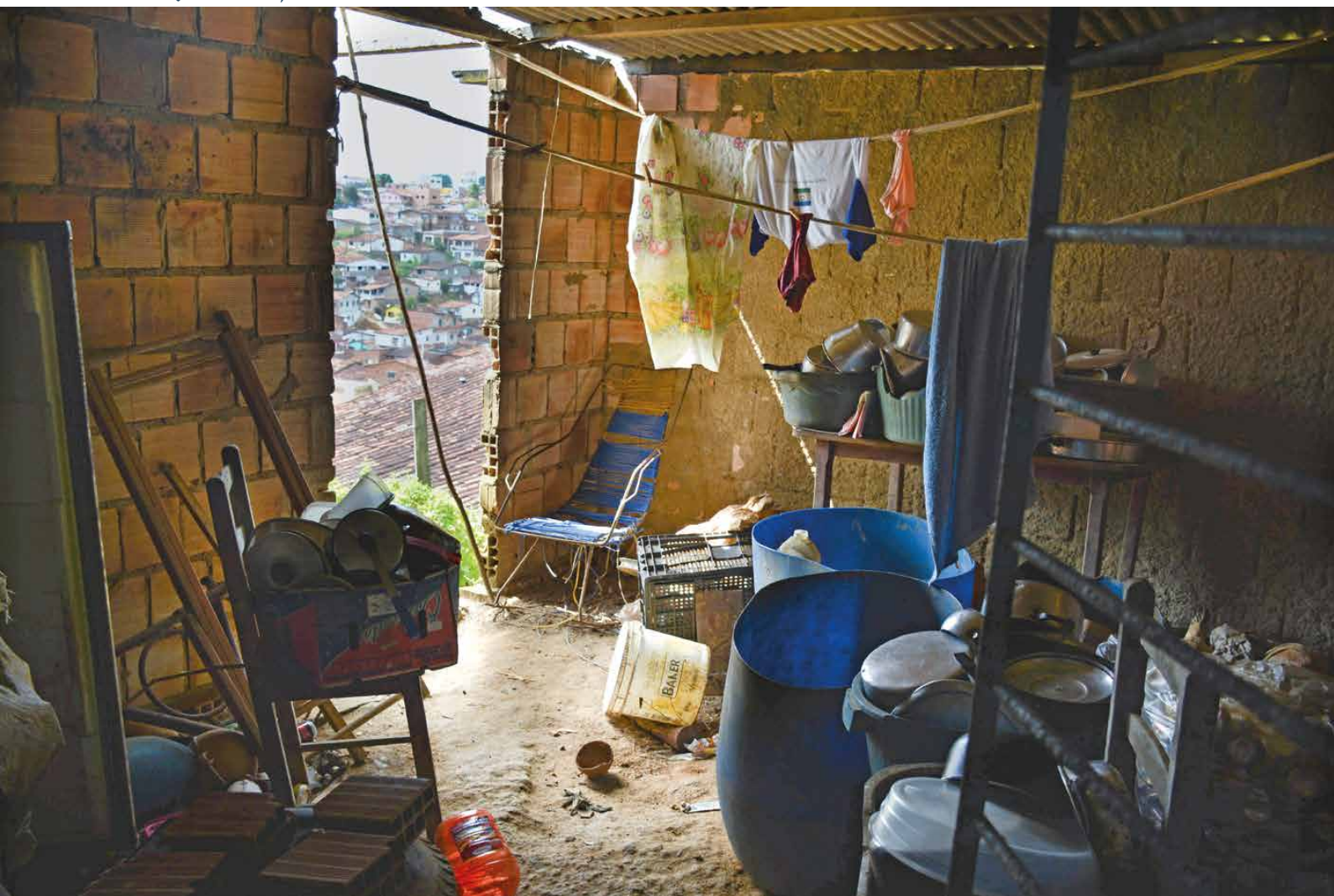
A SPU em Brasília fundamentou sua decisão de revogar a decisão da SPU/PE em dois fatos principais. Primeiro, declarou que as irregularidades ambientais relatadas não estavam comprovadas por meio de condenações administrativas ou judiciais contra a Usina. E, em segundo lugar, alegou que não havia interesse do ICMBio nem do Incra que ensejassem o cancelamento do contrato. Não levou em consideração as fartas provas dos danos ambientais cometidos pela Usina Trapiche com autuações

administrativas efetivadas por órgãos ambientais, com julgamento administrativo, além das denúncias formais do Ministério Público Federal, que deram início a ações na esfera judicial, como a Ação Civil Pública nº 3.796/2001 que tramitou na vara de Sirinhaém. Da mesma forma, não considerou no processo os ofícios do Ibama demonstrando, enfaticamente, o interesse na área para a criação de uma área protegida e requerendo, especialmente, a cessão do imóvel para este fim.

Com a decisão tomada pela instância superior do órgão em Brasília, a SPU deixou de dar uma solução justa em favor dos antigos moradores e usuários. Com isso, o órgão possui grande parcela de responsabilidade pela desterritorialização da comunidade tradicional, pela continuidade dos conflitos sociais e pelos impactos ambientais que até hoje acontecem na área.

Caso semelhante ao de Sirinhaém (por consistir em conflito entre uma comunidade tradicional e uma empresa do setor sucroalcooleiro em terras da União), mas ao qual se deu solução diversa, é o da comunidade localizada no “Sítio

NA CASA DE UMA DAS EX-MORADORAS DAS ILHAS DE SIRINHAÉM NÃO HÁ ESPAÇO PARA PLANTAR FRUTEIRAS E CRIAR ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, COMO OUTORA COSTUMAVA FAZER. CRÉDITO: CPT NE 2



Zé de Ipojuca”, no Engenho Salgado, município de Ipojuca (vizinho de Sirinhaém), que se encontrava aforado à Usina Salgado desde 1921. Em 2007, a SPU cancelou a licença de ocupação da área pela Usina, motivada pelo histórico de violência e de crimes cometidos contra a comunidade e o meio ambiente, além de dívidas

com a União. Posteriormente, a SPU e o INCRA assinaram um convênio pelo qual se cedia o uso da área para que a autarquia agrária procedesse à regularização fundiária, criando um assentamento voltado para essas famílias de agricultores e pescadores que já residiam lá⁶⁶.

Ironicamente, a Usina Trapiche intenta, atualmente, por meio de processo judicial⁶⁷, a declaração de que não é obrigada a pagar o foro anual, sob o fundamento de que inexistiriam terrenos de marinha nos engenhos Anjo, Trapiche e Sibiró, já que todos eles, segundo a Trapiche, pertenceriam, na verdade, a ela, e não à União. O referido processo obteve sentença procedente em primeiro grau, baseada no trabalho realizado pelo perito, que corroborou o argumento utilizado pela Trapiche de que o método utilizado pelos agentes da SPU/PE na demarcação dos terrenos de marinha foi incorreto. No entanto, a União apresentou recurso contra a referida sentença e obteve uma decisão que a modificou em parte, no sentido de confirmar o direito da empresa de não pagar o foro, mas sem reconhecer que esta seria proprietária dos imóveis, e, sim, sob o único fundamento de que a demarcação dos terrenos de marinha não seguiu o devido processo legal, por não ter sido a empresa notificada pessoalmente a participar dos atos demarcatórios. A decisão do Tribunal não reconheceu, portanto, que o terreno era da Usina Trapiche (como esta afirmava), tendo, inclusive, reconhecido falhas técnicas no trabalho pericial, que apontava que as áreas de manguezal não seriam terrenos de marinha. A decisão apenas reconheceu um vício formal no processo de demarcação das terras, e, por isso, recomendou à SPU/PE que realizasse um novo processo demarcatório; desta vez, intimando, pessoalmente, a Usina a participar dele, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O novo processo demarcatório já foi iniciado na SPU/PE (n.º 04962.007279/2014-49) e está aguardando a expedição de Portaria que nomeie a Comissão de Demarcação.

DA DESTRUIÇÃO DAS CASAS E LAVOURAS DOS ILHÉUS

O conflito nas Ilhas de Sirinhaém foi marcado por um grau elevado de violência. Foram reiteradas as ameaças verbais, a destruição de plantações e a derrubada e o incêndio das casas. Tais ações desconsideram os direitos fundamentais, sobretudo, à moradia adequada, ao padrão de vida adequado, à segurança pública e ao não despejo forçado, no âmbito das normativas internacionais.

Ainda, na perspectiva da legislação nacional,

se fossem adequadamente apuradas, essas condutas poderiam configurar crime de ameaça, constrangimento ilegal, dano qualificado pela ameaça, uso de substância inflamável e, ainda, prejuízo considerável causado à vítima e exercício arbitrário das próprias razões. Todos estes são crimes previstos no Código Penal. Houve, ainda, um caso mais grave, que se enquadra na descrição penal de tentativa de homicídio.

Frequentemente, os despejos forçados vêm acompanhados de grande violência, com vítimas detidas de forma arbitrária, presas, ou expostas a perigo de morte. Não fugindo à regra,

66 Secretaria do Patrimônio da União cede área para o Incra em Pernambuco. INCRA. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/recife-secretaria-de-partimonio-cede-area-do-engenho-salgado-para-o-incra>>.

67 Processo n. 0009350-50.2009.4.05.8300, distribuído à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

o caso de Sirinhaém demonstra um quadro de perseguição a lideranças comunitárias e movimentos sociais, ameaça, violência e perda do meio de vida pelas pessoas afetadas.

Os registros orais a seguir relatam diversas das violações de direitos humanos sofridas pelos ilhéus:

Destruíram [minha casa], que era de taipa também. Era mais de palha de coqueiro... derrubaram tudo, meteram fandangos pra cima⁶⁸ e derrubaram tudo. [Fiquei] sem nada. Perdi dois guarda-roupas [...], perdi uma cama de casal, não apareceu nada. [Destruíram] tudo, não ficou ninguém. (Josefa dos Reis, pescadora e ex-moradora das Ilhas do Rio Sirinhaém/PE).

Quando foi um dia, ninguém esperava, quando deu fé, chegaram os homens com máquina e botaram tudo abaixo mesmo, derrubaram tudo. Não deram nada ao povo, saíram sem nada, não sei pra onde saíram. Cada um tomou o seu destino. [...] Derrubou casa, derrubou as plantaçãoezinhas que eles tinham tudinho, jogou tudo na beira do mangue. (Rosa da Silva, pescadora e ex-moradora das Ilhas do Rio Sirinhaém/PE).

A minha mulher vivia nas Ilhas, o pai da minha mulher vivia nas ilhas. Minha mulher ficou buchuda da minha menina e viemos para a casa da minha sogra para a minha mulher descansar. No outro dia, botaram fogo na casa lá nas ilhas. Queimou documento, queimou tudo. Minha mulher teve filho na quinta, quando foi no sábado, o menino que morava na ilha da Rapozinha viu nós lá no posto [de saúde] e disse: "Jegue, a tua casa já era, tá só a cinza. Tocaram fogo". (Samuel Barbosa, ex-pescador e ex-morador das ilhas, atualmente gari).

Como se pode observar, uma das estratégias utilizadas pela Usina Trapiche era aproveitar os momentos de ausência dos moradores para destruir suas casas. Não havia sequer o cuidado de retirar os móveis de dentro, restando clara a configuração de crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I,

II e IV do Código Penal Brasileiro. Para os casos em que se utilizava de fogo para a destruição, configura-se o crime de incêndio, previsto no art. 250; e, quando se derrubavam as casas e se destruíam as plantações com tratores e outros métodos, configura-se crime de desabamento ou desmoronamento, art. 256 do CP. Quase sempre cometidos em concomitância com ameaça e extorsão e sempre cumulativamente ao crime de dano.

Por esses e tantos outros casos semelhantes relatados, o promotor local de Sirinhaém solicitou, no inquérito civil público nº 001/98, que a polícia investigasse a situação. A polícia local apresentou um relatório, em novembro de 1998, trazendo vários depoimentos de moradores e funcionários da Usina sobre as destruições e ameaças que os levaram a imputar seis funcionários da empresa a prática do crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal, agravado pelo uso de substâncias inflamáveis, com a presença de violência e ameaça, praticado contra o patrimônio da União e com prejuízo considerável à vítima⁶⁹.

Assim, com base na conclusão da polícia de terem sido os funcionários da Usina os executantes dos crimes apontados, o promotor ofereceu denúncia contra eles. O processo foi arquivado sem determinar qualquer punição diante da ocorrência de prescrição, muito embora os motivos da demora na tramitação não tenham ficado muito claros em virtude de o processo não ter sido localizado na Vara da Comarca de Sirinhaém.

Está clara, pelos relatos acima, a violação ao direito à moradia adequada das famílias da comunidade tradicional de Sirinhaém. Violação esta que atingiu todos os ilhéus. Todos tiveram suas moradias destruídas e foram arrancados delas por métodos violentos.

O direito à moradia adequada não se resume à estrutura física, a um teto e quatro paredes, mas ao direito de ter acesso a um lugar seguro para viver em paz, com dignidade e saúde. Nesse sentido, a moradia adequada deve incluir, dentre outras coisas, a segurança da posse.

Nesse sentido, o direito à moradia se cons-

68 Atearam fogo.

69 Relatório da Delegacia Municipal de Sirinhaém, de 20 de novembro de 1998, constante do processo administrativo nº 0816.001033/98-12 do Ministério Público Federal, às fls. 95 a 100.

titui no direito a um verdadeiro lar, com atributos que assegurem tanto a dignidade como a saúde física e mental de seus habitantes. Para tanto, entendem-se como requisitos básicos de uma moradia digna:

(1) **habitabilidade:** tamanho e quantidade de cômodos adequados somados à proteção contra frio, calor e intempéries climáticas;

(2) **custo acessível:** os custos para aquisição, aluguel ou manutenção da casa não deve comprometer o atendimento de outros direitos fundamentais;

(3) **disponibilidade de serviços e equipamentos públicos:** conexão com redes de água, saneamento básico, gás, energia elétrica, coleta de lixo, transporte público e proximidade de escolas, hospitais e espaços de lazer;

(4) **localização adequada:** estar em local que ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural e social, como oferta de empregos e meios alternativos de sobrevivência;

(5) **priorização de grupos vulneráveis:** prioridade de atendimento às parcelas mais vulneráveis da população, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e vítimas de desastres naturais;

(6) **adequação cultural:** respeito à diversidade cultural e às múltiplas identidades comunitárias, seja na arquitetura, seja na escolha dos materiais utilizados nas construções; e

(7) **segurança da posse:** viver sem medo de remoções ou ameaças indevidas e inesperadas.

A remoção das famílias para uma moradia descrita como “melhor” não atendeu a nenhum dos requisitos acima elencados. As violações ao direito à moradia acima descritas são, portanto, uma afronta à Constituição e ao compromisso firmado internacionalmente pelo Brasil de garantir proteção a esse direito.

Nas ações de destruição das casas, não havia a preocupação de se certificar de que não havia, realmente, ninguém em casa. Luzia Almeida relata, a seguir, que quase perdeu a sua filha em virtude da ação da Usina:

Quando foi um dia, na maré de março, eu fui pra casa de Pedro Pereira, porque eu lavava roupa lá na ilha do Porto Tijolo. Quando eu cheguei lá, a maré secou, lavei roupa. Aí, ficou muito tarde pra eu voltar pra ilha da Raposina. Aí, Pedro disse assim: “Luzia, não vá hoje não. Você com esses meninos, numa maré dessa, de jangada de bambu... Não vá não, deixe pra ir amanhã”. Eu fiquei. Quando foi no outro dia, de manhã, chegou João, de seu Antônio:

- Dona Luzia, se a senhora ver a sua casa como está, nem o esteio ficou.

- E minha menina?!

- Selminha foi salva porque Marquinhos viu ela gritando. Ele foi lá, quebrou a porta, entrou e tirou ela.

A casa pegou fogo todinha. Queimou tudo, tudo, tudo o quanto foi meu. Não queimou a roupa que fui lavar e meus documentos, que, pra onde eu vou, carrego eles. Quem queimou? A gente julga que foi a Usina, porque o rapaz trabalhador da Usina disse assim: - Que vocês não durmam muito não, que a Usina mandou tocar fogo na casa das ilhas e o administrador tá insistindo. (Luzia Almeida, pescadora e ex-moradora das Ilhas do Rio Sirinhaém/PE).

Outra situação semelhante pode ser observada na declaração feita à delegacia de polícia de Sirinhaém, em 1998, pela Sra. Maria José da Silva, que relatou “que saiu correndo com seus quatro filhos de sua palhoça, que estava em chamas, gritando e pedindo socorro, sendo atendida pelos vizinhos que debelaram o fogo”⁷⁰.

Estes episódios se enquadram no crime de tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de fogo, previsto no art.121, § 2º, II, combinado com o art.14, II do Código Penal.

Por mais que se tente alegar, como justificativa, que não se sabia da existência de pessoas dentro das casas no momento da queimada, assumiu-se o risco de haver.

Estes atos podem, assim, ser enquadrados como grave afronta ao direito à integridade física e à vida, o mais primordial dos direitos reconhecidos ao homem, que se encontra na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica, artigos 4 e 5,

70 Relatório da Delegacia Municipal de Sirinhaém, de 20 de novembro de 1998, constante do processo administrativo nº 0816.001033/98-12 do Ministério Público Federal à fl. 96.

e em outros diplomas normativos internacionais, além de estar positivado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal brasileira.

Outra situação grave ocorreu alguns anos depois, com a pescadora Maria das Dores dos Santos, quando as únicas remanescentes nas ilhas eram ela e sua irmã. No dia 28 de junho de 2006, a funcionária da Usina Trapiche Evânia Ferreira da Silva, cuja atuação será pormenorizada adiante, compareceu à residência da mãe de Maria das Dores para informar que iria destruir a casa da sua filha.

No dia seguinte, os capangas da Usina cumpriram a ameaça e destruíram a casa. Ela estava na cidade aguardando para dar à luz a seu filho. Diante da destruição da sua moradia e persistência das ameaças, a pescadora compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Sirinhaém acompanhada de advogado da Terra de Direitos e de membros da CPT, oportunidade em que foi registrada a ocorrência de nº 228/2006⁷¹.

Posteriormente, em 12 de julho do mesmo ano, a casa de Maria das Dores, que se encontrava em reconstrução, foi novamente destruída, como forma de repreensão à queixa prestada na Delegacia. A vítima registrou nova ocorrência, de nº 232/2006, na mesma data do ocorrido. Tais fatos delituosos foram objeto do Inquérito Policial nº 054/2006. Com diversas e graves falhas em sua condução e falta de diligências cabíveis, o inquérito concluiu, tendenciosamente, pela não confirmação das denúncias apresentadas.

Diante destas situações de violência, Maria das Dores, assessorada por advogados da Terra de Direitos e Comissão Pastoral da Terra, entrou com processo contra Evânia e contra outros três funcionários da Usina Trapiche pelo crime de dano qualificado pela incidência de

motivo egoístico e prejuízo considerável à vítima (art.167, IV, do Código Penal)⁷². O processo, dez anos depois, ainda está em tramitação na justiça de Sirinhaém, sem nenhuma sentença, apenas no aguardo de ser arquivado em vista de ter ocorrido a prescrição, assim como outros processos intentados contra a Usina.

Esta mesma pescadora, em outro episódio de intimidação e destruição de sua casa, chegou a perder seu filho, grávida de seis meses, sendo essa gravidez aparente e facilmente percebida.

Para muitos, o usineiro dizia que eles não tinham nada, dizia que as ilhas não eram deles, que era da Usina; aí, tiraram. [...]. Até filho eu perdi, mas não desisti. Tava grávida de seis meses; aí, eu perdi. (Maria das Dores dos Santos, ex-moradora das ilhas).

A casa pegou fogo todinha. Queimou tudo, tudo, tudo o quanto foi meu. Não queimou a roupa que fui lavar e meus documentos, que, pra onde eu vou, carrego eles. Quem queimou? A gente julga que foi a Usina, porque o rapaz trabalhador da Usina disse assim: - Que vocês não durmam muito não, que a Usina mandou tocar fogo na casa das ilhas e o administrador tá insistindo.

Gravíssimo crime este que o direito penal nacional descreve como hipótese de dolo eventual. Ou seja, sabendo-se da gravidez avançada da moradora, ameaçaram-na, derrubaram sua casa com seus pertences dentro, assumindo o risco de qualquer prejuízo à genitora ou ao seu bebê, inclusive, de interrupção de sua gestação, como chegou a acontecer. Crime configurado

como de aborto doloso provocado por terceiro, previsto no art. 125 do código penal.

Dois depoimentos retirados de audiências em processos judiciais que apuravam fatos ligados à violência local sofrida pelos pescadores confirmam o aborto:

Que há oito anos esses mesmos querelados já destruíram a residência da Autora, ocasião em que a Autora sofreu um aborto; Que seis meses após o fato, destruíram novamente a residência; Que nessa segunda vez a Autora já estava residindo na Ilha; Que não sabe dizer se na época do fato narrado na exordial policiais estavam no local, mas em vezes anteriores existiram policiais no local.

⁷¹Relatório TdD, disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Sirinha%C3%A9m-dossi%C3%AA.pdf>>> Acesso em: 05 nov.2015

⁷² Processo nº 0000020-70.2007.8.17.1400, em tramitação na Comarca de Sirinhaém.

(Depoimento de Djanete Cristina dos Santos, ex-moradora da ilha e mãe de Maria das Dores dos Santos, em audiência judicial)⁷³.

Que viu EVÂNIA e ASSIS [funcionários da Usina Trapiche] chegarem ao local com mais 05 pessoas retirando as lonas e destruindo as residências e em seguida queimaram tudo; Que em época anterior DAS DORES sofreu aborto por causa de outras destruições causadas pelos mesmos querelados; Que já houve destruição na residência por quatro ou cinco vezes; Que destruíram a casa com tudo que estava dentro. (Depoimento de José Bernardino de Lima, morador antigo das ilhas, na audiência judicial).

Mesmo que a empresa alegasse que conseguiu o direito de retirar as famílias da área por meio de processos judiciais⁷⁴, que se aplicaria apenas a sete das cerca de 57 famílias, jamais poderia ter procedido da maneira como foi feito. Tal procedimento configura o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal Brasileiro, pois se sobrepôs às determinações do Poder Judiciário – o legitimado a proceder com a desocupação nos casos em que a Usina obteve sentença procedente nas ações judiciais.

Outro agravante neste contexto é o fato de os agentes policiais se negarem a registrar boletins de ocorrência solicitados pelos moradores acerca dos crimes sofridos, a fim de que fossem tomadas medidas que pudessem impedir a sua continuidade⁷⁵. Com isso, a polícia fechava os olhos para as violências, corresponsabilizando-se por elas⁷⁶.

É importante ressaltar que, segundo os(as) ex-moradores(as) das ilhas, muitas das ações intimidatórias e violentas praticadas pelos funcionários da Usina contaram com a presença de policiais, entre eles, os agentes do CIPOMA

(Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente). Havia, portanto, para além da omissão, uma clara aliança dessa agência estatal de controle social com o poder econômico local.

Um caso que configura exceção à regra, claramente, em virtude de requisição do Ministério Público, foi o que investigou e indiciou funcionários da Usina em 1998⁷⁷, mas que, como já citado, não levou à condenação dos envolvidos.

Para melhor ilustrar a atuação da Polícia, os casos das pescadoras Maria Nasareth e Maria das Dores são de uma clareza ímpar. Ambas tiveram as casas destruídas várias vezes pelos funcionários da Usina e tentaram, em todas essas vezes, reportar-se à Polícia. Em 2006, após inúmeras negativas por parte do órgão, só conseguiram registrar ocorrência quando estavam acompanhadas de advogados da Terra de Direitos. Foi quando ocorreu a instauração do Inquérito Policial (IPL) n.º 054/2006. A investigação teve como objeto a apuração da ocorrência dos crimes de incêndio⁷⁸ e da responsabilidade dos empregados da Usina: Severino Manoel da Silva, Evânia Freire dos Santos, Francisco Teixeira de Moura e Hélio de Almeida Bahia.

O procedimento investigatório foi, no entanto, eivado de arbitrariedades que colocaram em xeque a credibilidade do trabalho policial realizado. Há relatos de que as vítimas foram hostilizadas pelos policiais envolvidos na investigação, que chegaram, inclusive, a tratá-las como se já condenadas fossem⁷⁹. Além dessa revitimização, para a elaboração do Relatório Conclusivo, deixou-se de levar em consideração, sem qualquer fundamentação, todos os depoimentos colhidos das testemunhas apresentadas pelas vítimas, tendo sido abraçadas

73 Audiência de instrução no processo judicial n.º 0000020-70.2007.8.17.1400, que tratou do crime de dano cometido pela Usina quando da destruição da casa de Maria das Dores.

74 Ações de reintegração de posse de n.os 3.082/98, 3.088/98, 3.125/98, 3.126/98, 3.127/98, 3.128/98 e 3.131/98.

75 Informações presentes no Relatório de acompanhamento “Ilhas de Sirinhaém”, da Terra de Direitos e da Comissão Pastoral da Terra, em 2007.

76 Cabe ressaltar que os fatos mencionados neste capítulo não se relacionam com a situação de mau funcionamento em que se encontra a delegacia atualmente, pois ocorreram antes mesmo da situação de sucateamento observado na Delegacia.

77 Processo n.º 17-96.1999.8.17.1400, que tramitou na Comarca de Sirinhaém até o ano de 2010.

78 Código Penal Brasileiro, art. 250, caput e §1.º, inciso II, alínea a. “Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º - As penas aumentam-se de um terço: [...] II - se o incêndio é: a) em casa habitada ou destinada a habitação; [...]”.

apenas as argumentações dos indiciados⁸⁰. Ainda no Relatório Conclusivo, o Delegado, em vez de versar sobre o objeto da investigação, desviou-se do foco para tecer insinuações às organizações de direitos humanos que assessoravam as pescadoras, conforme trecho destacado a seguir:

Nas entrelinhas das investigações, corre a boca pequena, que as ONGs ligadas a movimentos da terra, especialmente por esta circunscrição policial, têm interesse que as famílias voltem a ilhas da formação do rio Sirinhaém de onde saíram livremente, cujo aspecto mostra-se devidamente demonstrado através de cópias de documentos encartados nos autos e ainda lutam para manter as citadas irmãs em [ilha de] Constantino; aí, por esse ângulo de visão, cabe o questionamento: por qual interesse referidos organismos defendem a permanência de trabalhadores rurais por aquela área de mangue, visto que citado ambiente é completamente impróprio e de condições precárias para a sobrevivência humana?⁸¹

Percebe-se, nitidamente, a intenção de se desviar o foco do verdadeiro objeto da investigação, demonstrando ser esse Relatório policial um documento tendencioso. O trabalho policial não apenas se esquivou de apurar a autoria delitiva dos funcionários da Usina, como também levantou suspeitas infundadas sobre as próprias vítimas e sobre as organizações que as acompanhavam.

Vê-se, portanto, o aparato estatal repressivo sendo instrumentalizado pelo poder econômico da região na criminalização da população tradicional daqueles mangues. Desta forma, estes aparelhos estatais desempenharam um importante papel no processo de desterritorialização dos ilhéus, na medida em que os marginalizou, atemorizou-os e os impediu de permanecerem no território pesqueiro em que criaram raízes.

O Ministério Público não instaurou nenhum procedimento que buscasse apurar as referidas arbitrariedades e os abusos cometidos pela Polícia. O *parquet*, que tem como uma de suas atribuições exercer o controle externo da atividade policial, manteve-se inerte, contribuindo



LADEIRA QUE DÁ ACESSO ÀS CASAS DE ALGUNS EX-MORADORES DAS ILHAS DE SIRINHAÉM/PE.

CRÉDITO: CPT NE 2

para a consolidação daquele estado de violação de direitos.

Em todo o processo de expulsão das famílias da área, a principal estratégia utilizada pela empresa foi a de tratar os casos isoladamente para enfraquecer a articulação entre os(as) moradores(as), buscando atuar de família em família. Pressionaram, inicialmente, os(as) moradores(as) que apresentassem maior temor às suas ameaças, ou menos resistência, com os quais seria mais fácil um acordo. Deixaram, por último, os que se mostravam determinados a permanecer. A intenção era deixar estes últimos sozinhos, para ser mais fácil a imposição

79 Relatório de acompanhamento “Ilhas de Sirinhaém”, da Terra de Direitos e da Comissão Pastoral da Terra. Recife, 2007, p. 25.

80 *Ibidem*, p. 28.

81 *Ibidem*, p. 29.



PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE, 2015. CRÉDITO: CPT NE 2

da saída. Estes foram os que mais sofreram violações de direitos.

Mesmo havendo uma associação de moradores na área e uma organização coletiva própria, por ser comunidade pesqueira tradicional, embora muitos sequer soubessem o significado dessa expressão, não se buscou em nenhum momento o diálogo com o coletivo; não se buscou ouvir o que a comunidade, como um todo, tinha a dizer.

O Decreto n.º 6.040, de 2007, que define o conceito de comunidade tradicional, coloca a garantia e a proteção dos territórios tradicionais como um de seus objetivos específicos (art.3º, I). Por sua vez, a Convenção n.º169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada através do Decreto n.º5.051, de 2004, estabelece normas que garantam tanto a autonomia para os povos, quanto a legitimação jurídica e política para projetos públicos e privados (OLIVEIRA, 2014), levando em conta os impactos a comunidades tradicionais.

No caso de Sirinhaém, claramente, não houve o cumprimento nem do Decreto n.º

6.040, nem da Convenção n.º169 da OIT. Este diploma normativo internacional dispõe que os povos não serão retirados das terras que ocupam, e, quando, excepcionalmente, o traslado for considerado necessário, só poderá ser efetuado mediante o consentimento e a livre concessão das terras, a partir do pleno conhecimento de causa. Ainda, na possibilidade de não se obter o consentimento da comunidade, a retirada só poderá ser efetuada após a conclusão de procedimentos adequados, incluindo enquetes públicas, quando apropriadas, nas quais os povos interessados deverão ter a possibilidade de estarem efetivamente representados – o que, em nenhum momento, aconteceu.

Na situação de retirada considerada necessária, impõe-se que sejam concedidas aos povos terras de qualidade, no mínimo, igual à das terras que ocupavam anteriormente e que lhes permitam cobrir suas necessidades. No mesmo artigo, também se prevê a indenização plena por qualquer perda ou dano sofrido pela comunidade decorrente do despejo.

No caso de Sirinhaém, a existência da “ne-

cessidade excepcional”, exigida pela Convenção n.º 169 da OIT para fundamentar despejo de uma comunidade tradicional de seu território, em momento algum foi discutida. Fundou-se apenas no suposto domínio da Usina Trapiche sobre a área e no desejo particular de expandir as fronteiras agrícolas do plantio de cana-de-açúcar.

Ainda, o consentimento da comunidade afetada, também exigido pela legislação, foi maquiado na forma de contratos de comodato viciados, impostos a pessoas analfabetas e desassistidas. O consentimento, na realidade, nunca existiu. O que os ilhéus experimentaram, na prática, foi uma violação a todos os dispositivos referentes ao direito ao território presentes nos documentos internacionais. Não se discutiu a real necessidade de retirá-los de seu território; não se garantiu o consentimento prévio; não se consultou previamente a comunidade; não se garantiu o reassentamento ou o realojamento das famílias despejadas em local que pudessem manter sua organização e seu modo de vida tradicional; não se viabilizou a construção de políticas públicas mais adequadas à realidade deles a partir de um diálogo entre as culturas; não se deu, sequer, o direito de escolha acerca da modalidade de indenização que gostariam de receber – que, em verdade, sequer existiu. Por fim, não houve qualquer ressarcimento por nenhum dos inúmeros transtornos materiais e morais que as famílias sofreram no longo e dolorido processo de expulsão e resistência.

Infelizmente, comparativamente a outros

países da América Latina, como Bolívia, Chile, Colômbia, Guatemala e Peru, o Brasil é o país que apresenta o menor avanço na regulação da consulta prévia (FUNDACIÓN PARA EL DEBIDO PROCESO, 2015), o que, praticamente, inviabiliza sua utilização. Em verdade, poucos são os povos tradicionais pátrios que detêm algum conhecimento ou sequer ouviram falar sobre

o tema, como ocorreu com o povo ribeirinho do Rio Sirinhaém.

Não se discutiu a real necessidade de retirá-los de seu território; não se garantiu o consentimento prévio; não se consultou previamente a comunidade; não se garantiu o reassentamento ou o realojamento das famílias despejadas em local que pudessem manter sua organização e seu modo de vida tradicional; não se viabilizou a construção de políticas públicas mais adequadas à realidade deles a partir de um diálogo entre as culturas; não se deu, sequer, o direito de escolha acerca da modalidade de indenização que gostariam de receber – que, em verdade, sequer existiu. Por fim, não houve qualquer ressarcimento por nenhum dos inúmeros transtornos materiais e morais que as famílias sofreram no longo e dolorido processo de expulsão e resistência.

DA PRESENÇA DE SEGURANÇA ARMADA DA USINA TRAPICHE E DAS AMEAÇAS DE MORTE

As ações violentas sistemáticas, perpetradas pelos capangas e demais funcionários contratados pela Usina para aterrorizarem os moradores das ilhas, eram feitas, em muitos casos, com a presença de armas de fogo, conforme os relatos a seguir apresentados.

O porte arma de fogo no Brasil é restrito, permitido apenas a profissionais que exerçam atividade de risco e caso haja ameaça real à integridade física do portador, quando solicitado e autorizado pela Polícia Federal. Fora destes casos, configura o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art.14 da lei nº 10.826/2003.

Além das derrubadas das casas e da destruição das lavouras, utilizava-se a Trapiche de seguranças armados que pressionavam pela saída das pessoas da área, sobretudo por meio de ameaças, segundo denúncias feitas pelos pescadores. Conceição Alves relatou à CPT, em entrevista realizada em 2009, quando ainda

vivia nas Ilhas, que: “Tinha que sair, [a Usina] botava arma em cima deles [ilhéus]. Tiraram com humilhação mesmo. Eles [ilhéus] não aguentavam mais, com medo de ameaça. Aí, tinha que sair. Mas, se não fosse isso, eles não tinham saído”.

A pescadora Maria Nasareth dos Santos relatou, em termo de depoimento prestado à Promotoria da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, ocorrida em 2007, que:

[...] a usina não pagou nenhuma indenização aos posseiros da ilha Constantino, apenas deu uma casa na subida do Oiteiro do Livramento, no barranco, zona urbana de Sirinhaém; [...] Que foi ameaçada por EVÂNIA, os vigias e policiais, e depois presa e conduzida à delegacia; [...] Que um dos policiais lhe perguntou: -Mulher, tu não tem medo de morrer, não?!

Diante das denúncias de ameaças, a REDETV realizou reportagem mostrando a situação pela comunidade. Nela, uma das pescadoras entrevistadas ilustrou mais uma ameaça de morte: “Disse que eu tinha que sair, minha filha. Ou saía ou ia se dar casos de morte”⁸².

Alguns dos capangas da Usina eram apresentados com apelidos que, por si só, causavam receio às pessoas. Um deles era chamado “Zé da Bala”. O pescador Romero Vale explicou como conheceu o citado funcionário da Usina:

E, quando esse usineiro chegou [em 1998, re-

ferindo-se a *Luiz Antônio de Andrade Bezerra*], é que começou implicando. E começou a iludir o povo, dando mil conto pra aquela época ao povo. E eu já fui quase no derradeiro; eu digo, num vou ficar aqui só nessas ilhas, eu vou sair também. Aí, o chefe dos vigias me apresentou um tal de Zé da Bala, que era um capanga muito forte.

Outra figura, já anteriormente citada, foi apontada pelos(as) ex-moradores(as) entrevistados(as) pela CPT como uma das seguranças

E, quando esse usineiro chegou [em 1998, referindo-se a *Luiz Antônio de Andrade Bezerra*], é que começou implicando. E começou a iludir o povo, dando mil conto pra aquela época ao povo. E eu já fui quase no derradeiro; eu digo, num vou ficar aqui só nessas ilhas, eu vou sair também. Aí, o chefe dos vigias me apresentou um tal de Zé da Bala, que era um capanga muito forte.

que mais atuava de maneira intimidatória e ameaçadora. Trata-se da funcionária Evânia Freire da Silva, uma ex-agente pastoral do Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP). Segundo esta entidade, ela foi cooptada, estrategicamente, pela Usina por possuir grande conhecimento da área, o que facilitaria as ações individualizadas contra os pescadores.

Evânia era uma liderança que desenvolvia alguns trabalhos junto à

Paróquia local e foi contratada pelo CPP, em 2000, para dar suporte a um projeto de reestruturação das casas dos ilhéus, que haviam sido destruídas por uma forte enchente. No entanto, o CPP percebeu que a funcionária desviava os recursos para construção das casas, tendo sido construídas somente 12 moradias, ao invés das 26 previstas⁸³.

A funcionária, liberada única e exclusivamente para o trabalho nesta comunidade das ilhas, estava lá não para defender e orientar os pescadores e pescadoras, mas defendia outros interesses

82 Reportagem RCE CANAMANGUE, realizada pela REDETV! e veiculada no dia 28 de agosto de 2006, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I6VvDsce3WM&feature=youtu.be>>.

83 Quanto a estes fatos, não há a certeza de, sequer, ter sido aberto inquérito policial que buscasse apurar as ações por ela praticadas, pois, por volta de 2010, ocorreu um desabamento no teto da delegacia e muitos documentos foram perdidos. Infelizmente, à época, ainda não havia sistema informatizado, o que inviabiliza a obtenção de informações precisas sobre o desfecho da representação criminal. Não obstante a falta de precisão, tudo leva a crer não ter havido investigação aprofundada sobre o caso, pois é certo que não houve a abertura de processo judicial contra a citada funcionária. Há, inclusive, suspeitas de que os materiais de construção desviados do projeto possam ter sido utilizados como forma de pagamento dos “acordos” forçados realizados com os/as moradores das ilhas, pois alguns deles receberam materiais semelhantes e a época da entrega coincide com a época do projeto do CPP.

[...]. A própria Evânia declarou que o projeto de reconstrução das casas nas ilhas estava sendo desviado por decisão exclusiva dela para outro objetivo⁸⁴.

Diante dos fatos ocorridos, o CPP ofereceu representação criminal contra Evânia, por crimes contra o patrimônio da organização, agravados por terem sido realizados em detrimento de entidade de assistência social e beneficência⁸⁵. A denunciada foi afastada das atividades do CPP e sua demissão foi comunicada aos locais em que atuava em seu nome.

Pouco tempo após esse fato, Evânia, para a surpresa de todos, passou a acompanhar os seguranças da Usina contra os(as) moradores(as) das ilhas. Seu vínculo profissional com a empresa foi confirmado pela própria Usina, que afirmou, alguns anos mais tarde, que a ex-agente pastoral fazia parte de seu quadro de funcionários⁸⁶, na função de fiscal de área das ilhas.

Diante do quadro de reiteradas ameaças, o promotor da Comarca de Sirinhaém solicitou que a polícia investigasse o caso. O relatório de investigação terminou por entender, com base em diversas fotos e relatos com presença de arma de fogo de grosso calibre, que algumas das ações praticadas configuravam crime de dano qualificado pela violência à pessoa ou grave ameaça e, ainda, por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima. Apontou como autores seis funcionários da Usina Trapiche, entre eles, o administrador do engenho Trapiche Velho e um engenheiro agrônomo⁸⁷.

Há, ainda, relatos de pescadores acerca da presença de polícias civis nas ações intimi-

datórias efetuadas por empregados da Usina, como nos momentos em que, armados, abordavam ostensivamente os pescadores. É o que se percebe pela matéria intitulada “Ameaça contra os pescadores”, publicada no dia 13 de março de 1999 pelo Jornal do Commercio:

Após ouvir depoimentos de quatro pescadores que vivem, há 30 anos, nas terras da Usina Trapiche, em Sirinhaém, o promotor local, Josenildo Santos, confirmou, na última sexta-feira, as denúncias de violências e ameaças que eles dizem sofrer de PMs. Segundo Santos, os pescadores reproduziram a mesma história: três PMs fardados, com metralhadoras, chegam ameaçando prendê-los se não deixarem as terras, dizendo que vão abrir mão de mandato (sic) a pedido do fiscal da Usina, conhecido como “Assis”. Os pescadores dizem que, desta forma, os PMs os obrigam a se sentir devedores a “Assis”. [...] Um dos ouvidos contou estar morando ao relento porque um PM disse que, se não derrubasse seu casebre, iria se dar mal [...]. Os pescadores prestaram queixa contra os PMs, mas os policiais civis disseram que nada podiam fazer sem a identificação dos PMs.

(...) três PMs fardados, com metralhadoras, chegam ameaçando prendê-los se não deixarem as terras, dizendo que vão abrir mão de mandato (sic) a pedido do fiscal da Usina, conhecido como “Assis”. Os pescadores dizem que, desta forma, os PMs os obrigam a se sentir devedores a “Assis”. [...]

Os fatos acima descritos configuram comportamento típico do que, atualmente, o Código Penal descreve como milícia privada. Pela legislação nacional, constituir, integrar, manter ou custear milícia privada é considerado crime, previsto no Art. 288-A, e passível de pena de até oito anos de reclusão. O promotor de justiça responsável pela Promotoria de Justiça e Defesa da Cidadania da Capital, já havia dito, em 2006, que os casos de violações denunciados pela entidade de direitos humanos Terra de Direitos seriam “configuradores de atos de violência perpetrados por milícia privada contra

84 Ofício do Conselho Pastoral da Pesca encaminhado à Paróquia de Sirinhaém em 07 de outubro de 2002.

85 Conforme Representação Criminal apresentada contra Evânia Freire da Silva na Delegacia de Polícia Civil.

86 Ofício da Usina Trapiche, datado de 18 de setembro de 2006, encaminhado à Delegacia de Polícia de Sirinhaém, contendo o levantamento dos seus funcionários que atuam em atividades relacionadas ao manguezal (fiscalização ou reflorestamento).

87 Relatório da Delegacia municipal de polícia de Sirinhaém – DIPC/DIREPIN/7º DEREPO de 20 de novembro de 1998, presente nos autos do inquérito Civil Público nº 0816.001033/98-12 do Ministério Público Federal, fls. 95-100..

trabalhadores rurais das ilhas de Sirinhaém”⁸⁸, e, novamente em 2014, trouxe a possibilidade de configuração desse crime⁸⁹.

Como forma de tentar trazer um pouco de segurança aos moradores das ilhas, diante das inúmeras ameaças, inclusive de morte, foi realizada reunião entre entidades que acompanhavam a situação da área e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do governo estadual, no dia 18 de junho de 2008 para discutir o caso. O objetivo foi denunciar as diversas violações sofridas pelos ilhéus, com especial atenção às que atentavam contra sua vida e integridade física. Foi reivindicada especial proteção do Estado àqueles que se encontravam com a vida em risco, por meio da inserção das lideranças ameaçadas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PEPDDH-PE)⁹⁰. Não obstante ter sido tirada uma lista de encaminhamentos, nenhum deles foi efetivamente implantado e ninguém foi inserido no Programa.

É possível perceber a omissão do Estado diante das violações de direitos humanos cometidas contra os ilhéus, dessa vez, na figura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do governo do estado de Pernambuco. A informação obtida foi de que não havia nenhum registro de encaminhamento do PEPDDH-PE quanto ao caso de Sirinhaém⁹¹, demonstrando que nenhum dos encaminhamentos foi efetuado.

DAS PRISÕES ILEGAIS E DAS CRIMINALIZAÇÕES DOS(AS) EX-MORADORES(AS) E DOS(AS) DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Ainda como estratégia para garantir a posse das terras da União, a Usina Trapiche se utilizou de

ações intimidatórias e criminalizadoras contra os representantes de instituições e entidades que, sensíveis aos direitos nitidamente violados dos pescadores e das pescadoras, buscaram interceder por eles. São os casos:

I) Processo contra pessoas da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil/Sirinhaém e lideranças locais – A Usina Trapiche ingressou, em 2006, com uma ação judicial contra lideranças comunitárias de Sirinhaém e Frei Sinésio Araújo, visando impedir supostas agressões iminentes à posse do imóvel aforado, denominada interdito proibitório⁹². Na peça inicial do processo, alegava que os pescadores, mobilizados pelo Frei Sinésio, missionário franciscano, planejavam uma “invasão coletiva do manguezal”. Em verdade, Frei Sinésio, além de prestar acompanhamento religioso aos moradores das Ilhas, atuava junto às famílias na busca por seus direitos e na promoção e defesa da Reserva Extrativista Sirinhaém/Ipojuca.

II) Processo contra relatores da Plataforma Dhesca – Em 2007, a Usina Trapiche processou dois relatores da Plataforma Dhesca Brasil, afirmando que eles haviam imputado à empresa fato definido como crime e ofensivo à sua reputação, os chamados crimes de calúnia e difamação⁹³. Os processados foram Clovis Roberto Zimmernann, Relator para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada e Terra Rural, e Cândida Costa, Relatora para o Direito Humano ao Trabalho, em virtude de, no ano anterior, 2006, terem participado de uma missão no estado de Pernambuco. O que a Usina chamou de calúnia e difamação foram, na verdade, denúncias elaboradas pelos relatores sobre as violações de direitos humanos cometidas pela Usina contra a comunidade tradicional de pescadores das ilhas estuarinas de Sirinhaém, conhecidas durante a missão realizada.

88 Ofício da nº 673/06 – 31ª PJDCPFSPR, de 05 de setembro de 2006, da Promotoria de Justiça e Defesa da Cidadania da Capital para a Delegacia de Polícia de Sirinhaém

89 Ofício da nº 625/2014 – 31ª PJDCPFSPR, de 18 de junho de 2014, da Promotoria de Justiça e Defesa da Cidadania da Capital para o Ministério Público Federal.

90 Relatório Plataforma Dhesca, disponível em: <http://www.plataformadh.org.br/files/2014/05/2008_conjunta_sirinhaem_pe.pdf>.

91 Ofício PEPDDH nº 07/2016, de 22 de março de 2016, em reposta a Comissão Pastoral da Terra CPT-NEII.

92 Processo nº 0000712-06.2006.8.17.1400, que tramitou na Comarca de Sirinhaém. A decisão local foi favorável à Usina e, em fase de recurso, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

93 Processo nº 0096972-40.2007.8.17.0001, arquivado em face de prescrição.

Nos casos acima relatados, embora juridicamente tenham sido revestidos de legalidade, reforçada pela abertura de processo judicial, fica clara a violação à liberdade de expressão. No primeiro caso, um frade missionário costumava visitar as áreas em que residiam os(as) ilhéus e tratar sobre religião e o direito ao território e meio ambiente preservados. No outro, relatores de entidade tradicionalmente atuante na área de Direitos Humanos, que elaboraram relatório formal a partir de missão realizada na área do conflito. Quanto a isso, o próprio relatório afirma que o ajuizamento de ação criminal contra a entidade, por meio de seus relatores, é “algo singular nos 06 anos de existência do Projeto Relatores DHESCA, e que só reforça a constatação de que cresce a criminalização de vítimas de direitos humanos e seus defensores em Pernambuco”⁹⁴.

Fica nítido o posicionamento da empresa quanto às organizações sociais que acompanharam o caso. Buscou a todo o momento, além da criminalização por meio de processos judiciais e denúncias na polícia e outros órgãos estatais, atingir a imagem destas entidades, imputando-lhes afirmações inverídicas, como as listadas abaixo:

Segundo o gerente administrativo da Usina Trapiche, Mário Jorge Seixas, o interesse da empresa nas ilhas estuarinas do Rio Sirinhaém é exclusivamente de proteção do meio ambiente. Ele informou que o proprietário da Usina, Luiz Antônio, tem um histórico de administrador preocupado com questões ambientais. como exemplo, ele cita uma área de 8,5 mil hectares preservados de Mata Atlântica que o empresário mantém em uma usina de sua propriedade em Alagoas. ‘Não entendemos porque os movimentos sociais, políticos e órgãos governamentais defendem a permanência dessas pessoas nas ilhas onde vivem em condições subumanas’. Seixas argumenta

Ainda como estratégia para garantir a posse das terras da União, a Usina Trapiche se utilizou de ações intimidatórias e criminalizadoras contra os representantes de instituições e entidades que, sensíveis aos direitos nitidamente violados dos pescadores e das pescadoras, buscaram interceder por eles.

que as famílias [...] e que, de acordo com ele, poderá futuramente transformar o mangue em um favelão. ‘Daqui a cinco anos as mesmas pessoas que defendem a permanência destes pescadores vão denunciar que a Usina Trapiche degradou o mangue’, criticou. A Usina não quer o mal destas pessoas. (Disputa por ilhas ameaça pescadores - Jornal do Commercio, 20 de dezembro de 1998)

No processo de interdito proibitório, em sua petição inicial, a Usina afirmou que:

A ocupação indevida da Maria Nasareth dos Santos encontra respaldo em diversos movimentos sociais, como a Comissão Pastoral da Terra, Pastoral Social, Conselho Pastoral Pescador, etc [...] O objetivo declarado dessas pessoas e entidades é a ocupação do manguezal de Sirinhaém por centenas de famílias”⁹⁵.

Assim, tais falas da empresa, em consonância com outras presentes neste documento e usualmente materializadas em entrevistas realizadas por pesquisadores acadêmicos da área e por jornais locais, além de suas manifestações em processos judiciais, é sempre no sentido de difamar e distorcer o acompanhamento dado pelos movimentos sociais aos moradores da área, como forma de descredibilizá-las.

Outro exemplo dessa tentativa difamatória pode ser observado nas afirmações dadas por representante da empresa Trapiche, quando entrevistado em 2010, pela pesquisadora norte-americana Lynn Schneider. Naquela ocasião, o funcionário da Usina discursou no intuito de criminalizar as entidades apoiadoras dos(as) pescadores(as), conforme apontam os seguintes trechos do relatório de campo da pesquisadora: “[o funcionário] me contou um pouco sobre a resistência da expulsão dos ilhéus. Sua explicação foi que o Pastoral, que é um grande ne-

94 Relatório Plataforma Dhesca, fls. 02, disponível em: <http://www.plataformadh.org.br/files/2014/05/2008_conjunta_sirinhaem_pe.pdf>.

95 Processo nº 0000712-06.2006.8.17.1400, que tramitou na Comarca de Sirinhaém.

gócio... escondendo detrás da igreja para ganhar fundos e puxar partidos políticos da esquerda, beneficiava-se ao manter as famílias nas ilhas e por isso queria que elas ficassem”. Ainda de acordo com o relatório de campo, “Quando perguntei sobre a possibilidade de tornar a área da União numa Reserva Extrativista, Seixas [funcionário da Empresa] disse que era só uma estratégia do Pastoral e do Ibama, que também é ‘chefiado por uma gangue’”⁹⁶.

CRIMINALIZAÇÃO DOS PESCADORES E PESCADORAS

Ainda enquanto perdurava o conflito nas ilhas, deu-se também um processo de criminalização e repressão estatal contra os(as) pescadores(as), tanto coletiva quanto individualmente. Era mais uma tática de intimidação, no intuito de enfraquecer as famílias e de que passassem a temer permanecer no mangue, como nos casos listados adiante:

I) Representação feita ao Ministério Público Estadual – Comarca de Sirinhaém (MPPE) pela Usina Trapiche de que as famílias de pescadores estariam causando degradação no manguezal. A Usina “narrava sua ‘preocupação’ com a degradação ambiental em reserva de mangue [...] em consequência da ‘ocupação irregular e indevida’”⁹⁷, que originou o Inquérito Civil Público nº 001/98, de 1998. Posteriormente, o procedimento foi arquivado pela inexistência de provas de lesão ao meio ambiente pelos pescadores da zona estuarina, inclusive, com base em pareceres do Ibama e CPRH.

O Ibama realizou vistoria pormenorizada na área, à época, e constatou não haver crime ambiental de supressão de vegetação nativa pelos ilhéus. Conforme parecer técnico nº 33/98/DITEC/SUPES/PE, “não foram comprovados, através de técnicos do Ibama que vistoriaram a área, desmates de mangue ou de mata de restinga que seja atribuído à depredação do meio ambiente”⁹⁸. Percebe-se, pela fala do Ibama, mais uma nítida tentativa de incrimi-

nação, com base em alegações falsas.

II) Representação feita ao Ministério Público Federal (MPF) pela Usina Trapiche de que as famílias de pescadores estariam causando degradação no manguezal – A Usina alegou que a comunidade pesqueira estaria suprimindo a vegetação do mangue do estuário do rio Sirinhaém, o que deu origem, no ano de 1998, à instauração do Inquérito Civil Público nº 08116.001093/98-36. O procedimento foi, posteriormente, arquivado por não serem comprovadas as denúncias apresentadas pela empresa.

À época, os jornais do estado de Pernambuco noticiaram a tentativa da Usina de criminalização da comunidade:

A Usina tenta desde janeiro passado retirar as 56 famílias de pescadores que residem em 17 das 32 ilhas estuarinas da região, que pertencem a União e estão sob o foro da empresa. A alegação para retirar os moradores da área é de que eles estariam degradando os manguezais, o que não foi confirmado por pareceres expedidos este ano pelo Ibama e CPRH. Grande parte dessas pessoas reside na área há mais de 40 anos e vive da pesca artesanal e culturas de subsistência. (Justiça nega reintegração de posse de ilha à usina, 24/12/1998, *Jornal do Commercio*).

As famílias residentes em 17 das 32 ilhas existentes no estuário do Rio Sirinhaém estão assustadas com a possibilidade de terem que abandonar a área, pertencente à União e que tem a Usina Trapiche como foreira (detentora do uso ou privilégio do imóvel mediante pagamento de uma taxa). Desde janeiro passado a empresa tenta expulsar os cerca de 300 pescadores que moram no local sob o argumento de que eles estariam degradando os manguezais. Em abril, a usina os denunciou ao Ministério Público Estadual, que constatou através de parecer do CPRH que sua permanência não provoca impacto ambiental na área. [...] Muitas destas pessoas não sabem o que fazer fora do mangue onde vivem há décadas da pesca artesanal e da cultura de subsistência. (Disputa por Ilhas Ameaça pescadores, 20/12/1998, *Jornal do Commercio*).

⁹⁶ Caderno de campo elaborado pela pesquisadora Lynn Schneider durante estágio na CPT. Fonte: Arquivo CPT NE-II.

⁹⁷ Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/98 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Promotoria de Justiça da Comarca de Sirinhaém, presente nos autos do processo administrativo nº 0816.001033/98-12 do Ministério Público Federal, fls. 223 a 227.

⁹⁸ Parecer técnico nº 33/98/DITEC/SUPES/PE.

Quando um órgão público emitia parecer ou pronunciamento que não lhes era conveniente também era alvo de descrédito. É o que se demonstra na fala contra o Ibama, que, segundo representante da empresa, estaria proferindo parecer técnico tendencioso a beneficiar os pescadores.

O Instituto Brasileiro do Meio e dos Recursos Naturais Renováveis [Ibama] (sic) não constatou desmatamento de mangue ou restinga no estuário do Rio Sirinhaém, no litoral sul, onde a Usina Trapiche acusa os pescadores de estarem causando degradação ambiental. Em parecer técnico emitido no dia 6 de abril, o Ibama diz não ter comprovado danos ambientais. [...] O gerente de Recursos Humanos da Usina Trapiche, Sílvio de Melo, desconsidera o parecer. “Não se trata de um laudo, como foi requerido pelo Ministério Público, mas de um parecer solicitado pela parte interessada”, alega o advogado. (IBAMA não constata degradação no estuário do Rio Sirinhaém, *Jornal do Commercio*, 22 de abril de 1998).

III) Processo de interdito proibitório contra o antigo morador das ilhas Luiz José de Santana – Em 2006, apontado como um dos que planejavam a suposta reocupação da área de mangue, juntamente com Frei Sinésio Araújo e liderança comunitária de fora das ilhas, Antônio de Outeiro, o pescador também foi alvo da ação de interdito proibitório já acima mencionada⁹⁹, tendo sido impedido por determinação judicial de acessar o território pesqueiro onde tradicionalmente praticava a sua atividade de sustento.

IV) Ação penal por crime de desmatamento contra Maria Nasareth e Maria das Dores - As pescadoras, últimas a resistirem nas ilhas, foram as mais atingidas pelas tentativas de criminalização. Em 2007, a Usina Trapiche tratou de incriminá-las, alegando que ambas estariam praticando danos ambientais consistentes em supressão de vegetação nativa de mangue. Mesmo sem nenhuma prova contundente, o Ministério Público de Sirinhaém ofereceu a denúncia por

99 Processo nº 0000712-06.2006.8.17.1400, que tramitou na Comarca de Sirinhaém.



FAMÍLIAS REUNIDAS EM REUNIÃO QUE TRATAVA SOBRE A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E AMEAÇAS DE EXPULSÕES. O REGISTRO FOI FEITO ENQUANTO AS FAMÍLIAS AINDA VIVIAM NAS ILHAS DE SIRINHAÉM/PE, 2007. CRÉDITO: ACERVO CPT NE2

suposto crime de desmatamento, que originou a ação penal de nº 0000624-31.2007.8.17.1400. A ação encontra-se suspensa.

Em audiência ocorrida durante o trâmite desse processo, a pescadora Nasareth afirmou que as acusações feitas contra ela e sua irmã eram falsas, informando

Que, na verdade, quem derrubou as árvores foram os próprios funcionários da Usina e [eles] diziam que eram as depoentes; Que a Usina assim agia para incriminar a depoente, porque tinha raiva, eis que os outros pescadores saíram das Ilhas e as acusadas permaneciam; Que nem para construir sua residência a depoente derrubou árvore.

V) Auto de infração contra Maria Nasareth, emitido por fiscais do Ibama - Mais recentemente, em 2014, houve nova investida criminalizadora promovida pela aliança Estado/Poder Econômico. Em função de denúncias da Usina sobre supostos danos ambientais nas ilhas, fiscais do Ibama compareceram à Ilha do Constantino, onde se encontravam Maria Nasareth e Maria das Dores, que, mesmo após a sua expulsão definitiva, continuavam frequentando-a para exercer sua atividade tradicional de pesca. Os fiscais se portaram de maneira hostil e excessiva, com armas visíveis, gritando e inquirindo as pescadoras. Tal comportamento dos funcionários provocou a reação de cães sem raça definida que estavam soltos, tendo um deles mordido a fiscal do Ibama Maria de Fátima Alves. Como consequência, a autarquia ambiental lavrou auto de infração contra Nasareth¹⁰⁰, que culminou na absurda multa de R\$ 5.000,00 aplicada à pescadora¹⁰¹. Foi apresentada defesa, que ainda está aguardando a análise daquele órgão.

VI) Ação penal por crime de obstaculização de atividade fiscalizatória do Poder Público - Posteriormente, ainda com base na situação acima, a empresa encaminhou representação ao Ministério Público Estadual, o qual ajuizou denúncia contra Maria Nasareth dos Santos¹⁰²,

por supostamente ter tentado impedir a atuação do Ibama no local. De acordo com as leis brasileiras, acusou-a de cometer o crime de obstaculização à ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização ambiental. O processo foi arquivado em virtude de erro quanto à competência do órgão acusador, que deveria ser o Ministério Público Federal e tramitar na justiça federal. Há ainda a possibilidade de a pescadora ser acusada com a correção desses vícios procedimentais.

PRISÕES ILEGAIS - “RESISTIR PARA CONTINUAR VIVENDO NO LOCAL QUE GARANTE O SUSTENTO DA VIDA”

As pescadoras Maria das Dores e Maria Nasareth foram presas, em junho de 2007, por policiais militares dentro de suas casas, sem qualquer mandado de prisão ou de busca e apreensão e sem que houvessem sido surpreendidas em flagrante delito. O próprio sargento da polícia que comandou a operação afirmou oficialmente que “não cabia flagrante por que [sic] elas não foram vistas pelo policiamento praticando o crime de desmatamento”¹⁰³.

Ocorre que, pelo direito penal brasileiro, elas não poderiam ter sido presas pelo suposto cometimento do crime de dano nas circunstâncias apresentadas, que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de possibilidade de cerceamento de liberdade, tornando a prisão ilegal.

Em documento, a polícia militar afirmou que as pescadoras eram “invasoras daquela localidade”, dando a entender ter sido este o motivo da detenção. O fato ocorreu em 16 de julho de 2007, quando ainda estava em tramitação o processo de reintegração de posse contra Maria de Nasareth, ou seja, momento em que a justiça ainda não havia decidido de forma definitiva em favor de nenhuma das partes, o que só ocorre quando não há mais nenhuma possibilidade de recurso pelas partes – o que aconteceu em 30 de agosto de 2010. Dessa forma, não po-

100 Auto de Infração nº 743.651-D, Processo Administrativo nº 02109.00558/2014-25 do Ibama-PE.

101 Lei n.º 9.605, de 1998, art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

102 Processo nº 0000623-02.2014.8.17.1400, que tramitou na Comarca de Sirinhaém.

103 Ofício nº 018/07 – DPM, de 16 de julho de 2007, enviado pelo 10º batalhão da polícia militar ao juiz da comarca de Sirinhaém, constante da atuação nº 086 de 2007.

deria o policial militar assumir o papel de juiz da causa e julgar a pescadora Nasareth como “invasora da área”, o que reforça ainda mais a ilegalidade da ação da polícia.

Segundo as pescadoras, na Delegacia, os policiais as obrigaram a assinar documentos em branco (termos de compromisso e laudo pericial de exame de corpo de delito). As pescadoras eram analfabetas, o que era de conhecimento dos agentes públicos envolvidos, que solicitaram a aposição de suas digitais para serem liberadas pela autoridade policial¹⁰⁴.

As trabalhadoras disseram haver sido informadas que estavam sendo presas pelo delito de dano. No entanto, no relatório final do Inquérito Policial, constou que elas haviam sido presas por terem desacatado os policiais militares. Ressalta-se que o suposto desacato sequer foi mencionado no Boletim de Ocorrência (BO), lavrado no dia das prisões. Essa acusação foi feita pelos policiais em depoimento posterior, quando questionados acerca da inexistência de situação que juridicamente justificasse a prisão, o que demonstra a total ilegalidade do ato.

Apesar de esse fato, envolto em tantas ilegalidades, ter sido comunicado às autoridades competentes pela entidade Terra de Direitos (TdD), que deu origem ao B.O nº 352/07, não há notícias de procedimentos que tenham apurado as arbitrariedades e abusos de poder por parte da Polícia, tanto civil quanto militar. Houve apenas uma sindicância instaurada no âmbito da própria polícia militar, que, ao que se teve ciência à época, concluiu pela inexistência de responsabilidade dos policiais.

Mais uma vez, percebe-se a forma de atuação da polícia, tanto a militar, que falhou gravemente ao prender as pescadoras, quanto

a civil, ao não apurar de forma devida os ilícitos denunciados claramente pela situação apresentada.

Sobre esse episódio, a professora da Rede Municipal e Estadual e participante das pastorais sociais da Igreja Católica, Maria Aparecida de Azevedo, comenta:

Eu me lembro que, não sei precisar, Nasareth foi presa numa sexta-feira. Estávamos largando da escola, aqui em Doutor Eurico Chaves, e a gente viu Nasareth e suas crianças presas na delegacia, né? O argumento de alguns que estavam vestidos com a roupa do Cipoma, unidos também à Usina, era de que Nasareth tinha reagido a uma prisão. Nasareth não resistiu à prisão, Nasareth resistiu para continuar vivendo no local que garantia e garante o sustento da vida dela.¹⁰⁵

Eu me lembro que, não sei precisar, Nasareth foi presa numa sexta-feira. Estávamos largando da escola, aqui em Doutor Eurico Chaves, e a gente viu Nasareth e suas crianças presas na delegacia, né? O argumento de alguns que estavam vestidos com a roupa do Cipoma, unidos também à Usina, era de que Nasareth tinha reagido a uma prisão. Nasareth não resistiu à prisão, Nasareth resistiu para continuar vivendo no local que garantia e garante o sustento da vida dela.

Percebe-se, pela situação narrada, clara afronta ao direito humano à liberdade, pois a prisão ilegal ocorrida configura o cerceamento do direito de ir e vir de forma totalmente arbitrária e ilegal, constituindo grave afronta ao ordenamento jurídico brasileiro. Pela sua importância, tal direito é resguardado pelos tratados internacionais basilares dos direitos humanos e, ainda, nas constituições de todos os estados democráticos de direito, assim como na

brasileira, em seu art. 5º. Alguns exemplos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 3º e 9º; Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º; e, ainda, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que afirma, em seu artigo 9º, que “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente”.

Vê-se, dessa forma, que o direito penal vem exercendo um papel relevante nesse processo de expulsão dos ilhéus, na medida em que os

104 Relatório de acompanhamento “Ilhas de Sirinhaém”, da Terra de Direitos e da Comissão Pastoral da Terra. Recife, 2007, p. 07.

105 Entrevista realizada pelo geógrafo Plácido Júnior - Sirinhaém, 2009.

“GUERREIRA DAS ILHAS”

Um dos exemplos mais emblemáticos de resistência do conflito nas ilhas do Rio Sirinhaém se corporifica em uma mulher, pequena em sua estatura, porém de resistência infatigável: a pescadora Maria Nasareth dos Santos. Ela e sua irmã, Maria das Dores, foram as últimas famílias expulsas das ilhas de Sirinhaém, fato ocorrido no ano de 2010. Nascidas e criadas nas Ilhas, Nasareth e sua irmã resistiram a toda sorte de violência, seja da Trapiche, seja do Poder Judiciário. Mesmo após seu despejo, a neta da primeira moradora das ilhas carrega uma determinação para permanecer em seu território tradicional, que inspira os(as) que a cercam. Todos os dias, a guerreira retorna ao mangue, local em que nasceu e se criou. Por causa de sua determinação e senso de justiça, muitas ainda são as ameaças e intimidações para que ela deixe de frequentar o local. Só no ano de 2013, Maria Nasareth teve a sua barraca de palha destruída três vezes por funcionários da Usina Trapiche. A barraca destruída servia como um apoio para desempenhar a atividade pesqueira, guardar a pesca e os instrumentos de trabalho. Estava levantada próximo ao mangue, nas terras onde viveu desde nascida. “Em uma das vezes, queimaram sua barraca, jogaram sua comida no lixo, levaram os instrumentos de pesca, queimaram sua identidade”¹⁰⁶. A pescadora não se deixou intimidar. Reconstruiu sua barraca e a reconstruirá quantas vezes forem necessárias. “Volta às ilhas todos os dias, não só para tirar seu sustento, mas por acreditar que um dia aquela terra e aquela história voltará a ser do povo”¹⁰⁷. Nasareth, sua irmã, mãe, avós e bisavós são mulheres que compreenderam, desde pequenas, que o valor do cuidado e da luta pela permanência em seus territórios significa a garantia da vida. Por esse caminho, constitui-se a importância histórica destas mulheres lutadoras. Nasareth carrega a força de todas as mulheres que a antecederam, carrega a resistência e esperança de todas as mulheres que, com ela, construíram o território da barriga cheia, construíram novas formas de se relacionar com o próximo e com o meio ambiente, construíram o lugar bom de viver. “Não me imagino fora daqui!

Não quero ir para a rua passar fome como os que foram expulsos!

A única coisa que a usina promete e cumpre é a nossa expulsão e uma vida de miséria.

Senti o peso do Estado sobre mim;

Senti o peso do Judiciário sobre mim;

Senti o peso do agronegócio da cana-de-açúcar, que não tem nada de doce, sobre mim;

Em alguns momentos a Cruz também pesava sobre meus ombros.

VOLTO!

VOLTAREMOS!

SIM, SOU GUERREIRA DAS ILHAS!”

(Recife, 09 de novembro de 2010 – Plácido Júnior – agente pastoral da CPT)

106 Comissão Pastoral da Terra - Nordeste II. Maria de Nazareth, disponível em: <http://www.cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/noticias-do-campo/59-pe/3902-maria-denazareth.html>. Acesso em 15 de mai. de 16.

107 idem

criminaliza juntamente com os que buscam auxiliar na denúncia da situação por eles vivenciada, dificultando o acesso ao território pesqueiro no qual criaram raízes e de onde sempre tiraram seu sustento. Nesse aspecto, esse viés do Direito vem sendo instrumentalizado pelo poder econômico da região, para manter os pescadores longe dali.

O direito de resistir à opressão é tratado como um direito-dever pela atual Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, e exerce um papel fundamental na realização de outros direitos reconhecidos como fundamentais do ser humano. Nesse sentido, criminalizar pessoas que integram uma luta pela efetivação dos direitos fundamentais de sua comunidade é, por si só, uma violação de direito. O fato de essa criminalização ter se dado da forma anteriormente exposta, com arbitrariedades e conivência da polícia, não apenas ratifica o caráter violador e de perseguição, como também configura crime de Prevaricação (art.319 do CP) e de violência arbitrária (art. 322 do CP).

Os fatos relatados revelam muito mais do que a violência cometida contra uma comunidade tradicional de pescadores(as), que criaram um manejo próprio e estabeleceram uma relação de equilíbrio com a natureza, em harmonia com o território tradicional.

As expulsões ocorridas no território tradicional das ilhas de Sirinhaém revelam como, ainda hoje, no Brasil, os poderes públicos mantêm íntima relação com a elite agropecuária do Nordeste brasileiro, reproduzindo formas arcaicas e provincianas de opressão.

O caso revela como a comunidade tradicional não conseguiu obter amparo aos seus direitos territoriais nem no Poder Judiciário e nem no Poder Executivo. O Estado manteve-se de mãos dadas com a Usina para expulsar essas famílias e colocá-las em uma condição de indignidade e indignância.

DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado pela norma maior do ordenamento jurídico brasileiro em seu art. 225¹⁰⁸, com o fim de proteger o ser humano por meio da regulação do uso racional dos bens naturais, indispensáveis para a sobrevivência da humanidade. A efetivação desse direito constitui, portanto, requisito indispensável para que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida minimamente digna. Tal direito, de caráter transindividual e que guarda uma preocupação não só com a atual geração, mas também com as futuras, é fruto da Declaração de Estocolmo de 1972, que, em seus princípios 1º e 2º, define, respectivamente, que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e vigente para o Brasil, prevê, em seu artigo 12, que os Estados-Partes do Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, devendo adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, medidas que se façam necessárias para assegurar, dentre outras coisas, a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

108 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, ao se assegurar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, estão-se garantindo, por consequência, não só os direitos individuais à vida e à dignidade humana, previstos no art. 5.º da Carta Magna, mas, também, os demais direitos, de caráter econômico-social (como o direito à saúde, ao trabalho, à alimentação etc.), advindo daí o entendimento de que o direito ao meio ambiente sadio é, simultaneamente, direito individual e social (ALVES JÚNIOR, s/d).

Com isso, tem-se que todos os bens naturais, sejam eles públicos ou privados, consideram-se bens comuns a todos, já que a sua preservação ou não afeta a todos indistintamente. Advém daí o fato de que toda propriedade rural ou urbana, mesmo se particular, deverá atender à sua função social consistente na adequada utilização dos bens naturais disponíveis e na preservação do meio ambiente (artigos 182, §2º, e 186, inciso II, da Constituição Federal), sob pena de intervenção estatal no domínio privado, consistente na desapropriação do imóvel (CF, artigos 5º, XXIV, e 170, III e VI).

Portanto, decorre do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o princípio da intervenção estatal obrigatória na proteção ambiental, em face da natureza indisponível deste direito. Desse modo, o Estado deve atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, com fiscalizações e autuações, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, de modo a efetivar essa proteção. A Lei estadual n.º 12.916/2005 prevê, inclusive, em seu art. 31, §1º, que “a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade”.

No caso específico sobre o qual estamos tratando no presente estudo, as práticas infratoras que mais puderam ser sentidas pela comunidade de pescadores(as) das ilhas do estuário do Rio Sirinhaém foram os constantes despejos de vinhoto e o desmatamento de matas ciliares que se atribuem à Usina Trapiche.

DEGRADAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

A conservação de áreas florestais, exigidas pelo Código Florestal na forma de Reservas Legais¹⁰⁹ e APPs (Áreas de Preservação Permanente)¹¹⁰, não vinha sendo observada pela Usina Trapiche. Na verdade, esta usufruía pecuniariamente, de forma ilegal, por meio do cultivo da cana, dessas áreas que deveriam ser reservadas para a conservação da Mata Atlântica.

Essa situação pode ser constatada pelo Ibama¹¹¹:

Através de sobrevôo observou-se que as áreas de preservação permanente se encontram sem cobertura florestal ou bastante degradada, bem como não ocorrem maciços florestais significativos que correspondam à reserva legal de 20% da área total das propriedades. Ambos os casos são considerados infrações ambientais com aplicação de sanções administrativas e penas criminais distintas, porém cumulativas, e que estão diretamente relacionados à falta do licenciamento ambiental. [...] Além da falta de cobertura florestal, é possível inferir que as práticas agrícolas relacionadas ao cultivo da cana, como aplicação de defensivos, corretivos, fertilizantes, resíduos orgânicos, queimadas, vêm se desenvolvendo sem os critérios necessários para a proteção ambiental¹¹².

109 Reserva Legal - Art. 12 da Lei No. 12.727/2012 : “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

110 Área de Preservação Permanente - Art. 30, II, da Lei No. 12.727/2012 : “Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

111 O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que tem como principais atribuições executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, quando for atribuição federal.

O desmatamento da cobertura florestal nas margens dos cursos d'água contribui significativamente para degradação dos recursos hídricos, na medida em que acelera os processos erosivos, o assoreamento dos rios e a lixiviação de substâncias industriais. Assim, segundo o Ibama, Pernambuco é o estado da região Nordeste que tem o maior *deficit* hídrico, em face de os cursos d'água que abastecem a maior parte de sua população se encontrarem bastante degradados, especialmente nas áreas de cultivo de cana¹¹³.

A CPRH pode constatar infrações ambientais praticadas pela Usina, consistentes na supressão irregular de vegetação nativa, abaixo descritas:

- ♦ Auto de infração n.º 00617/2011, que deu origem ao processo n.º 003784/2011: aplicou

multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Usina Trapiche em virtude de supressão do bioma Mata Atlântica para construção de uma estrada sem licença ou autorização. A fiscalização deu-se a partir de denúncia veiculada pelo Jornal do Commercio. O processo aguarda que o recurso interposto pela Usina seja julgado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA¹¹⁴, onde um dos assentos é ocupado pelo advogado da Usina, Ivon Pires Filho, na qualidade de conselheiro representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

- ♦ Autos de infração n.ºs 00514/2014 e 00515/2014, que deram origem ao processo n.º 010361/2014: trata de supressão de vegetação de árvores nativas e exóticas sem a autorização; aplica penalidade de advertência, embargo de

112 Relatório Circunstanciado de Fiscalização do Auto de Infração n.º 541693/D, constante nos autos do processo administrativo n.º 02091.000643/2008-45, fl. 3.

113 Relatório Analítico do Ibama nos autos do processo administrativo n.º 02091.000643/2008-45, p. 13.

114 O Conselho Estadual de Meio Ambiente é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, formado por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil organizada, diretamente vinculado ao Governo do Estado, criado pela Lei n.º 10.560, de 10 de janeiro de 1991.

FLAGRANTE - TRATOR DA USINA TRAPICHE DESMATA PARTE DA VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUIR ESTRADA PARALELA AO RIO SIBIRÓ, NO DIA 17 DE ABRIL DE 2011. CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2





FLAGRANTE - TRATOR DA USINA TRAPICHE DESMATA PARTE DA VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUIR ESTRADA PARALELA AO RIO SIBIRÓ, NO DIA 17 DE ABRIL DE 2011. CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2

obra e a obrigação de apresentar projeto de reposição florestal com as necessárias adequações. O processo ainda está em tramitação na CPRH.

A Mata Atlântica é um bioma constitucionalmente protegido (art. 225, § 4.º, CF/88), tendo essa proteção sido tardiamente regulamentada por meio da Lei federal n.º 11.428/05, que determina ações e proteções redobradas aos remanescentes florestais, além da recuperação das áreas degradadas.

Segundo o Ibama, apesar de extremamente reduzidos os remanescentes de florestas, continua havendo desmatamentos para o plantio de cana. Em 2008, o Ibama pode observar o descumprimento do Código Florestal, tanto no que tange à manutenção de 20% da cober-

tura florestal relativa à Reserva Legal, como no que tange às áreas de preservação permanente, que na região correspondem principalmente às matas marginais aos cursos d'água, aos manguezais, às encostas e aos topos de morro. "A área utilizada para o cultivo de cana atualmente corresponde a 400.000 ha que, se respeitados os limites de reserva legal, garantiriam a existência de pelo menos 80.000 ha de floresta atlântica, área que quadruplicaria aquela atualmente remanescente"¹¹⁵.

Diante desse cenário, e movidos por uma suposta intenção de estabelecer políticas de adequação ambiental direcionadas ao setor sucroalcooleiro, foi firmado, em setembro de 2007, um Termo de Compromisso¹¹⁶ assinado pela CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente),

115 Relatório Analítico do Ibama nos autos do processo administrativo n.º 02091.000643/2008-45, p. 12.

116 Processo n.º 6132/2007.



pela então SECTEMA (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente), pelo Sindaçúcar/PE e pela UFRPE (Universidade Federal Rural de Pernambuco), com o seguinte objetivo:

Fixar estratégias, mecanismos e prazos para que as Unidades Sucroalcooleiras do Estado de Pernambuco desenvolvam ações de adequação à legislação ambiental de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP's, e de definição de Áreas de Reserva Legal (cláusula primeira do Termo de Compromisso).

No entanto, o que se verificou, na prática, foi que o objetivo expresso na cláusula primeira era visivelmente inatingível, tendo em vista que o acordo cancelado pelo Governo do Estado, por meio da SECTMA e da CPRH, previa o reflorestamento da quantidade irrisória de apenas seis hectares de mata ciliar por ano para cada usina, durante o período de três anos, che-

gando ao máximo de 18 hectares por empresa – o que significa dizer que, em vez de um plano para corrigir o débito florestal das usinas de açúcar, estimados em 80.000 hectares de mata atlântica. O acordo acabou oferecendo uma falsa perspectiva de cuidado com o meio ambiente, ao admitir a recuperação de apenas de 324 hectares, por todas as usinas do Estado no período de três anos (MOMESSO, 2011).

Tal acordo, bastante criticado à época por funcionários do Ibama, sugere não uma real preocupação em se adequar às exigências ambientais, mas uma estratégia de marketing dos produtores de etanol e açúcar, para melhorar sua imagem junto à sociedade e ao mercado interno e internacional. Uma vez que o Ibama já vinha pressionando os representantes da indústria do açúcar e do álcool a adotarem um plano de regularização de todo o passivo florestal da cana-de-açúcar em Pernambuco (cerca de 80.000 hectares), o setor negociou antes com o estado a celebração de um plano alternativo, antecipando-se a uma possível ação daquele órgão federal contra as usinas.

É importante mencionar que o Ibama passou quase dois anos (desde 2006) promovendo reuniões com os usineiros de Pernambuco para discutir a adequação das usinas ao Código Florestal, sobretudo, no que se refere à recuperação das APPs e das Reservas Legais, inclusive, dispondo-se a negociar prazos. A CPRH, que, inicialmente, compareceu a essas reuniões, abandonou o processo, que logo foi sendo esvaziado também pelas usinas. Isso se deu porque a CPRH e o setor sucroalcooleiro estavam realizando tratativas paralelas, das quais o Ibama foi excluído. Tais tratativas resultaram no Termo de Compromisso acima referido, o qual é desprovido de qualquer efetividade em termos de adequação às exigências de recomposição florestal.

Em face de tudo isso, em meados de 2008 (quase um ano após o acordo estadual), o Ibama promoveu uma grande operação de fiscalização denominada de Engenho Verde. Por meio dessa operação, o órgão procedeu à atuação de todas as usinas sucroalcooleiras do estado de Pernambuco (que eram 24 na época) por ausência de licenciamento ambiental referente à atividade de cultivo da cana-de-açúcar, nos termos do art. 4.º da Lei estadual n.º

1.296/05¹¹⁷ – tendo cada usina sido multada em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)¹¹⁸, inclusive a Usina Trapiche.

AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nas terras que, hoje, são da Usina Trapiche, a atividade agrícola de cultivo da cana, considerada poluidora e degradadora, vinha sendo desenvolvida sem a devida licença ambiental, que é exigida pela Lei n.º 6.928/81 (que institui a Política Nacional de Meio Ambiente) e pela Lei Estadual n.º 2.916/2005 (art. 4.º e item 8.2 do Anexo I).

Conforme a Resolução n.º 237/97 do CONAMA, o licenciamento é um processo administrativo pelo qual o órgão ambiental competente confere licença à instalação e à operação de empreendimentos e atividades que utilizam bens naturais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

O licenciamento é, portanto, um instrumento de caráter preventivo, que permite uma análise prévia dos projetos e das medidas ou alternativas a serem tomadas em cada caso. Além disso, prevê um monitoramento permanente das subatividades de risco ambiental relacionadas ao empreendimento, possibilitando um conhecimento antecipado das consequências de atividades potencialmente poluidoras. Coaduna-se, portanto, com os princípios da prevenção e precaução, preconizados pela Conferência de Estocolmo, em 1972.

Também é relevante mencionar que, para que seja aprovado o licenciamento ambiental de uma atividade agrícola, o órgão responsável deverá exigir, entre outros requisitos, a necessária averbação da reserva legal dos respectivos imóveis rurais e a garantia de conservação ou

recuperação das áreas de preservação permanente (APP). Em ambos os casos, havendo passivo ambiental do imóvel, no processo de licenciamento, pode ser celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a recuperação das áreas sob proteção legal, tendo em vista que, independentemente de quem tenha causado o dano, o dever de repará-lo decorre do direito real sobre o imóvel. Cabe, portanto, a quem atualmente tem o domínio sobre a área a obrigação de recompor a floresta.



FIGURA 1. COBERTURA FLORESTAL MÍNIMA DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO LEGAL DO PARTICULAR SOBRE O IMÓVEL RURAL.¹¹⁹

FONTE: CARTILHA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Portanto, a obrigatoriedade da reserva legal e da área de preservação permanente em imóveis rurais representam formas legais de limitação administrativa sobre a propriedade privada, previstas na legislação brasileira. O licenciamento ambiental da atividade produtiva é, portanto, um instrumento que pode garantir o

¹¹⁷ O licenciamento de atividades agropecuárias é de competência estadual, e, no estado de Pernambuco, é regulado pela Lei estadual n.º 2.916/2005, que, em seu art. 4.º, estabelece que “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras [...] dependerão de prévio licenciamento da CPRH, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”, estando sujeito ao licenciamento ambiental as atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo, conforme item 8.2 do Anexo I da referida Lei.

¹¹⁸ Na sequência, o Ibama também ajuizou ações civis públicas contra vinte das usinas autuadas, requerendo a adequação de suas propriedades rurais à legislação ambiental.

¹¹⁹ Cartilha do Código Florestal Brasileiro. Disponível em: < http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/reserva-legal_qual-deve-ser-o-tamanho-da-reserva-legal.html >. Acesso em: 29 jul. 2016

cumprimento da função social da propriedade, ou seja, o cumprimento das responsabilidades dos proprietários em relação a esses bens comuns do povo, que são as florestas incrustadas em seu interior.

O desenvolvimento da atividade agrícola sem licenciamento implica, por sua vez, a ausência de controle dos órgãos ambientais, o que pode acarretar as mais variadas agressões à natureza. Desse modo, por si só, a ausência desse instrumento caracteriza risco e potencial dano ao meio ambiente. Por isso mesmo, a legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade da licença ambiental para cada atividade ou empreendimento e considera como crime ambiental a sua instalação ou operação sem a respectiva licença do órgão ambiental competente, nos termos do art. 60 da Lei 9.605/98. Cabe detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, a atividade consistente em:

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

A legislação brasileira atribui competência aos órgãos ambientais dos estados para a realização do licenciamento ambiental de todas as atividades ou empreendimentos instalados em seu território, com exceção daqueles que impactem dois ou mais estados, ou impacte diretamente terras indígenas ou unidades de conservação federais, que passam a ser de competência do órgão ambiental federal, o Ibama. Dessa forma, na condição de órgão estadual de meio ambiente, a CPRH é responsável pelo licenciamento ambiental, tanto da atividade industrial das usinas de açúcar, quanto das suas atividades agrícolas.

Ocorre que, até 2008, a CPRH ignorava com-

pletamente a atividade agrícola das usinas de açúcar, que sequer buscavam obter a licença ambiental respectiva. Ou seja, as licenças ambientais requeridas pelas usinas de açúcar e álcool referiam-se, tão somente, à atividade industrial e não tratavam da atividade agrícola. Apesar disso, não havia, até então, registros de ações de cobrança ou fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Sem a licença ambiental, não havia a necessidade de enfrentar o problema da ausência de proteção das áreas de reserva legal e de preservação permanente ou do uso indiscriminado de agrotóxicos etc. Não exigir a licença ambiental da atividade agrícola foi a forma adotada pelo estado de Pernambuco durante mais de 20 anos para não ter que enfrentar o poder político das usinas de açúcar. O resultado disso é que

Pernambuco tornou-se o estado com o pior indicador nacional de conservação da Mata Atlântica, bioma que já é o mais ameaçado no país.

A operação Engenho Verde, realizada pelo Ibama, pela primeira vez, multou e ajuizou ações contra todas as usinas de Pernambuco por não possuírem a respectiva licença ambiental. Um acordo feito com o Sindaçúcar resultou em que a CPRH

passou a emitir novas licenças ambientais para as usinas de açúcar, ampliando o objeto que antes se referia apenas à atividade industrial, passando a incluir a atividade agrícola. Ocorre que, para tal, não houve um processo formal, nem análises técnicas, nem condicionantes ambientais respectivas, apenas uma nova impressão da licença com a ampliação do seu objeto. Dessa forma, as usinas passaram a apresentar as novas licenças no processo judicial, alegando que estavam devidamente acobertadas pela lei. Tal procedimento demonstra a dimensão do poder político das usinas junto aos órgãos ambientais, em especial, nesse caso, o órgão ambiental do estado (MOMESSO, 2011).

O desenvolvimento da atividade agrícola sem licenciamento implica, por sua vez, a ausência de controle dos órgãos ambientais, o que pode acarretar as mais variadas agressões à natureza. Desse modo, por si só, a ausência desse instrumento caracteriza risco e potencial dano ao meio ambiente.

POLUIÇÃO HÍDRICA DA REGIÃO ESTUARINA

De acordo com as entrevistas realizadas, a mais grave infração ambiental sentida de modo intenso pelos pescadores artesanais que se utilizam do rio Sirinhaém para auferir o seu sustento é o derramamento de vinhoto.

O vinhoto (ou vinhaça) é um líquido tóxico e residual do processo de destilação do álcool e é produzido pela Usina Trapiche na proporção de 14,3 litros para cada litro de álcool, segundo dados apresentados pela própria empresa ao Ibama¹²⁰. Apresenta temperatura elevada, pH ácido, corrosividade, alto teor de potássio, além de quantidades significativas de nitrogênio, fósforo, sulfatos, cloretos, entre outros (RAMOS; LUCHIARI JÚNIOR, 2016). Em contato com a água, essa substância rica em nutrientes (sobretudo os nitrogenados e fosforados), promove um rápido e elevado crescimento bacteriano, que pode consumir todo o oxigênio presente na água, fenômeno conhecido como eutrofização.

Observe-se, ademais, que não só as águas superficiais podem ser comprometidas com o lançamento do vinhoto como também as águas subterrâneas, que, por sua vez, podem comprometer os aquíferos, prejudicando, assim, toda a sociedade e as futuras gerações que dependerão dessas fontes de recursos hídricos.

Segundo a Lei n.º 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a água é um bem natural de domínio público dotado de valor econômico (art. 1.º, incisos I e II), e são objetivos da PNRH: 1) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; 2) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e 3) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2.º, incisos I a III).

Por sua vez, a Lei estadual n.º 12.984/05,



EM SIRINHAÉM, A PLANTAÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR AVANÇA ATÉ A BEIRA DO RIO. CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2

que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelece que o acesso à água é um direito de todos (art. 2.º, inciso VII) e que deve haver a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e local, bem como com a proteção ambiental (art. 2.º, inciso VIII).

Os pescadores de Sirinhaém, contudo, afirmam que, durante o período de moagem da cana (que começa em setembro e vai até março), a Usina despeja, constantemente, todos os anos, o seu vinhoto no Rio Sirinhaém. Tal fato vem acarretando, ao longo dos anos, a diminuição abrupta de espécies de peixes, crustáceos e moluscos no Rio, causando danos que atingem diretamente a coletividade de pescadores artesanais dos municípios de Sirinhaém e Ipojuca,

¹²⁰ Estudos realizados pelo Ibama acerca da viabilidade de criação de uma Unidade de Conservação, do tipo “Reserva Extrativista - Resex”, na região. Tais estudos foram utilizados no processo administrativo n.º 02019.000307/2006-31, em trâmite no ICMBio, que trata da criação da referida Resex.



que perfazem um número total de cinco mil trabalhadores (dados do Ibama¹²¹). Essa população utiliza-se da pesca no Rio Sirinhaém para se alimentarem e para auferir uma pequena renda com a comercialização do excedente.

As espécies impactadas pela contaminação das águas são: bagre, carapeba, tainha, camurim (robalo), curiman, siri, aratu, unha-de-velho, marisquinho, entre muitas outras. Até a moreia, de água salgada, é afetada por essa contaminação, porque adentra o rio.

É importante ressaltar que essa recorrente

contaminação do Rio Sirinhaém não é algo que se iniciou recentemente. As primeiras notícias acerca de despejo de vinhoto nessas águas fluviais, às quais tivemos acesso, remontam ao ano de 1998, e, desde então, houve sistemáticas denúncias relatando a mesma situação de violação ambiental. Isso revela que o caso não obteve, durante todos esses anos, o devido tratamento por parte dos órgãos e entes estatais responsáveis pela fiscalização ambiental (Ibama e CPRH) e pela tutela do direito a um meio ambiente adequado (Ministério Público¹²²).

Em 1998, o Ministério Público Federal instaurou um Inquérito Civil Público¹²³ objetivando apurar notícia de ocorrência de danos ambientais à zona estuarina de Sirinhaém, nas ilhas e em áreas aforadas pela União à Usina Trapiche. Paralelamente, o MPPE em Sirinhaém também investigava as denúncias de crimes ambientais na mesma área, contando com a realização de audiências públicas e de vistoria local para melhor instruir o processo.

Tal vistoria local nas ilhas estuarinas foi realizada em março de 2001, na qual se fizeram presentes representantes do MPPE, da Associação dos Moradores e Pescadores da área, do CPP/NE e da CPRH. Constatou-se, *in loco*, a existência de crimes ambientais, como o derramamento de vinhoto no rio, as queimadas irregulares de cana-de-açúcar, o uso inadequado de defensivos agrícolas e a plantação irregular de cana em área de preservação permanente.

A verificação das violações pelos órgãos oficiais ensejou, por parte da CPRH, o Auto de Infração n.º 0209/2001, pelo lançamento de efluentes líquidos industriais *in natura* (vinhoto) no rio Sirinhaém, infringindo o art.54 da Lei n.º 9.605/98¹²⁴. As violações constatadas por meio de vistoria local ensejaram também a aber-

121 Informação fornecida pela própria Usina Trapiche, em relatório à página 271 do Processo Administrativo n.º 02019.000643/2008-45, em tramitação no Ibama. Tal processo versa sobre a responsabilidade da Usina Trapiche pela ausência de licenciamento ambiental da CPRH quanto à atividade agrícola, que, por si só, sem considerar a atividade industrial, já é uma atividade potencialmente poluidora e degradante, a ensejar a necessidade de licenciamento.

122 O Ministério Público tem um importante papel no que se refere à proteção ambiental, principalmente após o advento da Lei n.º 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a possibilidade de intervenção do MP Federal e estadual em matéria ambiental, por meio da instauração do procedimento interno administrativo – o inquérito civil – para se apurar notícias de infrações ambientais e preparar a ação judicial, além dos acordos extrajudiciais com força de título executivo (Termos de Ajustamento de Conduta - TACs).

123 ICP n.º 08116.001033/98-12.

124 Mesmo solicitada a responder, a CPRH não forneceu qualquer informação a respeito do andamento do referido Auto de Infração.

tura de novo procedimento no MPPE e a realização de audiência pública para tratar sobre os impactos causados pelas irregularidades cometidas pela Usina Trapiche, ocorrendo em abril do mesmo ano. Dada a sua relevância, a audiência tomou grandes proporções e contou com a participação do Prefeito e de Vereadores da cidade de Sirinhaém, do Juiz de Direito da Comarca, da CPRH, do Ibama, da sociedade civil organizada e da Usina Trapiche.

Reforça as evidências de dano ambiental praticados pela Usina o fato de, nessa mesma época, em março de 2001, ter sido constatada a elevada mortandade de sementes de ostras cultivadas pelas famílias das ilhas, que se atribuiu ao derramamento de vinhoto no rio Sirinhaém. O cultivo dessas ostras fazia parte de um projeto intitulado “Cultivo Experimental da Ostra-de-Mangue *Crassostrea*

Rhizophorae (Guilding, 1828) em Unidades Familiares com Comunidades de Pescadores”, realizado pelo Programa de Apoio às Famílias de Agricultores de Base Familiar e Pescadores Artesanais de Pernambuco (PRORENDA RURAL-PE), do ProRural¹²⁵, para incrementar a renda dessas comunidades.

Segundo o PRORENDA, a equipe do programa pode constatar que as sementes estavam bem adaptadas nos primeiros dias, com baixo percentual de mortandade, tendo em vista que, dos 60 milheiros de sementes inseridos nas unidades de cultivo, houve morte de apenas 1,2%, correspondentes a 730 sementes. Na semana posterior, contudo, houve elevada mor-

tandade de sementes, correspondente a 30% do total (17.820 sementes de ostras), além de ter sido observada elevada mortandade de siris e camarões nas proximidades e que “a água do rio estava mais escura do que o normal e que apresentava um odor desagradável, característico de calda¹²⁶”.¹²⁷

A estimativa inicial de prejuízo pela morte das ostras foi de R\$ 2.763,00 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais), além do prejuízo financeiro causado ao programa e às famílias, que ficaram impedidas de colocar em prática o conhecimento e a experiência do cultivo de ostras em virtude da poluição do rio pelo vinhoto. Em função disso, membros do ProRural registraram representação junto à CPRH, noticiando a situação¹²⁸.

Além das demais constatações e denúncias feitas pelos pescadores, em documento intitulado “Laudo Biológico para Determinação da Área de Influência do Estuário do Rio Sirinhaém – PE”, de junho de 2008, produzido para subsidiar o processo administrativo que visava à criação de uma unidade de conservação do tipo RESEX no estuário do rio Sirinhaém, a equipe técnica que elaborou o estudo também pode constatar, em visita de campo, o lançamento de vinhoto no rio:

Embora a legislação ambiental proíba o descarte deste efluente diretamente nos cursos de rios, em lagos, oceanos, e, até mesmo, em solos aleatoriamente, sem os devidos cuidados [...], esta forma de crime ambiental é costumeira na região canavieira, o mesmo ocorrendo com a Usina Trapiche,

125 O ProRural (Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural) é um programa de apoio ao desenvolvimento rural sustentável em Pernambuco, vinculado à Secretaria Executiva de Tecnologia Rural e Programas Especiais da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.

126 “Calda” é outro nome utilizado para designar o vinhoto.

127 Ofício n.º 059/2001 do PRORENDA RURAL-PE, datado de 14 de maio de 2001 e encaminhado à CPRH.

128 Infelizmente, não tivemos acesso à citada representação e não há notícias acerca do seu resultado prático, nem mesmo por meio de contato telefônico com pessoa responsável pelo acompanhamento do projeto no ProRural, o que leva a crer que por mais uma vez não houve qualquer punição imputada à Usina pelos danos causados tanto ao meio ambiente quanto aos pescadores da área.

como pôde ser observado quando em visita a campo (Figura 32). Este líquido deveria, segundo a legislação, ter tratamento físico-químico e normalização do produto, para perfeita adequação à capacidade de absorção de solos, devendo os responsáveis pela Usina assegurar os cuidados com a contaminação de cursos de água e águas subterrâneas. Segundo os moradores de Barra de Sirinhaém e dos ex-moradores das ilhas, tanto a Usina Trapiche quanto a Usina Cucaú liberam o vinhoto no rio, o que provoca a mortandade de peixes no estuário. Esta mortandade é explicada pelo pH ácido do efluente, que fica em torno de 4,0 a 4,5 e pela baixa oxigenação da água¹²⁹.

Outra situação de poluição de corpos hídricos foi constatada pelo Ibama no ano de 2009, a partir de representação feita pela CPT,

e consistiu na contaminação do rio Tapiruçu (afluente do rio Sirinhaém) pelo lançamento de efluentes provenientes da lavagem industrial da cana-de-açúcar (material considerado de alto valor poluente) sem o devido tratamento, provocando a mortandade de peixes e destruição significativa da biodiversidade. Tal fato ensejou o Auto de Infração n.º 506310/D, que aplicou multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Usina Trapiche, com base no art. 61 do Decreto federal n.º 6.514/2008¹³⁰.

A lavagem da cana consiste na retirada de matérias estranhas, como areia, argila, palha etc., com a finalidade de obtenção de um caldo mais puro e do aumento da vida útil dos equipamentos em face da redução dos desgastes. Esse contato íntimo da água com a cana dissolve parte do açúcar, carregando consigo ma-

129 Laudo Biológico para Determinação da Área de Influência do Estuário do Sirinhaém-PE, p. 66, Jun/2008.

130 Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A FRONTEIRA - O MONOCULTIVO AVANÇA, CADA VEZ MAIS, SOBRE A MATA NATIVA E O MANGUEZAL. SIRINHAÉM, 2007.
CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2



téria orgânica e gerando altos índices de DBO¹³¹ na água¹³², o que pode causar a diminuição de oxigênio dissolvido e a consequente mortalidade de espécies aquáticas.

Segundo Laudo Técnico¹³³ do Ibama, elaborado para subsidiar o processo administrativo que adveio a partir do Auto de infração,

foram identificadas como fontes poluidoras, além do lançamento de efluentes industriais, aquelas difusas, oriundas dos tratos culturais exigidos para o cultivo da cana-de-açúcar, e que se referem a fertilizantes e insumos, cinzas de queimada, drenagens agrícolas e agrotóxicos.

O laudo ainda mencionou que, no ponto de descarga do efluente, foi possível notar as diferenças entre as águas de cor castanha original do riacho e as águas de cor cinza escura correspondente à poluição. Após dez metros, o curso d'água foi tomado exclusivamente pelo aspecto do efluente, caracterizado pelo mau cheiro, pela produção de bolhas originadas da putrefação etc.

As principais alterações constatadas foram: a mudança na cor natural da água, que interfere na transmissão de luz, reduzindo a ação fotossintética dos vegetais aquáticos; o forte odor resultante da produção de gases na putrefação da matéria orgânica, o que demonstra o alto consumo do oxigênio dissolvido na água; e a mortalidade de peixes e outros organismos aquáticos, em especial de peixes da família *Ariidae*, o que indica níveis de oxigênio inferiores a 2 mg/L.

Tal fato foi veiculado à época pela imprensa, como segue abaixo:

A poluição se espalhou pela água, escorreu quilômetros abaixo e chegou ao Rio Sirinhaém, matando peixes e preocupando os pescadores da região. Foram eles que, assustados com o cenário de morte no manancial, denunciaram o problema ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Em uma fiscalização surpresa, realizada na tarde de ontem, os fiscais identificaram que a fonte poluidora vinha da Usina Trapiche, localizada no

município de Sirinhaém, na Zona da Mata Sul do estado. A Usina estava despejando o líquido usado na lavagem industrial da cana-de-açúcar diretamente no Rio Itapirucu (sic), um pequeno braço do Sirinhaém. A empresa foi multada em R\$ 1 milhão por provocar a poluição do rio e a mortandade dos peixes. A direção da usina disse que não iria se pronunciar. Mas o presidente do Sindicato das Indústrias do Açúcar e do Alcool (Sindaçúcar), Renato Cunha, afirmou que a empresa tem todas as licenças operacionais e citou a usina como modelo em projetos ambientais. “O rio é muito grande e não houve comprovação de que a poluição veio da usina. Eles bateram na porta errada, disse. De acordo com o chefe de fiscalização do Ibama, Leslie Tavares, uma canaleta direcionava os efluentes (líquidos) gerados pela lavagem da cana diretamente no rio. (Usina é multada em R\$ 1 mi, Diário de Pernambuco, 31 de outubro de 2009).

O processo administrativo hoje se encontra arquivado em função de decisão administrativa que anulou o referido auto. Tal anulação se deu sob o suposto fundamento de que não teria sido cumprido o requisito exigido pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto n.º 6.514/2008, consistente na identificação por laudo técnico da dimensão do dano decorrente da infração. Segundo a autoridade julgadora, o Laudo Técnico n.º 001/DICOF/2009 não trata do dimensionamento efetivo do dano, o que constituiria vício insanável, tornando nula a autuação.

A ATUAL PERCEPÇÃO AMBIENTAL DA POPULAÇÃO LOCAL ACERCA DOS IMPACTOS QUE AFETAM O ESTUÁRIO DO RIO SIRINHAÉM

A pesquisa realizada apontou que mais de 78% dos pescadores e pescadoras entrevistados(as) se viram afetados(as) pela Usina no seu direito à água: dos 41 pescadores e pescadoras entrevistados(as), 33 falaram que sim e apenas 8 disseram que não. Mesmo estes, que não se viram diretamente afetados, admitiram o impacto

131 A DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) corresponde à quantidade de oxigênio necessária à estabilização das matérias oxidáveis bioquimicamente.

132 ALBUQUERQUE, Ademir Gonçalves. Avaliação exergética dos efluentes do processo industrial do álcool.

133 Processo n.º 02019.001428/2009-42, fls. 18/27.

local da degradação e informaram que pescam em alto-mar; e todos os 41 foram unânimes em afirmar que tal impacto se dá em virtude do derramamento de vinhoto no rio pela Usina. É o que se percebe da fala do pescador José Custódio¹³⁴:

Sobre o negócio da pesca do rio, o pescador é prejudicado por causa da Usina. A Usina larga muito vinhoto. Quando chega tempo de verão, a carniça aqui na beira da praia fica de peixe morto. O pescador que pesca no rio fica tudo prejudicado. [...] E o rio fica acabado, fica sem nada mesmo, não tem nada.

No mesmo sentido, vem a fala do Presidente da Colônia Z-6, de Sirinhaém, Ronaldo¹³⁵, sobre a poluição do rio: “Aqui, você viu a água como é que tava? Aí, já começa a arriar os produtos dela lá. E morre tudo, tem isso não. Siri, os baiacu, os peixinhos miúdos”.

Além do vinhoto, pescadores denunciaram que há, também, por volta de maio e junho, o despejo de agrotóxicos no rio por meio de lavagem inadequada do “botijão” que armazena o veneno aplicado. Existe ainda o fato de que a Usina planta cana-de-açúcar até a margem do rio ou do mangue (já em função de outro dano ambiental cometido por ela, consistente no desmatamento das matas ciliares), fazendo com que o veneno que é aplicado na plantação facilmente escoe para o rio.

DERRAMAMENTO DE VINHOTO E SEUS IMPACTOS PROVOCADOS NA VIDA DAS MULHERES PESCADORAS

Com a realização desta pesquisa, constatamos também que a contaminação do rio tem afetado, em específico, a vida das mulheres pescadoras. Não há até agora, contudo, suficiente visibilidade quanto a essas especificidades presentes nos impactos sobre as mulheres, de modo que buscamos, neste Relatório, lançar luz sobre eles para que tenham o seu devido destaque e para que possam gerar remédios específicos.

De acordo com a pescadora artesanal e integrante da Colônia de Pescadores Z-6 - Sirinhaém, Arlene Maria da Costa, as mu-

lheres representam 50% do público associado à Colônia. Esta porcentagem equivale a aproximadamente 800 mulheres associadas que atuam nos ambientes pesqueiros do município. Elas constituem a maioria que desempenha a atividade da pesca nos manguezais e estuário do rio Sirinhaém.

Cabe ressaltar que, no município de Sirinhaém, os dois ambientes onde predominantemente realizam-se as atividades pesqueiras são o mar e a região do estuário do rio Sirinhaém. A pesca em alto mar é realizada através de pequenas embarcações que se lançam mar adentro para a captura de espécies marinhas, como a lagosta. Não raras vezes, tal pescaria pode se estender por dias seguidos em mar aberto. Já a pescaria realizada no estuário e no manguezal consiste na coleta do marisqueiro, do aratu, do siri, da unha de velho, do caranguejo, do guaiamum, entre outros, e a pesca da tainha, do bagre, do camurim etc.

Em Sirinhaém, a atividade pesqueira em alto mar é desempenhada majoritariamente por homens, enquanto a pescaria no estuário e no manguezal é realizada por um número mais expressivo de mulheres. A totalidade das pescadoras entrevistadas durante a pesquisa acredita que a divisão sexual presente nestas modalidades de pesca ocorre porque, histórica e culturalmente, recai sobre a mulher a responsabilidade pelas atividades domésticas. Em função de as incumbências ligadas ao cuidado do lar e da família recaírem predominantemente sobre as mulheres, há o impedimento de que se ausentem de suas moradias por dias seguidos, o que é necessário à pesca em alto-mar.

Desta forma, as mulheres, que se empenham para conciliar as dimensões produtivas e reprodutivas da vida, enxergam o manguezal como o espaço fundamental para a sua existência e a de sua família. É a partir dele que a maioria das pescadoras de Sirinhaém retira alguma renda para ajudar ou para prover completamente o sustento da casa.

Ocorre que, em Sirinhaém, o manguezal e o estuário do rio são as áreas que mais sofrem com o derramamento de vinhoto proveniente da atividade sucroalcooleira. São diversas as

¹³⁴ Entrevista com o pescador local José Custódio, em setembro/2015, no Município de Sirinhaém/PE.

¹³⁵ Entrevista de Ronaldo, presidente da Colônia, em 2015, em Sirinhaém-PE.

denúncias realizadas pelos pescadores e pelas pescadoras artesanais do município acerca da presença constante de vinhoto despejado diretamente no manguezal. No mar, o vinhoto chega mais dissipado, não sendo tão sentido pelos pescadores que lá atuam. “Em alto-mar, não pega a calda [vinhoto], é mais no rio”, afirma o pescador de Barra de Sirinhaém, Marcos Ferreira, de 50 anos.

As entrevistas realizadas apontam que é unânime o entendimento de que são as mulheres as principais afetadas pelo derramamento de vinhoto em Sirinhaém. Alguns depoimentos revelam a gravidade da situação à qual estão submetidas: “Botou a calda, morrem os peixes, os siris, aí fica muito difícil”.

Eu pesco mais siri, aratu. Pesco desde os 12 anos. Botei muita camboa com meu pai. Nasci aqui mesmo, estou com 54 anos e tenho quatro filhos. O que mais prejudica [a pescaria] é a calda que bota no rio. Vem da Usina. Botou a calda, morrem os peixes, os siris, aí fica muito difícil. O pior período é no começo do verão, que fica sacudindo a calda. Pra mim mesmo [de ruim] só é a calda, porque eu gosto de pegar siri, mas para usineiro ninguém ganha. Quem ganha para usineiro?

(Francisca Tereza, pescadora, 54 anos, Barra de Sirinhaém/PE).

Pra você ter uma ideia, pronto, agora que a usina essa época tá parada, é siri que só você vendo nessa beira de porto. Mas quando derramam a calda... é tanto do siri nessa beira de porto, é tanto do siri tudo assim, esmorecido... morrendo. Uma tristeza que só vendo. [...] Lá pra setembro, outubro já tá arriando. É um mau cheiro, até a água do poço da gente fede. Eu queria que você visse o mau cheiro da água quando a gente abre a torneira pra tomar um banho... disse que contamina nos poços, contamina a água que vem da torneira. [...] No dia que arreja [o vinhoto], a quantidade de siri nessa beira de porto, morto, e peixe... Os peixes tudo assim de barriga pra cima. (Virgínia Melo, pescadora, Barra de Sirinhaém/PE).

A gente pesca mais aqui [no Rio], porque para ir pro mar aberto tem que ir na embarcação e tem vezes que passa oito dias. Quem sofre mais com a calda [vinhoto] são as mulheres e os que pescam de tarrafa. Na Barra de Sirinhaém, a maioria das mulheres são marisqueiras. (Valda Oliveira, pescadora, Barra de Sirinhaém/PE).

PESCADORA MARIA NASARETH NO MANGUE. NO ESTUÁRIO E NO MANGUEZAL A PESCA É REALIZADA POR UM NÚMERO MAIS EXPRESSIVO DE MULHERES. CRÉDITO: CPT NE 2



Quando perguntada sobre a diminuição de peixes e crustáceos no manguezal e no rio, Valda diz estar “fraco de peixe” e complementa:

Tá, porque desce uma calda que mata, mata tudo, mata siri, os marisquinhos. A gente vai, quando chega lá os marisquinhos tá tudo aberto, tudo morto. [...] O siri e o peixe, dá camurim, dá muito camurim na praia quando a calda desce. Eles ficam mortos na beira da praia. O bagre também, eles não aguentam, aí vem, morre tudinho. E sururu não tem mais. Eu acho que foi por conta da calda que o sururu morreu. [...] Como o vinhoto atinge mais o siri e o marisco que tão no rio, e quem pesca mais no rio são as mulheres, então as mulheres acabam sendo as mais prejudicadas. [...] Todo ano tem essa calda.

A poluição do ambiente pesqueiro, decorrente do derramamento de vinhoto, foi considerada a principal causa de reclamações e denúncias para 100% das 34 (trinta e quatro) pescadoras entrevistadas. Durante os encontros e diálogos realizados com as mulheres, constatamos que tais problemas interferem, sobremaneira, no alcance da autonomia financeira tão almejada por elas. Em muitos casos, a saída encontrada é reunir grupos para pescar em outros municípios do litoral pernambucano. Ainda assim, os desafios permanecem, como aponta um pai e esposo de pescadoras:

A usina nunca deixou de botar aquela calda no rio. A gente vê o rio, tá bem, quando a gente vê [de novo], vem aquela calda matando tudo. Morre tudo, os peixes, por causa da calda. Quando vê, lá vem tudo morrendo, faz pena. As mulheres hoje saíram para Itapissuma [distante 108km de Sirinhaém]; chegando lá, veem os peixes pulando, é uma benção. Duas Kombis saíram hoje pra pescar em Itapissuma, Itamaracá, Abreu e Lima. Aqui tem o mar, o mangue, mas não dá. Acabou-se. Dá 3 horas, a Kombi está se arrumando pra sair. Chega lá às 8, 9 horas. Às vezes, acontece acidente... As mulheres pagam R\$ 35,00 por pessoa para ir em Itapissuma. Lá, a canoa também paga, aluga. O peixe, quando pega, dá

pra pagar essas despesas. São 5, 6, 7kg. Dá pra pegar, mas e quando a maré não dá? Prejuízo. Porque tem que pagar. O dono da Kombi não quer perder. (José Ricardo, pescador, Barra de Sirinhaém/PE).

Além do impacto causado à autonomia financeira das mulheres, a poluição das águas acarreta outro grave problema, porém, quase invisível para as pescadoras. Diversas marisqueiras que resistem na atividade pesqueira no Rio Sirinhaém têm contraído doenças pelo contato contínuo com a água poluída. As maiores queixas, ao lado de doenças de pele, são doenças ginecológicas provenientes do alto nível de poluição da água. As mulheres passam horas acorodadas, diariamente, fazendo a coleta de crustáceos e moluscos, com sua genitália em constante contato com a poluição do rio.

Para evitar doenças, as pescadoras, antes, procuram se certificar se a Usina despejou vinhoto no curto prazo e, caso o tenha feito, não adentram no rio e deixam de pescar. A pescadora Andrea da Costa relata as consequências do contato com a água nos períodos de moagem da cana e derramamento de vinhoto: “Fica se coçando, fica. Fica bem cinzento assim, olha, bem cinzenta a pele. É diferente. ‘Vão não, minha gente, a água tá fedendo tanto’. O povo fica dizendo pra a gente não ir”.

Os pescadores também reconhecem a gravidade do problema. Para Antônio Mário,

O caso é muito mais grave do que a gente possa imaginar. Esse vinhoto que a Usina Trapiche joga no rio está matando mulheres, mulheres e mulheres que precisam sentar naquela água, naquela lama poluída para buscar o seu sustento, para pescar marisco. Pra mim, foge as palavras diante da tristeza.

Em visita realizada ao Posto de Saúde de Barra de Sirinhaém, constatamos que não há uma assistência especializada, de prevenção ou cuidados, para garantir o atendimento frente à demanda específica e tão recorrente da popu-



PESCADORAS ATRAVESAM O RIO PARA TRABALHAR NO MANGUEZAL. SIRINHAÉM/ 2015. CRÉDITO: CPT NE 2

lação feminina do município. Segundo a enfermeira Luci Tenório, não há informações sistematizadas sobre atendimentos relacionados à contaminação pela exposição contínua ao vinhoto. Luci complementa que, ainda, é muito difícil tratar sobre assuntos de saúde íntima da mulher, o que acaba por acarretar a ausência de adequadas informações e orientações às mulheres pescadoras.

De acordo a pescadora Taiana Souza, associada à Colônia Z-6,

Não temos orientação nenhuma nem cuidado sobre problemas de saúde. As mulheres estão cientes do problema e orientamos elas a, quando tiverem algum problema assim, elas têm que ir ao médico e dizer que são pescadoras e que trabalham dessa forma, porque eles [enfermeiros(as) e médicos(as)] não perguntam. Isso tudo para ver se eles diagnosticam alguma coisa relacionada. Antigamente, as mulheres botavam gás óleo para evitar o mosquito. Hoje, o uso de gás óleo diminuiu porque as mulheres pescam de calça comprida, blusa comprida... Mas, na parte [genitália], é ao 'Deus dará', seja o que Deus quiser...

Ainda segundo Taiana, existe uma grande reivindicação para que a saúde da pescadora seja melhor assistida pelo Estado e que “as doenças que afetam essas mulheres sejam consideradas como doenças do trabalho”. No entanto, ressalta a pescadora, a única esperança para essas mulheres terem seus direitos assegurados é a organização e a luta conjunta para pôr fim às causas que geram todos esses problemas.

IMPACTO SOBRE TODA A POPULAÇÃO DE SIRINHAÉM

Não só a coletividade de pescadores e pescadoras é afetada por tal poluição, mas toda a população de Sirinhaém, que, recentemente, vem sendo abastecida em suas casas com água contaminada de vinhoto, pois a estação de tratamento e distribuição de água se situa após o ponto em que ocorrem os lançamentos de vinhaça pela Usina no Rio, segundo os entrevistados. Dessa forma, a população vem se utilizando dessa água, completamente imprópria para o consumo, para as atividades rotineiras,

como higiene pessoal e preparo de alimentos.

Em novembro de 2015, a CPT realizou nova denúncia ao Ministério Público em Sirinhaém acerca da situação da água, para, mais uma vez, dar ciência sobre o despejo de vinhoto no Rio Sirinhaém e a consequente mortandade de espécies aquáticas. Em face dessa denúncia, foi aberto um procedimento investigatório, ao qual foram juntados depoimentos de vários moradores do município de Sirinhaém, reclamando do quão imprópria para o consumo a água fornecida está.

Orlando Silva Alves, morador de Sirinhaém, afirmou

Que já procurou a ARPE (protocolo 201517354 – dia 27.10.2015, às 9h25 da manhã – atendente Hamilton) e foi comprovado o despejo de vinhaça da Usina (Trapiche e outra) no rio Sirinhaém; Que entrou em contato através do 0800 com a COMPESA, a qual também comprovou o problema causado pela Usina (protocolo 20151017058624 – atendente Larissa); [...]; Que, quando coloca a água no fogo, o arroz fica amarelo; Que a água está podre e imprópria para o consumo humano; Que não tem débito e nem nunca deveu à COMPESA, mas a água está imprópria, o que o faz ter de comprar água mineral¹³⁶.

136 Notícia de Fato n.º 2015/2127946, p. 15.

137 *Ibidem*, p. 19.

138 *Ibidem*, p. 28.

Outro morador da área, que solicitou sigilo dos seus dados, também denunciou a má qualidade da água ao MPPE:

Gostaria de denunciar que estamos tomando banho e bebendo água de péssima qualidade. Não sei o que está havendo, mas, segundo a COMPESA, está sendo derramado vinhoto no rio Sirinhaém que abastece a cidade e a população é que está sendo prejudicada. Eles informam que já comunicaram a CPRH e que não tem providências tomadas. [...] O cheiro é terrível e a água fica turva e com uma gosma¹³⁷.

Outros moradores ainda denunciam estar adoecendo em virtude da poluição da água. É o caso da moradora Maria Glória Alves Tavares¹³⁸, que afirma:

Que é o problema com a água; Que, desde que começou esse problema com a água, procurou o médico; Que este falou que seria um fungo; Que já faz dois meses; [...] Que a água de Sirinhaém só tem piorado, com cheiro de carniça.

Seu esposo complementa:

Que a Usina [Trapiche] tem jogado dejetos na água e prejudica a todos; [...] Que pegou uma coceira, mas ao parar de usar a água, ela sumiu; Que não tem utilizado a água de forma alguma.

EM NOVEMBRO DE 2015, PESCADORES DE SIRINHAÉM DOCUMENTARAM A MORTANDADE DE PEIXES CAUSADA POR DESPEJO DE VINHAÇA ATRIBUÍDO À USINA TRAPICHE. CRÉDITO: CPT NE 2



Ainda no mesmo procedimento administrativo, foi juntada manifestação da COMPESA, afirmando que

Entre os dias 22/23 de outubro ocorreu uma descarga irregular de vinhoto proveniente das Usinas de álcool e açúcar existentes na bacia do Rio Sirinhaém. A água captada [...] passa a apresentar forte odor e coloração elevada causando insatisfação na população atendida. Este fato é recorrente e a COMPESA sempre aciona os órgãos reguladores (CPRH e Ibama) que devem fiscalizar e aplicar as punições cabíveis em lei pelo cometimento de crime ambiental¹³⁹.

ANÁLISE DA ÁGUA DO RIO SIRINHAÉM

A CPT buscou meios de atestar que o rio estava efetivamente sendo contaminado. Para isso, contratou o Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP), a fim de que analisasse a qualidade da água do Rio Sirinhaém por meio de análises físicas, químicas e biológicas de cinco amostras coletadas em cinco pontos distintos ao longo do rio, que ficavam após (a jusante) o local em que os pescadores afirmam que a usina despeja o vinhoto no rio.

O estudo constatou o quase nulo teor de oxigênio (hipóxia) durante a baixa mar, tendo sido registrado o valor mínimo de 0,09 mg/L em um dos pontos de coleta, muito abaixo do valor recomendado pela resolução n.º 357/05 do CONAMA^{140 141}, “indicando a possibilidade de ocorrer a mortalidade dos peixes e crustáceos em períodos onde ocorra acréscimo da carga orgânica do estuário oriunda de fatores antrópicos (efluentes domésticos e industriais)”¹⁴². O laudo do ITEP também mencionou estudo anterior do pesquisador Silva (2009), que encontrou valores de total hipóxia (0,0 mg/L) durante a baixa mar no mês de fevereiro de 2005.

Cabe, ainda, atentar que foi constatada Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) muito acima do dobro do que estabelece a

Resolução n.º 020/86 do CONAMA para águas salobras (art. 5.º, alínea g). A DBO corresponde à quantidade de oxigênio necessária à estabilização das matérias oxidáveis bioquimicamente, retratando, de forma indireta, o teor de matéria orgânica presente, sendo, por isso, parâmetro de fundamental importância na caracterização do grau de poluição de um corpo d’água.

Ademais, o teste de DQO (Demanda Química de Oxigênio), que mede o consumo de oxigênio ocorrido durante a oxidação química da matéria orgânica, também é um indicador de poluição na medida em que mostra o teor de matéria orgânica presente na água. Os valores de DQO para as amostras variaram de 10,8 mg/L na estação P4 a 89,0 mg/L na estação P1, cujo teor médio foi de 45,15 mg/L. O aumento da concentração de DQO num corpo d’água, como se verificou a partir das análises, deve-se, principalmente, a despejos de origem industrial.

Nesse sentido, os teores registrados para DBO e DQO, associados aos valores de oxigênio dissolvido (OD) próximos a zero na baixa mar, além de outros indicadores presentes no estudo, como a presença de nutrientes dissolvidos nitrogenados e fósforo (este último excedendo o limite recomendado na estação P3), indicam que o rio Sirinhaém vem passando por um processo de eutrofização de origem antrópica.

Em face das reiteradas denúncias de pescadores e pescadoras (que são grandes observadores do estuário), há fortes indícios de que as causas desse fenômeno de eutrofização no rio devem-se ao derramamento de vinhoto atribuído à empresa, segundo os entrevistados.

ENQUADRAMENTO COMO ILÍCITO AMBIENTAL

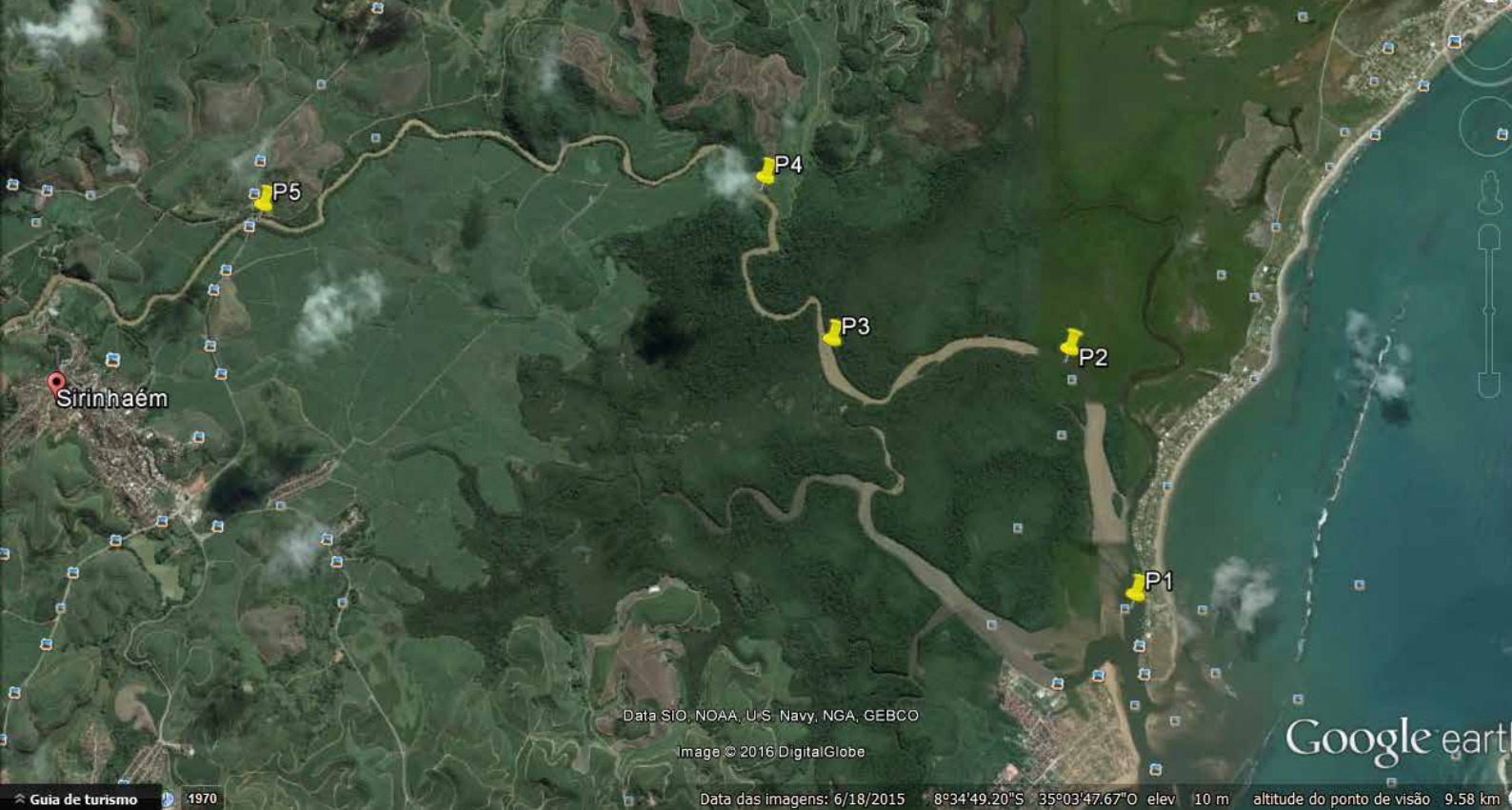
Tais práticas poluentes, de tão graves que são, podem ser enquadradas como crimes ambientais, de acordo com a legislação penal brasileira. A Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a

¹³⁹ *Ibidem*, p. 17.

¹⁴⁰ A Resolução n.º 357/05 do CONAMA, em seu art. 21, inciso I, alínea c, prevê que o oxigênio dissolvido (OD), em qualquer amostra, não deve ser inferior a 5 mg/L.

¹⁴¹ Com exceção do ponto P5 (cuja amostra foi coletada no período de preamar, em que o nível de oxigênio dissolvido se eleva), os valores encontrados nas demais estações avaliadas apresentaram-se muito abaixo dos 5,0 mg/L recomendados para os rios de água salobra classe 1 (art. 6.º, inciso II, Resolução do CONAMA n.º 357/05).

¹⁴² Relatório Técnico n.º 128.628, OS 384/2016 – Análise da qualidade da água no rio Sirinhaém em cinco pontos amostrais, p. 30.



LOCAIS EM QUE FORAM COLETADAS AS AMOSTRAS DE ÁGUA PARA ANÁLISE REALIZADA PELO ITEP.

FONTE: ITEP

Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu art. 15¹⁴³ pena de um a três anos, além de multa, para quem expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, podendo essa pena ser dobrada em caso de 1) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; 2) lesão corporal grave; e 3) poluição decorrente de atividade industrial.

Por sua vez, a Lei n.º 9.605/98, que trata de crimes ambientais, também prevê algumas figuras típicas consistentes na degradação de recursos hídricos e do perecimento das espécies aquáticas:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicio-

nais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à

143 “Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. “ (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.” (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (grifos nossos).

Observe-se que esta última hipótese normativa de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” pode ter sua pena aumentada para até cinco anos se o crime “causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade” ou “ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, [...], em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”.

O Estado de Pernambuco, por meio da Lei estadual n.º 7.541/1977¹⁴⁴, definiu poluição ambiental como a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinações de elementos, liberados ou lançados em níveis capazes de, direta ou indiretamente, prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais (art. 2.º). Estabelece que fica proibido

o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo (art. 3.º) e que os infratores ficarão sujeitos às penalidades de multa¹⁴⁵, interdição da fonte poluidora, redução ou suspensão das atividades industriais, entre outras.

A Lei estadual n.º 12.984/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, também prevê como infração às normas de utilização dos recursos hídricos o lançamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos proibidos nos corpos d’água superficiais ou subterrâneos (art. 65, inciso V) e estabelece que a prática de infrações sujeitará o infrator a penalidades (art. 66), tais como: suspensão de venda e/ou fabricação do produto, suspensão parcial ou total das atividades, suspensão ou cancelamento de outorga, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, reparação do dano ambiental e proibição de contratar com a administração pública. O §1.º do mesmo artigo ainda prevê que, sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, periclitamento de bens ou animais ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo previsto.

No entanto, a CPRH manteve-se inerte durante todos esses anos, deixando desprotegido um ecossistema tão essencial à biodiversidade fluvial e marinha e, ao mesmo tempo, tão frágil e de difícil regeneração. De todas as situações de lançamento desse efluente tóxico (correntemente constatadas e denunciadas por pescadores e encaminhadas aos órgãos competentes), identificamos a instauração de apenas um processo administrativo^{146 147}, já referido acima, para apurar a responsabilidade por tais danos ambientais.

144 Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.

145 No que se refere a despejos de efluentes líquidos provenientes das atividades agroindustriais alcooleira e açucareira, a multa variará de 100 a 500 vezes o Maior Valor de Referência Nacional vigente à data da infração, acrescida do valor da prestação dos serviços correspondentes aos trabalhos técnicos desenvolvidos pela CPRH, equivalente a 50% do valor da multa imposta.

146 Auto de Infração n.º 0209/2001, a respeito do qual tentamos obter informações acerca do andamento, sem que, contudo, tivéssemos sucesso.

147 A CPRH nos informou que não era possível disponibilizar a relação dos autos de infração e processos administrativos anteriores a 2009 em virtude de estarem armazenados em sistema informatizado anterior, ao qual não teriam acesso. Tivemos conhecimento a respeito do Auto de Infração n.º 0209/2001 porque ele é mencionado em alguns documentos que serviram de base para o presente estudo.



O RIO SIRINHAÉM E O MANGUEZAL.
CRÉDITO: CPT NE 2

INGERÊNCIA POLÍTICA E OMISSÕES ADMINISTRATIVAS DA CPRH

É conhecida a forte ingerência política sobre a direção dos órgãos ambientais, de forma que a sua atuação não atrapalhe o “desenvolvimento econômico”. Nesse ambiente político, predomina certa limitação às atuações administrativas (e, inclusive, uma seletividade no que se refere aos sujeitos afetados). Mesmo aquelas que chegam a ser geradas não produzem maiores consequências legais para as empresas que cometem ilícitos ambientais, pois estas, em regra geral, conseguem se manter ilesas diante de um ambiente político no qual predomina a ingerência política por meio de parlamentares e lobistas ligados a elas.

Ao mesmo tempo, o controle e a participação social nos processos de licenciamento ambiental são praticamente nulos, com fortes obstáculos até mesmo para que se obtenham informações básicas sobre os processos de licenciamento, como foi verificado pela assessoria jurídica da

CPT. No panorama nacional, o fortalecimento da bancada ruralista no parlamento tem garantido mais incentivo à expansão ilimitada do agronegócio, que pressiona o governo para promover mudanças na legislação de modo a flexibilizar e fragilizar o processo de licenciamento ambiental previsto na atual legislação do país. Nesse ambiente político adverso, alguns órgãos ambientais inibem sua atuação administrativa, sendo coniventes com muitas dessas empresas violadoras.

Diante dessa situação de inoperância e impunidade, o sentimento dos(as) pescadores(as) é de indignação e de descrença em relação à forma de atuação dos órgãos de fiscalização, como se percebe pela fala de Jorge da Praia, da Colônia de Pescadores de Ipojuca:

Nós temos a CPRH dentro do nosso Estado, aqui, que não funciona a benefício do pequeno, só a benefício do maior, do grande. E nós somos pequenos, uma colônia, a colônia a qual eu represento. Quando a gente faz uma denúncia de uma usina que botou calda,

ele não vem procurar a colônia pra ir levar eles até onde tá passando aquele despejo, onde tá morrendo o pescado, não. Primeiro passo que ele vai é pra o escritório da Usina.

VIOLAÇÕES AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A forma como um povo se alimenta e adquire seu alimento faz parte de sua cultura e é uma expressão identitária. Para uma comunidade tradicional, os bens naturais, que são a fonte de alimento, são também o abrigo, a fonte de trabalho, a base das práticas sociais, culturais e religiosas, e um fator central para a sua reprodução social. Resguardar o direito à alimentação de um povo tradicional é, portanto, permitir que ele vivencie a sua própria identidade.

Para todos os(as) ex-moradores(as) entrevistados(as), um dos principais impactos sentidos no conflito com a Usina Trapiche foi no direito à alimentação adequada. Enquanto, antes do conflito, as famílias encontravam os alimentos nas suas portas, depois da saída do território tradicional, quando passaram a viver amontados nas periferias, chegam até mesmo a passar fome.

Atualmente, muitos(as) dos(as) ex-moradores(as) das ilhas não conseguem mais exercer a atividade da pesca, além de todos não possuírem mais terras para plantar, nem espaço para criação de animais de pequeno porte, como faziam outrora.

O CORO DOS DESTERRADOS

Eu senti muito a saída da ilha. Ainda sinto a saída da ilha. Porque as coisas ali pra mim era tudo favorável. Não era como nós estamos vivendo aqui, porque lá eu criava, lá eu plantava. Tudo ali era o peixe que eu não comprava, ali era tudo, era tudo. Era as frutas, não faltavam minhas frutas. Era o bagre, tinha o bagre, era o siri, era tudo, né? Se ia pescar de jereré, pegava, se fosse espinel, copo... e tudo modificou, porque eu não tô mais fazendo o que eu fazia antigamente. Aqui, nós só temos

as coisas se comprar. Toda hora nós também não temos dinheiro. Quando recebe, tem muitas coisas na frente pra a gente resolver. E se a gente não souber economizar? A gente fica sem nada. (Rosa da Silva, ex-moradora das Ilhas do Rio Sirinhaém/PE).

O que eu senti muito foi meu sítio. Quando saí de lá, ainda passei seis meses fazendo farinha. Seis meses. O homem derrubou tudinho a gente fazendo farinha. A gente perdeu muita coisa. Somente de galinha eu perdi 66 cabeças, isso fora pato. Perdi tudo. Lá não era igual aqui, né? Aqui nós somos amarrados. Lá eu armava ratoeira, eu botava covo, tinha meu viveiro de botar guaiamum, fazia minha farinha, pescava, era uma vida muito boa. (Josefa dos Reis, que viveu 52 anos nas Ilhas do Rio Sirinhaém/PE).

Eu me lembro tudinho das ilhas. Lá era um divertimento. Aqui, hoje, é uma tristeza. Aqui, hoje, só tudo no dinheiro. O dinheiro, pra mim, ele é passageiro, a pescaria é o futuro, é o paraíso pra mim. Eu tô com fome agora, eu vou no mangue agora, ali, boto uma ratoeira ali, pego um guaiamum, como com a minha família. Ali eu contribuo com a minha família. Querem fazer do pobre pior do que um cachorro. Tem muita gente que quer explorar, humilhar, isso, pra mim, não existe não. (Pedro Pereira Júnior, ex-morador das ilhas do Rio Sirinhaém/PE).

Eu queria tá lá ainda hoje, era um lugar de barriga cheia, onde eu tirava meu sustento. Porque lá a gente morava nas ilhas, lugar do caranguejo, do guaiamum, do amoré, do peixe, tudo tinha. A gente era tudo unido. Mas eu não ia ficar lá só. Hoje, é tudo desabitado, hoje, se a senhora chegar lá... hoje, é um matagal. (Romero Vale, pescador e ex-morador das Ilhas do rio Sirinhaém/PE).

A minha convivência lá era porque eu tinha o peixe, eu tinha batatas, eu tinha farinha, eu tinha o milho, eu tinha a macaxeira, e, hoje, eu não tenho mais isso aí. Hoje, tudo é em cima de salário mínimo e eu mais do que isso eu não tenho. Agora, pra eu sair pra dar uma pescaria é uns dois quilômetros de viagem. Tem que levar um carro de mão, levar uma tarrafa, levar uma caceia, levar um samburá, levar linha de anzol, tenho que viajar esse dois quilômetros. Chego lá, vou à viajada da pesca; depois que termino a

minha viagem de pesca, que volto, que chego no barco a oito horas da noite pra viajar pr'aqui pra onde eu moro, aí, chego de meia noite, onze horas. Aí, esse é o produto que eu não posso mais existir nesta caminhada. (José Luiz Santana, pescador e ex-morador das Ilhas de Sirinhaém).

Muitas pessoas que receberam oferta da usina pra deixar as ilhas não tiveram condições de se manterem na cidade. Porque na cidade não tem pesca, na cidade não tem onde eles plantarem. Ele não tem o preparo pra trabalhar na indústria, nem o espaço profissional existe. O pescador, ele vivia lá com sua barriga cheia. Tinha a sua agricultura de subsistência. Muitos das ilhas vieram pra cidade, muitos desmaiam de fome, vão pra escola pedir merenda, não têm condições de viver na área urbana, porque não foram acostumados a isso. Eles têm jeito pra pesca. (Maria Aparecida

de Azevedo, professora da rede municipal e estadual no município de Sirinhaém há 26 anos e integrante das pastorais sociais da Igreja Católica).

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

O direito à alimentação está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948¹⁴⁸ como um direito humano universal, aceito e aplicável em todos os países do mundo. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e no Protocolo

Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1998.

No Brasil, ostenta natureza de direito social, inserido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹⁴⁹. No entanto, essa previsão legal não significa a garantia de sua aplicação na vida cotidiana da população.

Por direito à alimentação adequada entende-se o acesso regular, permanente e livre de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo, respeitando as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social.

Por esse motivo, tem-se compreendido o direito à alimentação adequada de forma mais abrangente, como exposto no Comentário Geral nº12, adotado em 1999 pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU¹⁵⁰. Segundo esse documento, mais especificamente no ponto nº 6:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e

148 “Artigo 25 - Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

149 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

150 Órgão responsável pelo monitoramento da implementação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/92.

econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos.

Associando a garantia do direito à alimentação dos povos tradicionais à proteção de sua identidade cultural, a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aponta em seu art. 4º que a segurança alimentar e nutricional abrange, dentre outras coisas:

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população.

A busca pela segurança alimentar e nutricional é, ademais, um dos princípios norteadores da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, promulgada pelo Decreto nº 6.040/2007¹⁵¹. Há, também, uma preocupação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em garantir a soberania alimentar dos povos tradicionais, a partir do respeito às formas tradicionais de produção e consumo de alimentos¹⁵².

No estado de Pernambuco, a Lei estadual 13.494/2008 estabelece que é “dever do poder

público estadual respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (art. 2º, § 3º), abrangendo inclusive:

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, garantindo programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social (Art. 4º, II).

DA VIDA DE “BARRIGA CHEIA” PARA A VIDA DE MISÉRIA E FOME

Ao longo do processo de expulsão, as famílias das Ilhas de Sirinhaém foram cercadas por um discurso aparentemente altruísta e ambientalmente consciente da Usina Trapiche, que justificava suas ações de despejo devido a uma suposta preocupação em conceder uma vida mais digna a essas famílias. “Não entendemos por que os movimentos sociais, políticos e órgãos governamentais defendem a permanência dessas pessoas nas ilhas onde vivem em condições subumanas [...]. A Usina não quer o mal dessas pessoas”, chegou a afirmar o gerente administrativo da Usina Trapiche Mário Jorge Seixas, em matéria publicada em jornal de grande circulação do Recife, em 1998¹⁵³.

Segundo os pescadores e ex-moradores das Ilhas de Sirinhaém, a Usina prometia às famílias casa de alvenaria na cidade, acesso à energia elétrica e outras comodidades. As pro-

151 “Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: (...) III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

152 Notícia: Consea defende soberania alimentar de povos e comunidades tradicionais. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2014/consea-defende-soberania-alimentar-de-povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

153 “Disputa por ilhas ameaça pescadores” - Jornal do Commercio, 20 de dezembro de 1998.



O CÓVO (ARMADILHA PARA PESCAR NO MANGUEZAL).
CRÉDITO: CPT NE 2

messas incluíam, ainda, a garantia de que não teriam o exercício da pesca impossibilitado ou dificultado no local. No entanto, a vida longe do território não trouxe as melhorias ou a “dignidade” prometidas pela empresa. Longe disso.

Enquanto viviam nas Ilhas de Sirinhaém sem conflito, o trabalho e a alimentação eram fartos, com a pesca, o cultivo de lavouras, a criação de animais de pequeno porte e a coleta de frutas. Hoje, nada mais do que estava à disposição deles pode ser utilizado como forma de sustento. Os ex-moradores passaram a ter que adquirir tudo o que estavam habituados a produzir, o que encareceu o custo de vida e empobreceu aquela população. Mesmo a pesca não é mais da forma como outrora, quando dispunham de várias modalidades, incluindo a coleta de crustáceos nas próprias ilhas.

Cabe ressaltar que o impacto à alimentação adequada das famílias começou a ser sentido quando teve início o conflito pelo território, com a destruição de suas lavouras de autoconsumo por seguranças da Usina, como estratégia para retirá-los das ilhas, conforme constam al-

guns depoimentos. Aponta-se, ainda, a elevada mortalidade de peixes pela contaminação do rio por vinhoto, que diminuiu consideravelmente a produção pesqueira.

Com a expulsão do território, a mudança para as imediações da cidade dificultou, de maneira relevante, a atividade da pesca em virtude da distância. As famílias que viviam nas ilhas passaram, em muitos casos, a ter que percorrer longas distâncias a pé e a subir e descer grandes ladeiras, além de pagar caro por transporte alternativo, tendo em vista que na periferia em que passaram a residir não há a disponibilização de transporte público. Antes, esses mesmos moradores utilizavam-se de suas próprias jangadas para atravessar o Rio e chegar à Barra de Sirinhaém, onde tinham acesso à saúde e educação.

A violência urbana, à qual estão submetidas as famílias atualmente nas periferias do município de Sirinhaém, também se relaciona com os impactos na alimentação. Os exemplos, adiante, revelam essa dramática relação. Uma pescadora e ex-moradora das ilhas, que pediu

A PESCADORA FOI EXPULSA DO TERRITÓRIO, MAS O TERRITÓRIO PERMANECE VIVO NELA. “É UM LUGAR DE BARRIGA CHEIA”, AFIRMA.
CRÉDITO: CPT NE 2



para não ser identificada, informou à CPT que as famílias vivem atemorizadas com a insegurança e que há muitos casos de pescadores que tiveram a renda da venda do pescado roubada enquanto retornavam para casa. Além disso, os ex-moradores, que costumavam atracar suas embarcações nos seus quintais quando moravam nas ilhas, passaram a ter de atracá-las agora em locais não seguros, onde, muitas vezes, são furtadas ou roubadas. A pescadora Rosa da Silva afirmou já ter sido vítima de roubo e, por três vezes, terem subtraído a sua jangada: “Me desanimei e não quis providenciar mais nenhuma, porque pra eu conseguir comprar com o trabalho e o pessoal roubar, é melhor desistir. Já roubaram três jangadas minhas”.

Ao lado disso, a mortalidade de peixes, provocada pelo derramamento do vinhoto, segundo os pescadores entrevistados, afetou, ao mesmo tempo, a alimentação desses pescadores e a economia comunitária, fundada na atividade da pesca artesanal, como revela o depoimento do pescador da Barra de Sirinhaém Jorge Cadêncio:

Também tem pescadores do rio que usam tarafas pra pegar a tainha, a carapeba e outras espécies de peixe para sustentar sua família. E chegou um período que o pessoal ficou com a cabeça na mão sem saber o que fazer, porque os peixes já se acabaram por conta dessa poluição terrível que tem acontecido durante muitos anos.

Frente a toda essa situação, o Ibama reconheceu que

O ônus das transformações advindas da saída das ilhas é sentido até hoje, principalmente pelos que exerciam a pesca artesanal e realizavam atividades complementares, como o cultivo de lavoura de subsistência, a extração de frutos e a criação de animais. O espaço de trabalho dessa categoria foi desestruturado, o que implicou a alteração de seus hábitos, costumes e modos de vida, vin-

culados, tradicionalmente, ao estuário do rio (IBAMA, 2008).

Restou violado, dessa forma, o modo de vida tradicional da comunidade, através dos impactos ao direito à alimentação adequada, uma vez que o modo tradicional de produção de ali-

mentos precisou dar lugar à necessidade de se adquiri-los por meio da compra. Vê-se, assim, que o direito à alimentação, o direito ao trabalho e o direito à moradia estão intimamente ligados. Em se tratando de uma comunidade que se alimenta de parte do produto direto de seu trabalho, como a pesqueira, isso fica ainda mais evidente.

SOBERANIA ALIMENTAR E RACISMO AMBIENTAL

Falar em soberania alimentar é falar em autodeterminação e na valorização dos conhecimentos e técnicas dos povos tradicionais. Implica o respeito e a garantia dos direitos territoriais e da sociobiodiversidade à democratização do acesso à terra, à água, ao acesso aos meios de

produção, às sementes e aos recursos naturais, além do fortalecimento da produção e do consumo local dos alimentos.

Por conseguinte, com o incremento e a supervalorização do agronegócio – baseado no latifúndio, na degradação ambiental e na produção de *commodities*, como o açúcar e etanol, tão presentes na Zona da Mata pernambucana – intensificou-se a expulsão da população do campo, particularmente dos povos e comunidades tradicionais. Esse foi e ainda é um dos fatores determinantes das condições de empobrecimento e fome em que se encontram esses povos, dentre os quais a comunidade impactada das Ilhas de Sirinhaém é grande exemplo.

Para enfrentar realidades como essas em todo o mundo, nos últimos tempos, organizações movimentos sociais de luta pela terra e ter-

ritório têm colocado entre suas reivindicações a necessidade de reposicionar a pauta de acesso à terra dentro da agenda da soberania alimentar.

Essa movimentação contribuiu para a aprovação, em 2012, das novas Diretrizes Voluntárias de Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais, no contexto da Segurança Alimentar Nacional (DVGT), pelo Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) das Nações Unidas.

Por meio desse documento, demarcou-se que o aprimoramento da governança fundiária da terra, dos recursos pesqueiros e florestais é fundamental para a garantia da segurança alimentar. Nesse sentido, uma governança fraca, que permite que uma comunidade perca seus direitos de posse sobre suas moradias, sobre a terra, sobre os recursos pesqueiros e florestais e sobre seus meios de vida, pode acabar condenando-a a uma vida de fome e empobrecimento, como, de fato, vem ocorrendo em Sirinhaém.

Não obstante serem de aplicação voluntária, as diretrizes fazem referência a direitos humanos e a obrigações existentes dentro do direito internacional. Elas estão diretamente ligadas a alguns documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, que trata o direito à alimentação e à moradia como a efetivação do direito a um nível de vida adequado¹⁵⁴.

As novas diretrizes voluntárias aprovadas pelo CSA traçam os seguintes princípios gerais norteadores para uma governança responsável:

Os Estados devem:

1. Reconhecer e respeitar todos os titulares legítimos e seus direitos de posse. Devem adotar

Os Estados devem:

1. Reconhecer e respeitar todos os titulares legítimos e seus direitos de posse. (...)
2. Salvar os direitos legítimos de posse diante de ameaças e infrações. (...)
3. Promover e facilitar o gozo dos direitos legítimos de posse. (...)
4. Proporcionar o acesso à justiça para lidar com violações dos direitos legítimos de posse. (...)
5. Prevenir as disputas relacionadas com a posse, os conflitos violentos e a corrupção. (...)

medidas razoáveis para identificar, registrar e respeitar os titulares e seus direitos, formalmente registrados ou não; abster-se de violar os direitos de posse de outros, e cumprir com os deveres que derivam de tais direitos.

2. Salvar os direitos legítimos de posse diante de ameaças e infrações. Devem proteger os titulares de direitos de posse da perda arbitrária de seus direitos, em particular dos despejos forçados que sejam contrários às obrigações existentes no âmbito nacional e do direito internacional.

3. Promover e facilitar o gozo dos direitos legítimos de posse. Devem implementar ações concretas, destinadas a fomentar e facilitar a plena conquista dos direitos de posse ou as transações de direitos, assegurando, por exemplo, que os serviços sejam acessíveis a todos.

4. Proporcionar o acesso à justiça para lidar com violações dos direitos legítimos de posse. Devem fornecer a todos, mediante recurso a autoridades judiciais ou outros instrumentos, um caminho eficaz e acessível para a solução dos conflitos sobre os direitos de posse, e executar as resoluções tomadas em prazos breves e a custos razoáveis. Os Estados devem prover indenização rápida e justa onde os direitos de posse forem desrespeitados por motivos de interesse público.

5. Prevenir as disputas relacionadas com a posse, os conflitos violentos e a corrupção. Devem tomar medidas ativas para evitar que surjam disputas pela posse, que possam se tornar conflitos violentos. Devem impedir a corrupção em todas as suas formas, em todos os níveis e em todas as situações¹⁵⁵.

Em outubro de 2015, representantes de várias organizações, movimentos sociais e comunidades de inúmeras minorias étnicas que povoam o Brasil reuniram-se no Encontro

¹⁵⁴ Como, por exemplo, a primeira parte de seu art. II: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

¹⁵⁵ Documento Diretrizes p. 23-24.

Temático da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Com o tema “Soberania e Segurança Alimentar para População Negra e Povos e Comunidades Tradicionais”, o encontro se propôs a visibilizar as várias formas de racismo que impactam a segurança alimentar e nutricional e determinam as condições de vida e as desigualdades. O resultado desse encontro foi a elaboração de uma declaração que sintetiza a importância conferida por essas populações à questão alimentar como fator para a reprodução física e cultural delas.

Segundo o documento, os altos índices de má nutrição comprovam que a mudança dos hábitos e práticas alimentares está intimamente ligada à falta de acesso à terra e ao território e à pressão externa sobre os bens naturais. Reconhece, nesse sentido, que o racismo ambiental é um dos determinantes de insegurança alimentar e nutricional. Por racismo ambiental, pode-se entender o conjunto de injustiças socio-

econômicas e ambientais provenientes de obras e ações do setor público ou privado que recaem sobre etnias e populações vulnerabilizadas.

Além da ação da Usina impactar profundamente os direitos relacionados ao modo de vida e à alimentação da comunidade tradicional, o próprio Estado brasileiro, em suas distintas instâncias, vem ignorando, sistematicamente, essas diretrizes e normas no caso das Ilhas de Sirinhaém, sendo conivente com a empresa, e incapaz de garantir a proteção dos direitos fundamentais à alimentação e moradia adequadas.

MULHER SEGURANDO GUAIAMUM – MESMO NA PERIFERIA DA CIDADE, A PESCADORA TENTA MANTER A PRÁTICA DA PESCA NO MANGUEZAL.

CRÉDITO: CPT NE 2



5

A LUTA PELA CRIAÇÃO DA RESEX

HISTÓRICO DA BUSCA PELA REPARAÇÃO DOS DIREITOS ATRAVÉS DA RESEX

No Brasil, as Unidades de Conservação (UC) do tipo Reserva Extrativista estão previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), criado pelo Governo Brasileiro através da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Além da categoria Reserva Extrativista, o SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão de mais onze tipos de áreas protegidas. Segundo a mesma norma, a criação dessas áreas decorre de simples ato administrativo do poder executivo. No caso das áreas protegidas federais, dá-se através de decreto presidencial.

“Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” está entre os principais objetivos do Sistema, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente.

Segundo o SNUC, em seu artigo 18,

Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

De acordo com a legislação, a Resex é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais e deverá ser gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área¹⁵⁶.

¹⁵⁶ SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas: Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006 / Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA/SBF, 2011. 76 p



PESCADOR REMENDANDO SUA REDE - SIRINHAÉM/PE, 2016.
CRÉDITO: CPT NE 2

A ideia de Reserva Extrativista, no entanto, foi formulada antes mesmo do SNUC. A Resex tem o seu desenvolvimento conceitual e a sua implementação associados a um contexto histórico de lutas socioambientais que buscavam a consolidação do território de comunidades tradicionais extrativistas na Amazônia, visando à autonomia cultural desses povos e à conservação da sociobiodiversidade. A Resex é, portanto, uma figura jurídica fortemente influenciada pelo modelo de pensamento socioambientalista, que tem dois princípios basilares: garantir a diversidade biológica por meio da proteção dos bens naturais e, ao mesmo tempo, garantir a diversidade sociocultural, representada pelas práticas

(...) nas Ilhas de Sirinhaém, a proposta da criação de uma Resex (...) seria a forma apropriada para efetivar e garantir o direito de acesso ao território aliado à preservação dos bens naturais, de fundamental importância para a vida dos(as) pescadores(as) artesanais e extrativistas costeiros e marinhos.

extrativistas locais, assegurando-se a apropriação dos bens naturais pelas comunidades presentes nessas áreas.

Atualmente, a criação de unidades de conservação da natureza que guardem relação com os modos de vida dessas populações, como a Resex¹⁵⁷, tem sido um caminho bastante reivindicado pelos povos tradicionais, em especial, para impedir que áreas de preservação possam ser destruídas pela exploração econômica, como no caso de Sirinhaém.

Hoje, o Brasil conta com oitenta¹⁵⁸ Reservas Extrativistas, as quais representam grandes vitórias das comunidades, que encontraram na criação dessas unidades uma forma de efetivar seus direitos territoriais.

¹⁵⁷ Idem, ibidem, p. 10.

¹⁵⁸ Disponível na página no ICMBio: <<http://www.icmbio.gov.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Assim, nas Ilhas de Sirinhaém, a proposta da criação de uma Resex surgiu a partir do entendimento de que esta seria a forma apropriada para efetivar e garantir o direito de acesso ao território aliado à preservação dos bens naturais, de fundamental importância para a vida dos(as) pescadores(as) artesanais e extrativistas costeiros e marinhos. Por isso, em 2006, esta comunidade tradicional, com o apoio da CPT e de entidades ambientalistas que atuavam na área, decidiram, através de um abaixo assinado, solicitar a criação da Unidade ao Ibama, dando origem ao processo administrativo n.º 02019.000307/2006-31.

No ano de 2007, enquanto as primeiras fases dos estudos técnicos eram realizadas, o Ibama foi subdividido, dando origem ao *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)*, criado naquele mesmo ano, pela Lei n.º 11.516. A nova autarquia, também vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), passaria a executar ações da política nacional de uni-

dades de conservação da natureza, referentes à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento de tais unidades instituídas pela União. No entanto, como o Instituto carecia de tempo para se estruturar, a elaboração dos laudos permaneceu sob o comando do Ibama, mesmo após 2007.

Para a realização do levantamento socioeconômico da área de Sirinhaém, a equipe técnica identificou dois grupos-alvo de pescadores(as) artesanais e extrativistas costeiros e marinhos: um grupo de famílias que residiam nas Ilhas de Sirinhaém e outro, “que nunca residiram nas ilhas, mas que sempre utilizaram aquele território como sustento das suas famílias”, explica Luiz Otávio Araújo, funcionário do Ibama que integrou a equipe responsável pela elaboração dos laudos.

Durante os estudos de definição da área a ser incluída na Resex, o Ibama decidiu inserir todo o manguezal que perfaz o estuário do Rio Sirinhaém. A autarquia identificou que, para

CONSULTA PÚBLICA REALIZADA PELO IBAMA E ICMBIO NA BARRA DE SIRINHAÉM/PE, EM AGOSTO DE 2009. NA OCASIÃO, FORAM APRESENTADOS TODOS ESTUDOS ELABORADOS PELOS ÓRGÃOS, QUE CONCLUÍRAM PELA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA SIRINHAÉM/IPOJUCA. A CONSULTA CONTOU COM AMPLA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO PESQUEIRA, QUE REAFIRMOU SEU INTERESSE NA CRIAÇÃO DA RESEX.

CRÉDITO: ARQUIVO CPT





O RIO E MANGUEZAL. SIRINHAÉM/PE, 2016.

CRÉDITO: CPT NE 2

viabilizar a preservação da área, seria necessária a inclusão de todo o manguezal do rio, sendo boa parte dele localizado dentro dos limites do município vizinho, denominado Ipojuca.

Técnicos do Ibama constataram que a expulsão das famílias promovida pela empresa para as periferias do município acarretou a degradação do meio ambiente, além do empobrecimento e da dispersão da população tradicional, impactando fortemente o seu modo de vida, os seus costumes e a sua diversidade cultural. Ao final, os estudos concluíram pela necessidade de criação da Resex que, em meados de 2008, foram encaminhados para serem aprovados pelo ICMBio em Brasília.

Após a aprovação dos relatórios, foi realizada uma Consulta Pública, no dia 21 de agosto de 2009, no distrito de Barra de Sirinhaém, etapa administrativa do processo de criação da área protegida, prevista na Lei nº 9.985/00, que já havia sido desmarcada mais de uma vez pelo ICMBio por conta da discordância do governo estadual quanto ao andamento do processo de criação da reserva. Nesse momento, revelava-se uma disputa política envolvendo o governo es-

tadual contra a criação da Resex no local, que justificou, formalmente, sua discordância por não ter sido consultado no processo.

No entanto, segundo texto publicado em um dos jornais de maior circulação de Pernambuco, o *Jornal do Commercio*, as motivações do governo estadual, em verdade, seriam de outra ordem, ao lembrar que o governo já havia tentado impedir a criação de outra Resex por motivos econômicos:

Pela segunda vez o governo do estado tenta impedir a criação, em Pernambuco, de uma Reserva Extrativista federal, unidade de conservação que garante o uso racional dos recursos naturais por meio de populações tradicionais. Na primeira, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Sectma) alegou que a reserva iria prejudicar a implantação do polo de hemoderivados. A Resex de Acaú-Goiana foi criada pelo Ibama em setembro de 2007, no litoral norte e não teve interferência alguma no polo. Agora a Sectma questiona a Resex de Sirinhaém, com 2.600 hectares de manguezal, que fornece peixes, crustáceos e mariscos para oito mil pescadores. A justificativa para se posicionar contra a Resex, desta vez, é mais absurda ainda: a Sectma não foi consultada.

A disputa política, mais uma vez, prevalece sobre os interesses coletivos. (“Governo contra pescadores”, *Jornal do Commercio*, 12/06/2009).

Mesmo com a resistência do governo estadual, a Consulta Pública foi realizada com ampla participação de todos os agentes envolvidos, incluindo a comunidade tradicional interessada, que buscaram reafirmar o desejo e a necessidade de criação da Resex federal. Por fim, já em 2012, a Coordenadoria de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio emitiu nota técnica referendando a criação da Resex, conforme texto a seguir:

A relevância da proposta de criação da Reserva Extrativista Ilhas do Sirinhaém se relaciona, concomitantemente, com a possibilidade de assegurar a conservação e a recuperação de remanescentes da Mata Atlântica, suas formações associadas: áreas de restinga e manguezal, e as espécies marinhas de grande importância econômica para a subsistência das populações tradicionais: pescadores artesanais, catadores de caranguejo e marisqueiras. Assim, conciliar a conservação da biodiversidade e a sociodiversidade a ela associada. Nesse contexto, tendo em conta a obrigatoriedade do Estado em intervir em situações de conflito, tratando de forma diferenciada os desiguais, enfatiza-se aqui a importância de garantir a reprodução cultural daqueles mais frágeis, a saber, as comunidades de pescadores artesanais do litoral sul de Pernambuco e, ao mesmo tempo, garantir os direitos difusos de todo cidadão brasileiro (sic) na forma de conservação do estuário em questão. Por fim, após o cumprimento de todos os procedimentos legais, consubstanciados nas ações descritas acima, entendemos que esta proposta encontra-se suficientemente amadurecida para seguir o próximo passo do trâmite administrativo. Sugerimos, assim, o envio do presente processo ao Ministério do Meio Ambiente.

Aguardava-se apenas que o ICMBio encaminhasse o processo ao Ministério do Meio Ambiente. No entanto, a autarquia manteve-se inerte até 2015, deixando, injustificadamente, parado o processo administrativo de criação da



PESCADOR CONTEMPLANDO O MANGUE EM SIRINHAÉM/PE, 2016. CRÉDITO: CPT NE 2

Resex, sem a ele dar qualquer resolução, e, com isso, provocando um estado de indefinição do conflito socioambiental travado entre a Usina e a comunidade tradicional interessada.

No intuito de cobrar o regular andamento do processo e reforçar a reivindicação da efetiva criação da Resex pelo ICMBio, dezenas de reuniões e audiências foram realizadas com várias instituições até meados de 2015. No entanto, diante da paralisação do órgão, foi instaurado um Inquérito Civil Público¹⁵⁹ no Ministério Público Federal, naquele mesmo ano, a fim de apurar a imotivada morosidade do ICMBio em concluir o processo administrativo de criação da área protegida. Quando questionado acerca dos motivos para a não conclusão do processo, o órgão ambiental federal sempre alegava que o único empecilho para a sua finalização era a oposição do governo do estado de Pernambuco ao pleito da comunidade tradicional.

Como consequência da não conclusão do procedimento, o Inquérito Civil Público cul-

159 ICP n.º 1.26.000.000896/2012-15.



minou na propositura de uma Ação Civil Pública¹⁶⁰, elaborada pelo Ministério Público Federal. Tal ação visou obrigar o ICMBio a concluir o processo administrativo.

Entrevistada pela CPT durante a elaboração deste estudo, a Procuradora da República responsável pela condução do ICP e da ACP, Ana Fabiola de Azevedo Ferreira, afirmou que a Ação Civil Pública visou

Combater a mora administrativa que, ao manter indefinida a situação acerca da criação ou não da RESEX, contribui para a manutenção também do quadro conflituoso existente na região – envolvendo integrantes das comunidades pesqueiras tradicionais e os empresários do setor sucroalcooleiro –, em contraste com os preceitos normativos que estabelecem o dever de proteger as comunidades tradicionais.

Um dos argumentos utilizados pela Procuradora foi o de que:

Embora a manifestação quanto à criação ou não

da unidade de conservação insira-se na seara da discricionariedade administrativa, o Poder Público não pode permanecer omissivo quanto aos problemas que afligem as comunidades pesqueiras tradicionais da região estuarina do Rio Sirinhaém, por força dos deveres que lhe foram atribuídos pela Constituição Federal e ratificados em convenção internacional, no que diz respeito à efetiva proteção das comunidades tradicionais.

Por sua vez, o ICMBio, atendendo ao pedido formulado na Ação Civil Pública, concluiu o Processo Administrativo, decidindo, no entanto, pela não criação da Reserva e pelo arquivamento do processo. Os fundamentos utilizados pelo ICMBio que embasaram a decisão de arquivamento, datada de 5 de agosto de 2015, são os seguintes:

Considerando que as 56 famílias que residiam nas 17 ilhas da foz do rio Sirinhaém migraram para as áreas urbanas.

Considerando que não há mais moradores residindo nas ilhas.

Considerando que a área não mais se adequa à fixação de residências e possui histórico de degradação resultante da ocupação que lá residia.

Considerando que parte da área proposta já integra os limites de uma área de proteção ambiental estadual, criada pelo Decreto nº 21.229, de 28 de dezembro de 1998, e o restante da área estaria abrangida pela Lei Estadual nº 9.931, de 11 de dezembro de 1986, que havia declarado “área de proteção ambiental” 14 áreas estuarinas do litoral do estado, incluindo as dos rios Sirinhaém, Macaraípe [sic] e Formoso.

Considerando que a área de proteção ambiental estadual foi criada com o objetivo de promoção de desenvolvimento sustentável, baseado na implementação de programas de desenvolvimento econômico-social, voltados às atividades que protejam e conservem os ecossistemas naturais essenciais à biodiversidade, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Considerando que a questão já estava sendo tratada no nível estadual.

Considerando se tratar de manguezais, áreas de preservação permanente pela Legislação em vigor. Considerando a manifestação do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências

Florestais da Universidade Federal Rural de Pernambuco externando preocupação com a conservação da área e questionando o processo de criação de reserva extrativista.

Considerando o interesse do Estado de Pernambuco em ampliar a área de proteção ambiental ou mesmo criar uma reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável.

Decido ratificar as conclusões e os fundamentos contidos nos memorandos nº 147/2015 – DIMAN/ICMBio e nº 169/2015 – DIMAN/ICMBio, no sentido da não continuidade do procedimento tendente à criação da Reserva Extrativista das Ilhas de Sirinhaém, com o consequente arquivamento do presente processo nº 02124.000131/2015-19 [sic].

Em primeiro lugar, é preciso que fique claro que as famílias não “migraram” simplesmente para as áreas urbanas; elas foram expulsas de seu território, sob as mais diferentes formas de violência já apresentadas nesta pesquisa. Foi justamente a luta de retomada do local de origem que motivou a reivindicação dessas famílias e demais atores políticos pela criação da área protegida federal na região do estuário do rio Sirinhaém. A ausência dessas famílias hoje nas ilhas não demonstra, de modo algum, que o conflito na área cessou. É, por outro lado, um efeito desse conflito, que busca ainda ser reparado.

Em segundo lugar, com a eventual criação da Resex, não necessariamente as famílias voltarão a residir no mesmo local. A questão quanto ao retorno ou não da moradia dessas famílias às ilhas só poderá ser definida a partir de estudos técnicos em conjunto com o desejo da comunidade, processo que ocorre apenas após o decreto de criação. Ademais, o que se busca garantir com a criação da Resex é a garantia do acesso dos pescadores artesanais e extrativistas costeiros e marinhos ao seu território, a fim de que possam retomar os seus modos de vida tradicionais, resgatar sua cultura, voltar a exercer o trabalho que livremente escolheram e contribuir na conservação ambiental dos estuários do Rio Sirinhaém.

Quanto à alegação de que a área possui um histórico de degradação resultante da ocupação

dessas famílias, trata-se de afirmação reiteradamente levantada pela Trapiche e não há absolutamente nada que a comprove. Ao contrário, o próprio Ibama e a CPRH já haviam constatado que não há degradação cometida por parte da comunidade¹⁶¹. O laudo nº 12/98 da CPRH atesta que as madeiras retiradas do mangue pela população local “são incipientes, não representando grandes mudanças ao meio ambiente e dando condições de recuperação natural das áreas, pois é retirada esporádica e não comercial [...]; não causam impacto significativo no ambiente”. Considerou, ainda, que “é de extrema importância para as áreas de Proteção Ambiental, a manutenção de seus moradores, que com orientação passariam a exercer o papel de monitoramento e fiscalização dos impactos no ambiente”. Assim, resta comprovado que a presença daquelas famílias na área não causava dano ao meio ambiente.

No mesmo sentido, posiciona-se o parecer técnico nº 33/98/DITEC/SUPES/PE, declarando expressamente que “não foram comprovados, através de técnicos do Ibama que vistoriaram a área, desmates de mangue ou de mata de restinga que seja atribuído à depredação do meio ambiente por parte da comunidade tradicional que lá residia”¹⁶². O documento citado relatou ainda que os ilhéus cumpriam, visivelmente, seu papel de cuidado para com o território a que pertencem.

O mesmo não se pode afirmar quanto aos impactos gerados pela empresa agroindustrial, como apontado anteriormente. A alegação de que a moradia das famílias promove a degradação do meio ambiente estuarino, além de falsa, mostra-se descabidamente seletiva, na medida em que desconsidera as inúmeras denúncias de danos ambientais, como o despejo de vinhoto no rio, que persiste até os dias atuais, ocasionando a mortandade de peixes e afetando um local de reprodução de várias espécies marinhas.

Ainda seguindo uma linha infundada de argumentação, o ICMBio exime-se de seu dever sob a justificativa de que o governo do estado já teria criado uma APA na região, em relação à qual teria planos de ampliação. Sabe-se, em

161 Parecer Técnico nº 033/98 - DITEC/SUPES/PE e Laudo nº 012/1998, respectivamente.

162 Parecer Técnico nº 33/98/DITEC/SUPES/PE do Ibama, referente ao Processo nº 361/98.



REDE DE PESCARIA. SIRINHAÉM/PE, 2016.
CRÉDITO: CPT NE 2



IMAGEM AÉREA DO MANGUEZAL EM SIRINHAÉM/PE - 2007. A IMAGEM FOI CAPTADA NA OCASIÃO EM QUE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO REALIZARAM VISITA AO LOCAL E SOBREVOARAM O MANGUEZAL, ALVO DO CONFLITO TERRITORIAL ENTRE A USINA TRAPICHE E A COMUNIDADE DE PESCADORES TRADICIONAIS. APÓS VISITA, A SPU, EM RECIFE, CANCELOU O AFORAMENTO DA EMPRESA. NESSE PERÍODO, A COMUNIDADE TAMBÉM AGUARDAVA RESPOSTAS DO GOVERNO FEDERAL SOBRE A CRIAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA NO LOCAL. CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2

verdade, que a tal APA sequer foi implementada, desde a sua criação, em 1998, e, portanto, nunca desempenhou o seu papel de fomentadora da atividade da pesca artesanal, a qual, ao contrário, vem sofrendo sérios prejuízos em Sirinhaém.

Ao citar, em sua nota técnica, a manifestação de um coordenador de um Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que externa preocupação com a conservação da área caso a Resex seja criada, o ICMBio, contraditoriamente, oculta e silencia os seus próprios estudos e as constatações neles contidas. Ademais, importante questionar o porquê de a nota técnica levar em consideração somente essa manifestação quando, em verdade, há um amplo acervo de pesquisas científicas e diversas manifestações técnicas que apontam a importância da Resex no local.

No discurso frágil de quem enxerga nas comunidades tradicionais uma ameaça ao meio ambiente está a ganância por terra, a velha disputa por território, que continua viva através

das mesmas práticas violentas da velha aristocracia usineira de Pernambuco. Tal disputa continua reproduzindo sua influência sobre o estado e, muitas vezes, estende-se a outros setores da sociedade, como a Academia, que, em uma relação de dependência econômica com tais empresas, submetem-se a emitir manifestações indefensáveis (ANDRADE, 1989, 1994 e 2001; CARLI, 1942; FREYRE, 1937; FURTADO, 1959; e PRADO JÚNIOR, 1942).

Conclui-se, por todo o exposto, que os fundamentos apresentados pelo ICMBio, em sua nota técnica, não levaram em consideração os argumentos e as demandas da população tradicional para a criação da Resex. Dessa forma, o ICMBio abandonou os seus objetivos institucionais e abriu mão dos argumentos técnicos, em face de interesses outros que se sobrepõem ao interesse de proteger a biodiversidade.

Em entrevista à CPT, realizada no mês de março de 2016, em Brasília, Lilian Hangae, Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do ICMBio, reconheceu que

foram desacordos políticos entre a esfera federal e estadual que fizeram o ICMBio arquivar o processo de criação da Resex Sirinhaém/Ipojuca.

Ressalta-se que, desde o ano de 2011, o governo federal passou a adotar como critério para a criação de áreas protegidas federais, a manifestação formal de estados e municípios onde esteja situada a área protegida pretendida. Este procedimento não está previsto em qualquer lei ou regulamento, trata-se de uma medida de natureza política adotada pela presidência da república, para evitar conflitos de interesse com governadores de estado e prefeitos de municípios, que, em muitos casos, eram contrários à criação de áreas protegidas.

Do outro lado, o governo do estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas)¹⁶³, sempre que questionado pelo MPF, negava haver óbices à criação da Resex federal por parte do estado. Em reunião da CPT com a SEMAS, realizada no dia 15 de março de 2016, quando questionada a respeito dos passos seguintes à decisão do ICMBio, a Secretaria não sinalizou ter qualquer real intenção de implementar um plano alternativo para a área. No entanto, diante da insistência da CPT acerca de uma resposta mais plausível por parte do estado, o representante da SEMAS declarou que, talvez, a negativa do governo estadual tenha se dado pelo projeto não ter sido submetido à aprovação do CONSEMA no início dos estudos.

Posteriormente, em 14 de abril de 2016, a SEMAS enviou o Ofício nº 32/2016-GSE para a CPT, comunicando que o estado de Pernambuco encaminhou a proposta de criação da Resex ao CONSEMA. No entanto, além de não haver previsão legal acerca da necessidade de se submeter a proposta à análise daquele Conselho, a decisão de envolver o CONSEMA mostra-se problemática por representar um retorno ao início de todo o processo de criação da UC. Para agravar a situação, o Conselho não tem representação das comunidades tradicionais do estado, mas tem o advogado da Usina como membro efetivo.

Ambas as instâncias governamentais, ao

agirem desse modo, contribuem para a permanência das violações de direitos tão amplamente denunciadas ao longo dos anos, além de deixarem desprotegido e vulnerável a degradações um ambiente rico e responsável pela reprodução de diversas espécies marinhas e de água doce, do qual dependem inúmeras famílias de pescadores(as) artesanais e extrativistas marinhos e costeiros da região.

“A GENTE LUTA TANTO E NÃO VÊ AS AUTORIDADES FAZEREM NADA”

A categoria de área protegida denominada reserva extrativista, tão defendida e reivindicada pela comunidade tradicional contrapõe-se, sobremaneira, aos fortes interesses do setor econômico vigente na região: o setor sucroalcooleiro. A sua não criação só se justifica pela subserviência do Estado brasileiro aos interesses políticos e econômicos deste setor.

Para a pescadora Neide Nascimento, a criação da Reserva seria muito importante, “porque a primeira coisa que ia melhorar é a usina não poder jogar o vinhoto. Aí, os peixes cresciam, o sururu, as ostras. Eles não chegam a crescer porque morrem”. Os entraves e falta de vontade política dos órgãos e entes públicos quase esmorecem a pescadora: “eu fico triste porque faz muito tempo que a gente vem lutando pela Resex e o pescador vem sofrendo muito. A gente luta tanto e não vê as autoridades fazerem nada”.

Engrossam o coro de Neide vários(as) outros(as) pescadoras(as) artesanais e extrativistas atingidos(as) pelas atividades agroindustriais da Usina Trapiche. Para o pescador da Barra de Sirinhaém Josué do Amparo, que acompanha o processo da Resex desde o seu início, a situação de extrema vulnerabilidade que afeta a comunidade é de responsabilidade dos órgãos governamentais, que não atentam às (ou são permissivos com as) violações de direitos cometidas pela Empresa. “O Estado não tem [...] respeito com a comunidade pesqueira, para que aconteça o melhor pra nós, pescadores”, denuncia ele.

163 Houve mudança de nome da Secretaria, antes denominada de Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Sectma); atualmente, é Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas)

6

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

“Existe, hoje, uma consciência das Usinas e dos fornecedores de cana de que a preservação é fundamental para o futuro da humanidade”¹⁶⁴.

“Não entendemos porque os movimentos sociais, políticos e órgãos governamentais defendem a permanência dessas pessoas nas ilhas onde vivem em condições subumanas”¹⁶⁵.

Procurou-se, nesta pesquisa, apresentar e analisar as formas de violência sofridas pela comunidade tradicional das Ilhas de Sirinhaém durante o conflito territorial com a Usina Trapiche. Percebe-se, por todo o exposto, que as ações levadas a cabo pela Usina resultaram no verdadeiro extermínio cultural, com o desmantelamento dos laços comunitários e do modo de vida próprio da comunidade. A situação mostra-se ainda mais dramática quando revelada a atual condição dessas famílias, empobrecidas, vulnerabilizadas e submetidas a um processo de favelização na periferia do município de Sirinhaém. Da vida de “barriga cheia”, que tinham nas ilhas, as famílias passaram a constar nas estatísticas dos “barrigas vazias”, da miséria.

“Casa é onde não tem fome. Se tem fome, é só teto”, afirma Elaine Brum¹⁶⁶ ao falar da situação de ribeirinhos expulsos de suas terras. “Casa não é uma estrutura, apenas, mas algo mais extenso no qual é abarcado todo o seu entorno, as árvores, a roça, a mata, o rio. A casa é fora e dentro – é um amplo e um tudo, é onde se faz laços que garantam a sobrevivência e também a alegria”.

A expulsão das famílias das Ilhas de Sirinhaém já foi, por si só, uma violação à legislação pátria e a todos os tratados e convenções internacionais referentes à proteção dos povos tradicionais de que o Brasil é signatário. A remoção de um povo que mantém um vínculo cultural com o território (entendido como um

164 Medalha Leão do Norte homenageia pernambucanos. Disponível em: < <http://www.alepe.pe.gov.br/clipping/medalha-leao-do-norte-homenageia-pernambucanos/>>. Acesso em 01 ago. 2016.

165 “Disputa por ilhas ameaça pescadores”. Jornal do Commercio, 20 de dezembro de 1998.

166 Notícia: Casa é onde não tem fome - A história da família de ribeirinhos que, depois de expulsa por Belo Monte, nunca consegue chegar. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/18/opinion/1468850872_994522.html>. Acesso em: 19 jul. 2016.



PESCADOR DA BARRA DE SIRINHAÉM FAZENDO SEU PRÓPRIO INSTRUMENTO DE PESCA, CHAMADO CÓVO.
CRÉDITO: CPT NE 2

espaço socialmente construído por um determinado grupo na produção e reprodução de sua existência) sempre se configura como um verdadeiro atentado contra a sua identidade, seus aspectos culturais, organizacionais, alimentares, econômicos e territoriais. Um atentado, acima de tudo, contra a dignidade da pessoa humana.

Como se não bastasse a violência intrínseca à desterritorialização, o processo de expulsão dos ilhéus promovido pela Usina Trapiche fez-se acompanhar de uma série de violências, fartamente relatadas ao longo deste trabalho, que elevaram exponencialmente a gravidade da violação de direitos sofrida por essa comunidade.

Ao terem negados seus direitos mais fundamentais, tão amplamente analisados nas páginas anteriores, os membros da comunidade se viram impossibilitados de emancipar-se enquanto sujeitos construtores de sua própria história, de garantir o sustento de suas famílias e de se reproduzirem socialmente.

Como relatado em todo o estudo, as denúncias e os processos judiciais se acumularam, e ainda se acumulam, entre os diversos órgãos

de controle, com provas diversas dos mais variados tipos de danos que são cometidos, rotineiramente, há décadas, pela Usina Trapiche.

Constata-se, desse modo, que a imagem de uma empresa social e ambientalmente responsável, atribuída à Usina Trapiche, chega aqui ao seu limite. As certificações e os selos verdes por meio dos quais a empresa propagandeia o compromisso com o meio ambiente e com a sociedade passam ao largo de alterar o estado de degradação ambiental, as relações de exploração de trabalho e o avanço sobre os territórios dos povos do campo. Nesse sentido, é preciso desconstruir a crença na responsabilidade social das empresas do setor sucroalcooleiro, pois estas divulgam um falso compromisso com o meio ambiente e com a população de seu entorno.

Afora isso, existe uma ilusória ideia de que a realidade de violações de direitos protagonizada pelas Usinas só será alterada a partir de uma mudança de postura das próprias empresas. Ou seja, as contradições estruturais do setor sucroalcooleiro são tratadas de forma superficial, como problemas pontuais de necessi-

dade de mudança de postura. Esse pensamento atua, portanto, como uma maquiagem que, sem adentrar no cerne das contradições em que o próprio monocultivo açucareiro se estrutura, ainda rende um bom *marketing* empresarial para as Usinas.

De modo muito lúcido, o Papa Francisco alerta:

Não é suficiente conciliar, a meio termo, o cuidado da natureza com o ganho financeiro, ou a preservação do meio ambiente com o progresso. [...] Neste campo, os meios-termos são apenas um pequeno adiamento do colapso. Trata-se, simplesmente, de redefinir o progresso. Um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa um mundo melhor e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso.¹⁶⁷

É preciso que atentemos ainda para o fato de que não é raro supostos desejos de conservação ambiental serem invocados para legitimar expulsões de populações tradicionais de áreas de interesse econômico. Argumenta-se, nesses contextos, existir um conflito de interesses entre os direitos humanos fundamentais e a suposta conservação ambiental. Trata-se de um falso conflito, na verdade. Algo de que não podemos nos esquecer é que a biodiversidade do planeta só será efetivamente preservada por meio da preservação da sociodiversidade, e vice-versa. A partir do momento em que são apartadas da terra as comunidades tradicionais que já viviam nesses ambientes, inicia-se um processo de degradação cultural e, com isso, o esfacelamento dos saberes locais que interagem numa relação simbiótica com o meio e que tanto contribuíam para a sua preservação.

Como profetiza o Papa Francisco, “hoje, não podemos deixar de reconhecer que uma verdadeira abordagem ecológica sempre se torna uma abordagem social, que deve integrar a justiça nos debates sobre o meio ambiente, para ouvir tanto o clamor da terra como o clamor dos pobres”¹⁶⁸. A presente pesquisa partilha justamente desse senso de justiça socioambiental e o tem como ponto de partida para registrar o conflito entre a comunidade e a Usina Trapiche e denunciar as violações de direitos sofridas.

Nesse cenário de violência, é fundamental ressaltar que a opção tomada pelo Estado brasileiro no conflito em questão permanece sendo determinante para manter as consequências nefastas na vida dos(as) ex-moradores(as) das ilhas, além dos(as) demais que dependem do mangue e do Rio Sirinhaém para viver. Constatou-se uma completa convivência e omissão do poder público brasileiro, que não puniu os responsáveis nem reparou os direitos constitucionalmente assegurados à comunidade tradicional, acirrando e perpetuando, com isso, o conflito. Foi ao arrepio dos inúmeros tratados e leis que versam sobre direitos humanos, das quais o Estado não poderia se esquivar, que se assistiu à aliança ampla e irrestrita entre o poder público e o poder econômico.

Cabe lembrar que a aliança do Estado com o setor sucroalcooleiro, tão presente no conflito analisado, não é recente, tampouco pontual. O histórico de violência protagonizada pela Usina Trapiche não é diferente do das demais usinas produtoras de açúcar e álcool no estado de Pernambuco e no país. São séculos de exercício de um poder inimaginável, sustentado até hoje por um discurso colonialista de dominação, exploração e controle. Entre a tradição e o moderno, a Usina Trapiche revela

Não é suficiente conciliar, a meio termo, o cuidado da natureza com o ganho financeiro, ou a preservação do meio ambiente com o progresso. [...] Neste campo, os meios-termos são apenas um pequeno adiamento do colapso. Trata-se, simplesmente, de redefinir o progresso. Um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa um mundo melhor e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso.

¹⁶⁷ Carta Encíclica *Laudato en Si* sobre o “Cuidado da Casa Comum”. Capítulo 5, Item 194.

¹⁶⁸ Carta Encíclica *Laudato en Si* sobre o “Cuidado da Casa Comum”. Capítulo 1, Item 49

que, em 2016, permanecem vivas as mesmas estruturas de poder, arcaicas e violentas.

Faz-se necessário, portanto, o enfrentamento dos projetos de desenvolvimento e de civilização que estão impostos, apontando-se visões alternativas de vida e da relação homem/mulher-natureza. Tal desafio consiste, primordialmente, em garantir que as comunidades locais determinem seus próprios caminhos¹⁶⁹, de acordo com seus conhecimentos, valores, modos de vida tradicionais e formas de produzir e existir coletivamente. Essas relações das populações camponesas com o mundo natural, historicamente negligenciadas, são capazes de relevar os caminhos que precisam, imperativamente, ser trilhados pela humanidade.

O personagem Severino, de João Cabral de Melo Neto, em passagem pela Zona da Mata pernambucana, estranhou ver tanta terra e tanta cana em tão poucas mãos. O poeta pernambucano descrevia, através das histórias vi-

vidas por Severino e sua família retirante, uma situação que se arrastava durante séculos na região. Passados já sessenta anos da publicação de *Morte e Vida Severina*, percebe-se, no entanto, que a comunidade expulsa das Ilhas de Sirinhaém é o retrato atual e quase intacto do que Severino testemunhou.

Hoje, no sofrimento de terem sua dignidade negada, os pescadores e as pescadoras artesanais das Ilhas de Sirinhaém experimentam o que é ser Severinos e Severinas. Retirantes de seu próprio território e iguais em tudo na vida, seguem a sina de morrer de fome um pouco por dia¹⁷⁰. Expulsos(as), empobrecidos(as), injustiçados(a). Resta a esses(as) pescadores(as) a luta e a esperança de seguir o caminho da rebeldia contra esse modelo excludente, que todos os dias arquiteta uma limpeza étnica contra os que teimam em construir um mundo de justiça e em cuidar da Pachamama.

169 SILLITOE, P. Apud in CARVALHO, Igor Simoni Homem de. BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira. *Sociologia Rural e Etnociências: Convergências e Diálogos Interdisciplinares*. In: *Anais do V Encontro Nacional da Anppas*, Florianópolis, 2010, p. 9.
170 MELO NETO, João Cabral de. *Morte e Vida Severina e Outros Poemas Para Vozes*. 4.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

Cóvo

CRÉDITO: CPT NE2



RECOMENDAÇÕES:

◆ ICMBio- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE:

Recomenda-se ao ICMBio, diante dos fatos apresentados e os vícios administrativos que constam da decisão que encerrou, indevidamente, o processo de criação da Reserva Extrativista de Sirinhaém, que o processo seja retomado e a decisão de arquivamento, revogada. Na impossibilidade, contudo, de se retomar o processo administrativo de criação da Reserva Extrativista em nível Federal, recomenda-se ao ICMBio que cobre do governo do estado de Pernambuco uma posição sobre a criação da Resex em âmbito estadual, uma vez que o próprio ICMBio deu como fundamento para o arquivamento do processo o interesse do estado na área.

◆ MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Recomenda-se ao MPF dar continuidade ao procedimento interno que apura a procedência das motivações dadas pelo ICMBio para arquivar o processo administrativo de criação da Resex, a despeito de todos os estudos constatarem a necessidade de sua criação como melhor solução para as questões socioambientais da região. Que assim proceda para, ao final, entrar com uma Ação Civil Pública contra o ICMBio em razão das motivações dadas para encerrar o processo administrativo sem a criação da referida unidade.

◆ GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SEMAS – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE:

Na condição de representante do governo do estado de Pernambuco em matéria de áreas protegidas, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) deve ser instada a se manifestar formalmente sobre a sua posição oficial a respeito da criação da Reserva Extrativista federal Sirinhaém/Ipojuca ou sobre o que definitivamente pretende fazer, com brevidade, em relação às reivindicações da população para aquela área.

◆ CPRH – AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE:

Recomenda-se que o órgão ambiental do Estado realize uma efetiva fiscalização acerca da poluição hídrica que vem sendo infligida ao rio Sirinhaém e atribuída à Usina Trapiche, deixando assim de ser conivente com tais degradações. Recomenda-se ainda que a CPRH aplique medidas eficazes de punição, como interdição da fonte poluidora ou redução das atividades industriais, nos termos dos incisos I ao XI do art. 66 da Lei estadual n.º 12.984/2005 – que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos –, ou, ao menos, sancione os empreendimentos poluidores com multas altas, que atinjam, de fato, o patrimônio dessas pessoas jurídicas. As multas geralmente aplicadas pelo órgão fiscalizador são tão baixas que, em muitos casos, os empreendedores preferem poluir e correr o risco de serem multados a buscar meios mais caros de não poluir.

◆ IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS:

Recomenda-se ao Ibama que volte a empreender fiscalizações sistemáticas a fim de monitorar e autuar os responsáveis pela poluição do Rio Sirinhaém, seu estuário e a mata atlântica adjacente. Recomenda-se, também, que se passe a tomar uma postura positiva no que se refere aos atuais desdobramentos dos trabalhos iniciados há algum tempo por essa autarquia, a exemplo da Operação Engenho Verde, ao invés de desconstruir as ações realizadas e se omitir silenciosamente, como passou a fazer nos anos seguintes.

◆ MPPE – MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO:

Quanto às denúncias acerca da poluição hídrica que vem sofrendo o rio Sirinhaém em razão dos constantes despejos de vinhoto atribuídos à Usina Trapiche e que vêm sendo investigadas pela Promotoria de Justiça em Sirinhaém, recomendamos que esta busque o suporte técnico da CAOP Meio Ambiente, que conta um com corpo especializado de biólogos, químicos e outros profissionais, para melhor subsidiar as investigações das irregularidades ambientais em questão. Recomenda-se, da mesma forma, que se notifiquem a CPRH e o Ibama, para que informem, com cópia integral, todos os pro-

cessos administrativos que constataram danos ambientais por parte da Usina Trapiche, para que possam assim instruir as devidas ações penais que lhes competem. Da mesma forma, recomenda-se, ainda, que sejam notificados os órgãos ambientais a realizarem ações sistemáticas de monitoramento e fiscalização na Usina Trapiche e nas áreas do estuário do Rio Sirinhaém, em decorrência de todos os fatos elencados.

◆ SPU – SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Recomenda-se à Secretaria do Patrimônio da União que cumpra seu papel institucional, cancelando o aforamento das ilhas à Usina Trapiche, para efetivar o cumprimento da função socioambiental do imóvel da União e propiciar a regularização fundiária da comunidade tradicional.

◆ EMPRESAS COMPRADORAS DOS PRODUTOS DA USINA TRAPICHE, A EXEMPLO DA COCA COLA E DA PEPSI:

Recomenda-se que essas empresas compra-

doras do açúcar fornecido pela Usina Trapiche dialoguem para que esta deixe de constituir um empecilho à criação da Reserva Extrativista. Ficando constatada a impossibilidade de se avançar no diálogo e nas ações tendentes ao respeito aos direitos territoriais da comunidade tradicional, recomenda-se o rompimento do vínculo comercial, já que tal ato é coerente com os princípios que orientam as políticas de relacionamento das grandes empresas com seus fornecedores.

◆ ÓRGÃOS PÚBLICOS:

Recomenda-se, por derradeiro, que os diversos entes e órgãos do Estado brasileiro cumpram com seu dever de zelar pelos documentos públicos, e, ainda, que velem pela transparência e pela diminuição da burocracia, de forma a garantir aos cidadãos brasileiros, sem maiores entraves, o acesso a tais documentos.

A FRONTEIRA - O MONOCULTIVO AVANÇA, CADA VEZ MAIS, SOBRE A MATA NATIVA E O MANGUEZAL. SIRINHAÉM, 2007.

CRÉDITO: ACERVO CPT NE 2



REFERÊNCIAS

AÇÃO EMPRESARIAL PELA CIDADANIA PE. Sítio Eletrônico. Disponível em: <http://www2.acaoempresarial.org.br/acao_empresarial/site/index.php>. Acesso em: 10 mar. 2016.

AFROPRES. *Brasil Quilombola*. Disponível em: <<http://www.afropres.com/post.asp?id=13937>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ALBUQUERQUE, Ademir Gonçalves. *Avaliação exergética dos efluentes do processo industrial do álcool*. 2005. Dissertação (Mestrado em Hidráulica e Saneamento). Universidade de São Paulo. São Carlos, 2005.

ALVES JUNIOR, Edson Câmara de Drummond. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363>. Acesso em: 28 jun. 2016.

ANDRADE, José Mário Ferreira de; DINIZ, Kátia Maria. *Impactos Ambientais da Agroindústria da Cana-de-açúcar: subsídios para a gestão*. Universidade de São Paulo. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ. Piracicaba, 2007.

ANDRADE, Manoel Correia de. *A Terra e o Homem no Nordeste*. 3 ed. (Revista e Atualizada). São Paulo: Brasiliense, 1973.

_____. *História das usinas de açúcar de Pernambuco*. Recife: FJN. Ed. Massangana, 1989. 114 p. República, v.I.

_____. *A cana de açúcar e a mesorregião da Mata Pernambucana*. Recife, Ed. Universitária, UFPE, 2001.

_____. *Modernização e pobreza. A expansão da agroindústria canavieira e o seu impacto ecológico e social*. São Paulo, Unesp, 1994.

ANISTIA INTERNACIONAL. Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.amnesty.org>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPO-

LOGIA (ABA). Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.abant.org.br>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BARROS, Saulo. Usina Serra Grande. *Revista Ecoenergia*. Ano III. 14 ed. págs 4-6. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaecoenergia.com.br/images/revistas/edicao14/pg04a06.pdf>>. Acesso em: 02 de jul. 2016.

BENEVIDES, Fernanda Cornils Monteiro. *Os Caminhos e Descaminhos da Responsabilidade Sócio Ambiental Empresarial: um estudo das estratégias das usinas de açúcar e álcool do estado de Pernambuco*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de cinco de outubro de 1988. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 1988.

_____. *Decreto de 13 de julho de 2006*. Altera denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais para Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.

_____. *Decreto n.º 591 de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 1992.

_____. *Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002*. Regulamenta artigos da Lei n.º 9.985/2000 (criação de Unidade de Conservação, mosaico de Unidade de Conservação, plano de manejo, conselho deliberativo e consultivo, reassentamento de comunidades tradicionais);

_____. *Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para iden-

tificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombolas de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

_____. *Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

_____. *Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006*. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

_____. *Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais.

_____. *Decreto n.º 6.177, de 1 de agosto de 2007*. Promulga a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005.

_____. *Decreto n.º 8.750, de 09 de maio de 2016*. Instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

_____. *Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998*. Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada durante a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 e promulgada pelo.

_____. *Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

_____. *Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

_____. *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

_____. *Decreto n.º 80.978, de 12 de dezembro de*

1977. Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972.

_____. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

_____. *Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946*. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

_____. *Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009*. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

_____. *Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal brasileiro.

_____. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 1981.

_____. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

_____. *Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998*. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 20 do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

_____. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil brasileiro.

_____. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

_____. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil brasileiro.

_____. *Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016*. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República.

_____. *Portaria da Fundação Cultural Palmares nº 98 de 2007*. Regulamenta a emissão da Certidão de Autodefinição das comunidades quilombolas.

_____. *Portaria Interministerial nº 35, de 27 de janeiro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais.

CARLI, Gileno de. *O processo histórico da usina em Pernambuco*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1942.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NE - II. *Maria de Nazareth*. 27 dez.2013. Disponível em: <<http://www.cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/noticias-do-campo/59-pe/3902-maria-denazareth.html>> . Acesso em: 15 de mai. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.cptnac.org.br>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *RCE CANAMANGUE - REDETV!*. Vídeo. 28 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I6VvDsce3WM&feature=youtu.be>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; TERRA DE DIREITOS. *Relatório de acompanhamento Ilhas de Sirinhaém*. Recife, 2007.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP). Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

_____. *Por que as titulações não acontecem?* Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/terras/html/por_que_as_titulacoes_nao_acontecem.aspx>. Acesso em: 17 mai. 2016.

CONAB. *Acompanhamento da safra brasileira – cana-de-açúcar*. V.2. Safra 2015/16 – N.3 Terceiro levantamento/Dezembro 2015. Disponível: <http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/15_12_17_09_03_29_boletim_cana_portugues__30_lev_-_15-16.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CONNECTAS Direitos Humanos. *Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar*. Relatório final de John Ruggie – Representante especial do Secretário-Geral. São Paulo, 2012.

CONSEA. *Carta do Encontro Temático da 5.ª Conferência Nacional de SAN “Soberania e Segurança Alimentar para População Negra e Povos e Comunidades Tradicionais”*. São Luís, 08 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/encontros-tematicos/sobrerania-e-seguranca-alimentar-e-nutricional-da-populacao-negra-e-dos-povos-e-comunidades-tradicionais/carta-politica-popnegra-e-pct-posdk-e-me.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

_____. *Consea defende soberania alimentar de povos e comunidades tradicionais*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2014/consea-defende-soberania-alimentar-de-povos-e-comunidades-tradicio>

nais>. Acesso em: 13 abr. 2016.

CONSELHO PASTORAL DA PESCA. Ofício de 07 de outubro de 2002, destinado à Paróquia de Sirinhaém.

CUNHA, Lúcia Helena de Oliveira. *Reservas Extrativistas: uma alternativa de produção de conservação da biodiversidade*. In: Anais do Encontro dos Povos do Vale do Ribeira, São Paulo, 2001.

CURADO, Isabela Baleeiro. *Resex Canavieiras: articulação social como resposta aos conflitos vivenciados na criação da unidade*. In: 29ª Reunião Brasileira de Antropologia. Natal, 2014.

DABAT, Christine Rufino. *Moradores de Engenho: relações de trabalho e condições devidas dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed.Universitária da UFPE, 2007.

DASSIE, César. *Cana-de-açúcar: Globo Rural faz balanço da crise do setor*. GI- Globo Rural, 05 jun. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/06/cana-de-acucar-globo-rural-faz-balanco-da-crise-do-setor.html?KeepThis=true&TB_iframe=true&height=550&width=850>. Acesso em: 20 jun. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DINIZ, Kátia Maria; ANDRADE, José Mário Ferreira de. *Impactos Ambientais da Agroindústria da Cana-de-açúcar: subsídios para a gestão*. Universidade de São Paulo. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ. Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/publicacoes/etanol/impactosAmbientaisAgroindustria.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

DOS SANTOS, Maria Nasareth. *Termo de Depoimento* prestado à Promotoria de Justiça Defesa da Cidadania da Comarca da Capital – Promoção da Função Social da Propriedade Rural, em 07 de maio de 2007.

- ESTADÃO CONTEÚDO. *Cana-de-açúcar: Globo Rural faz balanço da crise do setor*. Globo Rural, 05/06/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/06/cana-de-acucar-globo-rural-faz-balanco-da-crise-do-setor.html?KeepThis=true&TB_iframe=true&height=550&width=850>. Acesso em: 20 de jun. de 2016
- _____. *Desembolso ao setor de cana cai 60% em 2015*, diz BNDES. G1- Globo Rural, 03 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/02/desembolso-ao-setor-de-cana-cai-60-em-2015-diz-bndes.html>>. Acesso em: 20 jun. 2016.
- FETAPE. *Açúcar com gosto de sangue*. Recife: FETAPE, 1984.
- _____. *Diretrizes socioprodutivas para a região da Zona da Mata de Pernambuco*. Recife. FETAPE, 2013.
- FREYRE, Gilberto. *Nordeste: aspectos da influência da cana de açúcar na vida e na paisagem do Nordeste*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937.
- FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP). Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www.palmars.gov.br>>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Modalidades de Terras Indígenas*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- FUNDACIÓN PARA EL DEBIDO PROCESO. *Derecho a la consulta y al consentimiento previo, libre e informado en América Latina – Avances y desafíos para su implementación en Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Guatemala y Peru*. Washington D.C, 2015. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/informe_consulta_previa_2015_web-2.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.
- GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. *Ofício nº 07/2016 do PEPDDH*, de 22 de março de 2016, destinado à Comissão Pastoral da Terra CPT-NEII.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- IBAMA. *Estudo socioeconômico dos ex-moradores e da comunidade pesqueira usuária das ilhas e do estuário do Rio Sirinhaém/PE*. Brasil, 2008.
- _____. *Parecer Técnico nº 33/98 - DITEC/SUPES/PE*.
- _____. *Processo Administrativo nº 02109.00558/2014-25*.
- INCRA. *Secretaria do Patrimônio da União cede área para o Incra em Pernambuco*. 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/recife-secretaria-de-partimonio-cede-area-do-engenho-salgado-para-o-incra>>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- INSTITUTO CHICO MENDES (ICMBIO). Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- INSTITUTO ETHOS. *Empresas e Responsabilidade Social*. Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/>>. Acesso em: 17 jul. 2016.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://socioambiental.org>>. Acesso em: 02 mai. 2016.
- JORNAL DO COMMERCIO. *Ameaça contra os pescadores*. Recife, 13 mar. 1999.
- _____. *Disputa por ilhas ameaça pescadores*. Recife, 20 dez. 1998.
- _____. *IBAMA não constata degradação no estuário do Rio Sirinhaém*. Recife, 22 abr. 1998.

_____. *Justiça nega reintegração de posse de ilha à usina*. Recife, 24 dez. 1998.

JULIÃO, Francisco. *Cambão: A Face oculta do Brasil*. Recife: Editora Bagaço, 2009.

KWEITEL, Juana. *Direitos humanos nas empresas*. Valor Econômico, 03 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2955880/direitos-humanos-nas-empresas#ixzz2HJVONvAu>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

LUCHIARI JUNIOR, Ariovaldo. RAMOS, Nilza Patrícia. *Cana de Açúcar*. Impactos ecológicos. Disponível em: <<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTI.html>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

MATHIS, Adriana de Azevedo; MATHIS, Armin. *Responsabilidade Social Corporativa e Direitos Humanos: discursos e realidades*. In: Revista Katálysis. v. 15, n. 1. Florianópolis, 2012.

MELO NETO, João Cabral de. *Morte e Vida Severina e Outros Poemas Para Vozes*. 4.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____, João Cabral de. *O rio*. Cidade: Editora, 1953.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Diretrizes Voluntárias sobre da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional*. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. *Ofício nº 673/06 – 31ª PJDCPFSPR - Promotoria De Justiça E Defesa Da Cidadania Da Capital, de 05 de setembro de 2006, destinado à Delegacia de Polícia de Sirinhaém*.

_____. *Ofício nº 625/2014 – 31ª PJDCPFSPR, de 18 de junho de 2014, destinado ao Ministério Público Federal*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Comunicação sobre o cumprimento pelo Estado Brasileiro da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais*. 2008. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/>

>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. *Procedimento administrativo nº 0816.001033/98-12*.

_____. Procuradoria Geral da República. *Grupo de Trabalho Quilombos*. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos1/documentos/Comunicacao_Quilombola.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2016.

MOMESSO, Mariana de Abreu. *Operação Engenho Verde: usinas sucroalcooleiras de Pernambuco e a questão ambiental*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.

MOVIMENTO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS. *Cartilha Projeto de Lei de Iniciativa Popular Sobre Território Pesqueiro*. Disponível em: <<http://www.cppnac.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Cartilha-sobre-o-Projeto-de-Lei-da-Campanha-pelo-Territ%C3%B3rio-Pesqueiro.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU. *Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia*. Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos. São Luís, 2005.

_____. *Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Quilombolas atingidos pela Base Espacial de Alcântara*. Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos (2007) FASCÍCULO 10. São Luís, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989 (76ª Conferência convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho)*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo. Consulta Prévia, um ins-

trumento de disputa. *Fase*. 16 dez. 2014. Disponível em: <<http://fase.org.br/pt/informe-se/artigos/consulta-previa-um-instrumento-em-disputa/>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Brasil: Desenvolvimento econômico não deve ocorrer à custa dos direitos humanos, diz grupo de especialistas da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Comentário Geral número 07. O direito à moradia adequada e despejos forçados*.

_____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Comentário Geral número 12. O direito humano à alimentação (art.II), 1999*.

_____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observación general Nº 7 – Sobre o Direito à Moradia Adequada e de Despejo Forçado. 16º período de sesiones (1997). *El derecho a una vivienda adecuada (párrafo I del artículo II del Pacto): los desalojos forzosos*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/ComentarioGeral7_DESC>. Acesso em: 29 mai. 2016.

_____. *Década de Povos de África*. Disponível em: <<http://www.decada-afro-onu.org/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* aprovada pela 107ª Plenária, em 13 de setembro de 2007.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 jul. 2016.

OXFAM. *Sítio eletrônico*. Disponível em: <<http://www.oxfam.org>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PAZ NO CAMPO. *Sítio eletrônico*. Disponível em: <<http://www.paznocampo.org.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

PEDRO, Viviane Vazzi. *O movimento social pela criação e defesa da Resex Renascer - Pará: da estratégia de ação ao plano de manejo*. Dissertação (Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido – PDTU). Universidade Federal do Pará, Belém, 2012.

PERNAMBUCO. Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015. Institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco.

PLATAFORMA DHESCA. *Relatório da missão de seguimento violação aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos trabalhadores e trabalhadoras das ilhas Sirinhaém-Pernambuco*. 17 e 18 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.plataformadh.org.br/files/2014/05/2008_conjunta_sirinhaem_pe.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2015.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DPM. *Ofício nº 018/07*, de 16 de julho de 2007, enviado pelo 10.º batalhão da polícia militar ao juiz da comarca de Sirinhaém, constante da autuação nº 086 de 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Martins, 1942.

PROTOCOLO VERDE. *Protocolo de intenções pela responsabilidade socioambiental celebrado pelo Ministério do Meio ambiente, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A, pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB (Protocolo Verde)*. Dis-

ponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013*. Brasília, 2013.

REPÓRTER BRASIL. Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SCHNEIDER, Lynn. *Caderno de campo elaborado durante estágio na CPT*. CPT NE-II, Março de 2010.

_____. *A Sweeter Alternative for Whom? Sugarcane Ethanol Production and Rural Livelihoods in Northeast Brazil*. American University. 2010.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional*. Manaus, 2007.

SILVA JUNIOR, José Plácido da. *“Ilhados” pela cana, “suspensos” pela usina, “assituados” pela vida: des-territorialização e resistência de uma comunidade de pescadores artesanais no estuário do rio Sirinhaém, Sirinhaém-PE*. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

TERRA DE DIREITOS. *Nota - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), contra a Pauta Quilombola no MEC*. 16/05/16. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2016/05/16/nota-coordenacao-nacional-de-articulacao-das-comunidades-negras-rurais-quilombolas-contra-a-pauta-quilombola-no-mec/>>. Acesso em 15 mar. 2016.

_____. *Plataforma Brasileira contra Despejos Forçados*. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2006/02/14/plataforma-brasileira-contra>

-despejos-forçados>. Acesso em: 29 mai. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Ata de Audiência* de instrução no processo judicial nº 0000020-70.2007.8.17.1400, que tratou do crime de dano cometido pela Usina quando da destruição da casa de Maria das Dores.

_____. *Apelação Cível nº 76877-6*, processo de reintegração de posse da Usina Trapiche contra a pescadora Maria Nasareth dos Santos.

_____. *Processo nº 0000623-02.2014.8.17.1400*.

_____. *Processo nº 0000624-31.2007.8.17.1400*.

_____. *Processo nº 0000712-06.2006.8.17.1400*.

_____. *Processo nº 0096972-40.2007.8.17.0001*.

_____. *Sentença judicial nº 143/2001*, constante dos processos judiciais de reintegração de posse nos 3.125/98, 3.126/98, 3.127/98, 3.128/98, 3.131/98.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. *Súmula 17*. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=31&Itemid=150>. Acesso em: 27 jun. 2016.

USINA TRAPICHE. *Ofício s/n*, de 18 de setembro de 2006, destinado à Delegacia de Polícia de Sirinhaém.

LISTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENTREVISTADAS

Associação de moradores do Outeiro/Sirinhaém

Associação dos pescadores da Barra de Sirinhaém

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
Assessoria jurídica – Bruno Ribeiro

Empresa Coca Cola

Empresa Pepsi

Colônia de pescadores da Barra de Sirinhaém - Z6

Colônia de pescadores/as de Porto de Galinhas - Z12

Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP)

Delegacia de Polícia de Sirinhaém/PE

Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil/Sirinhaém
Frei Hilton
Frei Sinésio Araújo

Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Luiz Otávio Araújo

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
João Arnaldo Novaes
Lilian Hangae
Irmãs Franciscanas de Sirinhaém

Posto de Saúde da Família da Barra de Sirinhaém

Luci Tenório - Enfermeira representante

Rede municipal e estadual de ensino/Sirinhaém - PE

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Ministério Público Federal

Paulo Ferrari - Ex-Superintendente da Secre-

taria do Patrimônio da União em Pernambuco

Ouvidoria Agrária Nacional – Ministério do
Desenvolvimento Agrário

Organização Não Governamental Terra de
Direitos

Secretaria do Patrimônio da União (SPU)

SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e sus-
tentabilidade do Estado de Pernambuco

“Não me imagino fora daqui!

Não quero ir para a rua passar fome como os que foram expulsos!

A única coisa que a usina promete e cumpre é a nossa expulsão e uma vida de miséria.

Senti o peso do Estado sobre mim;

Senti o peso do Judiciário sobre mim;

Senti o peso do agronegócio da cana-de-açúcar, que não tem nada de doce, sobre mim;

Em alguns momentos a Cruz também pesava sobre meus ombros.

VOLTO!

VOLTAREMOS!

SIM, SOU GUERREIRA DAS ILHAS!”

Recife, 09 de novembro de 2010

Plácido Júnior – agente pastoral da CPT

REALIZAÇÃO

